


RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Manifestação de Intenção de Recurso - Pregão Eletrônico N° 90003/2024

Simone Martins 
24/04/2024 14:31

Para 'Comissão Permanente de Licitações' 

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 455978 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR

Objeto: Aquisição de equipamentos de segurança para instalação nos prédios públicos e vias urbanas municipais com intuito de realizar a instalação do cercamento eletrônico do município

Prezado Sr Pegroeiro
Boa tarde

Com relação ao processo de licitação em referência, manifestamos através deste e-mail nossa intenção de recurso com relação à Prova de Conceito .

Empresa: WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 05.092.015/0001-40

Sem mais para o momento agradecemos a atenção e pedimos que seja confirmado o recebimento deste e-mail.

Att



Simone Martins Gonçalves

GERENTE COMERCIAL

simone@wni.com.br

(+55 41) 3240 7604

(+55 41) 99969 0050

Re: Manifestação de Intenção de Recurso - Pregão Eletrônico N° 90003/2024



Comissão Permanente de Licitações
24/04/2024 15:01

Para Simone Martins

SENHOR LICITANTE AO ENCERRAR A SESSÃO PERCEBI QUE VOSSA SENHORIA MANIFESTOU SUA INTENÇÃO NO SISTEMA, DESTA FORMA PEÇO QUE SUAS RAZÕES SEJAM ANEXADAS POR LÁ, PODENDO SE UTILIZAR DO E-MAIL SOMENTE COMO FORMA DE REITERAÇÃO DO QUE LÁ JA DEVE ESTAR ANEXADO.

AT.TE,



ROBERTO I. PEREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
(41) 3626-1122 Ramal 224 - Departamento de Licitações

Em 24/04/2024 14:31, Simone Martins escreveu:

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 455978 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR
Objeto: Aquisição de equipamentos de segurança para instalação nos prédios públicos e vias urbanas municipais com intuito de realizar a instalação do cercamento eletrônico do município

Prezado Sr Pegroeiro
Boa tarde

Com relação ao processo de licitação em referência, manifestamos através deste e-mail nossa intenção de recurso com relação à Prova de Conceito .

Empresa: WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 05.092.015/0001-40

Sem mais para o momento agradecemos a atenção e pedimos que seja confirmado o recebimento deste e-mail.

Att



Simone Martins Gonçalves
GERENTE COMERCIAL
simone@wni.com.br
(+55 41) 3240 7604
(+55 41) 99969 0050



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 13/05/2024

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 14
Número do processo: 0001060/2024

Número do processo: 0001060/2024	Situação: Em análise	Em trâmite: Sim
Requerente: 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL		
Beneficiário: 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL		
Solicitação: 157 - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO		

Código do parecer: 14 **Número do processo:** 0001060/2024

Local do parecer: 001.007.001 - SEGURANÇA PÚBLICA RECEPÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 13/05/2024 08:56:45

Parecer: Memorando 43/2024

Mandirituba, 06 de maio de 2024

Assunto: Análise de Recurso Interposto pela Empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda e contrarrazões apresentada pela empresa CPN Tecnologia Ltda.

1- Da análise.

A Secretaria de Segurança Pública de Mandirituba, por meio da figura do Secretário Renato Guimarães Mendes Curto Bueno, vem por meio deste emitir parecer com relação ao recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda em relação ao processo licitatório em questão. Adicionalmente, foram consideradas as contra-razões apresentadas pela empresa CPN Tecnologia Ltda.

Após minuciosa análise do recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, bem como das contra-razões expostas pela CPN Tecnologia Ltda, chegou-se à conclusão de que os argumentos levantados pela empresa recorrente não são sustentáveis nem respaldados por evidências concretas, tendo em vista o não atendimento dos itens mencionados no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito.

A empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda alega que houve desrespeito aos ditames do edital de licitação por parte da CPN Tecnologia Ltda.

No entanto, ao revisar detalhadamente o processo licitatório, constatou-se que todos os requisitos estabelecidos no edital foram rigorosamente cumpridos pela CPN Tecnologia Ltda. As informações fornecidas pela CPN Tecnologia Ltda foram completas, precisas e em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Por conseguinte, não há fundamentação sólida para as alegações da empresa WNI equipamentos Eletrônicos Ltda, qual não observou os ditames do presente edital licitatório.

2- Da Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda não apresenta fundamentação válida para contestar o resultado do processo licitatório. Todos os procedimentos foram conduzidos de acordo com as normativas estabelecidas, e a CPN Tecnologia Ltda demonstrou conformidade com os requisitos exigidos.

Portanto, recomenda-se a rejeição do recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, mantendo-se a decisão tomada no processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

Renato Guimarães Mendes Curto Bueno
Secretário de Segurança Pública de Mandirituba

Mandirituba - PR, 13 de Maio de 2024.

RENATO GUIMARAES MENDES CURTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024

(Processo Administrativo 12/2024)

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica com sede na Av. Des. Hugo Simas, 1220, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o n° 05.092.015/0001-40, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal ao final assinado, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos do artigo 165, da Lei 14.133/2021 e Item 9, do Edital de Licitação, em face das equivocadas **decisões** que:

a) **desclassificou** a WNI, ora recorrente - que apresentou valor final de R\$ 989.137,00; e

b) **classificou** a licitante CPN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ/MF n° 73.327.280/0001-10) - que apresentou valor final de R\$ 1.032.670,3000.

O que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

A ora recorrente participou do Pregão Eletrônico n° 03/2024, promovido pelo Município de Mandirituba/PR (Processo Administrativo 12/2024), cujo objeto, constante do Item 1.1 do Edital, está descrito da seguinte forma:

O objeto da presente licitação é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO

NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS MUNICIPAIS COM INTUITO DE REALIZAR A INSTALAÇÃO DO CERCAMENTO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, o qual deverá ser controlado por um único sistema integrado de câmeras e vídeo monitoramento, que esteja apto a realizar a integração com os sistemas de demais órgãos de segurança pública, realizando o gerenciamento de processos e análises de segurança, abrangendo todas as licenças, softwares, infraestrutura, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes e da integração com o legado de propriedade do município de câmeras de vídeo monitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por cidadãos ou terceiros conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.045.003,63 (Hum Milhão quarenta e cinco mil três reais e sessenta e três centavos)

Referido Edital prevê, ainda, a realização de uma prova de conceitos (POC), para avaliação da solução apresentada, conforme se observa do Item 6.1.1, assim descrito: "Constatado o atendimento das exigências previstas no edital, a proponente detentora da melhor oferta, deverá no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, a contar da solicitação do (a) pregoeiro(a), disponibilizar o AMBIENTE DE REFERÊNCIA PARA TESTES, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO."

Assim, dispõe o Item 6.3.1, que "A proponente no momento da avaliação deverá ATENDER no mínimo (noventa) 90% dos itens elencados no roteiro de teste, aqueles que por ventura não foram atendidos no momento da

prova de conceito, deverão ser corrigidos no momento da instalação, para garantir o pleno funcionamento da solução.”

Estabelece, ainda, o Edital, no Item 6.2.4, que “Se os testes funcionais da solução não forem aprovados, ou se a proponente desatender ao prazo especificado, será examinada a oferta da segunda proponente habilitada, que será convocada a disponibilizar o ambiente de referência para testes.”

No caso concreto, a ordem das propostas foi a seguinte:

35.953.886/0001-72 ME/EPP

PAULO C MARTINS LTDA

Desclassificada - apresentou preço errado e não participou dos lances - Valor proposto: R\$ 10.400,0000

48.284.081/0001-25 ME/EPP

E C MOURA LTDA

Valor final: R\$ 895.725,0000

Desclassificada - Apresentou produtos que não atendiam as especificações.

05.092.015/0001-40

WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Valor final: R\$ 949.898,0000

Desclassificada nos testes da Prova de Conceito (POC) - apesar de atender as especificações do Edital, conforme será demonstrado.

73.442.360/0005-40

TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Valor final: R\$ 989.137,0000

Desclassificada - não participou da POC.

48.867.944/0001-97 ME/EPP

FABRICIO BORGES MARTINS

Valor final: R\$ 997.111,4200

Desclassificada - equipamentos não atendiam as especificações mínimas e não tinha atestado de integração com PRF.

05.667.190/0001-19 - ME/EPP

CALLSEG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Valor final: R\$ 1.012.890,0000

Desclassificada - não participou da POC.

73.327.280/0001-10

CPN TECNOLOGIA LTDA

Valor final: R\$ 1.032.670,3000

Classificada - apesar de não atender às especificações do Edital, conforme será demonstrado.

Como mencionado, a WNI, ora recorrente, foi desclassificada por, supostamente, apresentar solução que não atendeu às especificações do Edital, conforme razões constantes da ata de julgamento da prova de conceitos (POC). No entanto, a ata de julgamento, com os apontamentos da comissão técnica, foi confeccionada e disponibilizada à proponente somente após já ter sido encerrada a prova de conceito (POC), sem oportunizar à recorrente a contradita dos apontamentos da comissão, para que pudesse demonstrar que, efetivamente, atendia às exigências do Edital.

Com efeito, a decisão que desclassificou a WNI mostra-se equivocada, pois não foi oportunizado à recorrente que esclarecesse as dúvidas da comissão (que somente veio a saber após a confecção da ata), uma vez que a solução apresentada atende a todas às exigências do Edital, como será demonstrado, impondo-se, pois, sua classificação.

De outro lado, a solução apresentada pela CPN TECNOLOGIA LTDA não atendeu as exigências do Edital. A propósito, a WNI acompanhou a realização dos testes (POC) e apontou inúmeras incongruências na solução apresentada pela CPN, que, estranhamente, nem sequer foram consideradas pela comissão avaliadora, ao classificar a referida proposta sem tecer qualquer consideração acerca dos apontamentos realizados.

Notadamente, as decisões ora recorridas mostram-se em flagrante confronto com a Lei 14.133/2021, mais especificamente quanto ao disposto no artigo 5º da mencionada Lei, além do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal que vedam, expressamente, julgamentos pela Comissão de Licitação que possam **comprometer a clareza, a publicidade, a igualdade e o caráter competitivo do certame**, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Constituição Federal como fundamento de validade das leis, em específico da lei de licitações (8.666/1993), igualmente trata do tema em seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Para além dos argumentos jurídicos referentes à licitação acima elencados, é importante pontuar os prejuízos que podem acarretar ao erário uma licitação acometida por equívocos e vícios.

Dada a importância do tema, mostra-se indispensável que o processo de seleção atenda fielmente aos requisitos legais, eximindo-se de vícios, como ora se apresentam nas decisões recorridas, que ofenderam a publicidade, geraram incertezas que fragilizam as relações entre as partes, restringiram o caráter competitivo do certame, além de incorrer em contradições que potencialmente serão prejudiciais à entrega do objeto licitado.

A par das considerações iniciais, passa-se a impugnar concretamente os termos das decisões de julgamento do certame que merecem correções, diante dos vícios encontrados, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame em prejuízo do interesse público dominante.

II. DA EQUIVOCADA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (ORA RECORRENTE)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda é uma empresa brasileira com sede em Curitiba, com certificado



de qualidade ISO9000 e ao longo de 22 anos tem entregado projetos de tecnologia de sucesso por todo o Brasil. Sempre prezamos pela qualidade de seus projetos, de modo a proporcionar a melhor experiência aos seus clientes.

Na proposta apresentada pela WNI, foi ofertado um excelente produto, cuidadosamente selecionado para atender com excelência ao município de Mandirituba, sendo uma ferramenta dedicada à segurança pública, um software brasileiro, desenvolvido pela empresa Multiway, denominado SENTRY.

Este sistema foi desenvolvido com a nobre intenção de auxiliar a segurança pública, tornando-se uma referência de bom funcionamento, robustez, estabilidade, onde foi implementado, inteligência baseada em análise de rede complexa, sendo amplamente utilizado no Brasil. Traz inclusive inúmeras ferramentas que nem mesmo foram previstas no termo de referência do Edital, como por exemplo, o filtro de busca por marca e modelo de veículos, sem a necessidade de uma base de dados cruzando a placa do veículo com o que está cadastrado na base nacional do Detran.

Atualmente são mais de **100 municípios** que adotam o Sentry como ferramenta oficial de segurança. São diversas capitais brasileiras que utilizam o Sentry, além de 4 (quatro) Estados da federação que adotam o Sentry como a ferramenta oficial de suas Polícias Militares: MT, RO, AC, AM.

Sem qualquer queixa, de unânime opinião por parte dos usuários, a ferramenta é considerada ideal para a finalidade da segurança pública. Além de ser uma ferramenta consolidada, cujo desenvolvimento se iniciou há mais de 22 anos, periodicamente são lançadas atualizações para proporcionar novas ferramentas e facilidades para os usuários.

Conta com parcerias de inteligência das Polícias Militar, Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, além de diversas Guardas Municipais, que concomitou em um algoritmo inovador que aponta os possíveis autores de crimes sem que se tenham sido apontadas placas de veículos dos autores.

A solução cumpre todos os requisitos de segurança cibernética exigidos por estas entidades de segurança, sendo aprovada em testes exaustivos, tanto de desenvolvimento tecnológico quanto da metodologia de processo, em etapas plenamente documentadas, nas entidades de segurança.

Citamos algumas das capitais que fazem uso do SENTRY: Curitiba/PR; Vitória/ES; Porto Velho/RO; Rio Branco/AC; Manaus/AM; Belo Horizonte/MG, além de outras cidades como Campina Grande do Sul; Campo Largo; Balsa Nova; Telêmaco Borba; Paranaguá; Campinas-SP; Indaiatuba-SP; Itatiba-SP; Itu-SP; Jundiaí-SP; Araras-SP; Alfenas-MG; Uberlândia-MG, dentre muitas outras.

Portanto, trata-se de uma solução extremamente eficiente, que já vem sendo utilizada com êxito em importantes municípios do país e que atende aos rigorosos critérios dos órgãos de segurança destas unidades federativas.

Por isso, causou estranheza o julgamento da comissão de avaliação, ao afirmar que a solução apresentada não atende as exigências do Edital.

É importante destacar que o resultado da análise da comissão técnica com os itens julgados como "NÃO ATENDE", somente foi disponibilizada à proponente dias após o encerramento da prova de conceito (POC), não lhe sendo oportunizada a apresentação de contradita às conclusões equivocadas da comissão, para demonstrar o efetivo atendimento às exigências do Edital.

Percebe-se, aqui, que houve ofensa ao princípio da publicidade, pois o julgamento dos testes não foi aberto ao público, não foi realizado enquanto ocorria a prova de conceitos, como deveria ser, além de não ter sido oportunizado à recorrente que esclarecesse as dúvidas da comissão ou demonstrasse o efetivo atendimento às exigências.

Desta forma, como não foi oportunizado à recorrente, no momento da prova de conceito, que apresentasse contradita para demonstrar o efetivo atendimento às exigências do Edital, serve-se do presente recurso para apresentar seus esclarecimentos acerca de cada um dos pontos levantados pela comissão, conforme segue:

Requisito avaliativo nº. 5: Para os aplicativos mobile vinculados ao sistema de OCR, é necessário que o dispositivo seja autorizado, de modo que sem esta autorização, mesmo com o aplicativo instalado e de posse de usuários e senhas compatíveis, não seja possível acesso às informações e recebimento de alertas.

a) **Resposta:** A empresa avaliada, não conseguiu demonstrar de forma clara e prática o requisito mínimo solicitado, sendo questionado pelos avaliadores mais de uma vez, que demonstra-se que o dispositivo liberado não teria acesso a ferramenta, sem a devida autorização.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois durante os testes foi demonstrado o local exato na interface WEB do sistema Sentry onde os dispositivos são autorizados e bloqueados.

Requisito avaliativo nº. 7: A ferramenta deve possibilitar fazer auditoria de todas as ações efetuadas no sistema.

a) **Resposta:** Auditoria das ações não foi demonstrado de forma prática a capacidade da ferramenta em questão realizar de forma eficaz a auditoria de todas as ações realizadas no sistema.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi apresentado na fase de testes o local onde as auditorias são executadas. Apesar de a funcionalidade de buscar o log de acesso dos usuários não estar habilitada na máquina/usuário que estava em teste, a ferramenta foi efetivamente

apresentada à comissão de outras formas. Ora, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente. Como sabido, é princípio do direito administrativo a busca pela verdade real.

Requisito avaliativo nº. 8: A solução deverá ser 100% web, exceto para os aplicativos mobile, que devem ser de forma nativa.

a) **Resposta:** Ambiente do sistema: Foi constatado que a ferramenta foi apresentada em dois ambientes – uma parte web e uma parte instalada na máquina. Fato também notado foi que os alertas gerados foram TODOS apresentados em ambiente Windows, o que invalida totalmente que o sistema é compatível com os principais browsers do mercado, 100% web (exceto para os aplicativos MOBILE, que devem ser de forma nativa) e compatível com Windows e Linux.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta possui e é acessível de qualquer sistema browser de Linux ou Windows com os aplicativos Chrome, Firefox, Edge.

Como ocorreu no Item anterior, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente.

O sistema possui uma interface adicional que pode ser instalada na estação de trabalho com o objetivo de disponibilizar inclusive ferramentas adicionais que o sistema oferece.

Requisito avaliativo nº. 9: Ser compatível com Windows e Linux em suas versões mais recentes.

a) **Resposta:** Só foi demonstrado de forma pratica a utilização do software em plataforma Windows.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta é acessível por Linux, Windows, Chrome, Firefox e Edge, ou seja, foi demonstrado que o sistema é compatível com os dois sistemas operacionais, a comissão poderia ter se manifestado no momento da POC solicitando demonstração complementar, caso não estivesse satisfeita com o que foi apresentado.

No entanto, a comissão jamais poderia ter omitido sua dúvida e posteriormente, após encerrado o período de teste de conceitos, afirmar que não houve demonstração.

Requisito avaliativo nº. 16: Permitir o cruzamento das características com a data do fato e localização das câmeras instaladas na solução, retornando em um mapa o local das ocorrências e quais câmeras possuem pessoas com as mesmas características e horário, permitindo um intervalo para mais e para menos de ocorrências.

a) **Resposta:** Software apresentado não demonstrou em um mapa de forma clara esta funcionalidade.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que este mapa aponta o local georreferenciado de todas as ocorrências e que também podem ser acessadas as câmeras através do mesmo mapa, selecionando intervalos de tempo para exibir as informações necessárias e filtros para buscar ocorrências relevantes.

O ambiente de testes solicitado no edital se destinava a comprovação do funcionamento do sistema para captura e reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou seja, o objetivo dos testes não era avaliar funcionalidades relacionadas à identificação de pessoas, por esse motivo este fundamento da decisão deve ser desconsiderado como critério da prova de conceito.

Definição de OCR: sigla em inglês para Optical Character Recognition, tecnologia que permite a conversão de imagens com textos em dados que podem ser processados por computadores.

Requisito avaliativo nº. 21: Gerar os alarmes com sons absolutamente diferentes para os monitoramentos SIMPLES e SUPERVISIONADOS.

a) **Resposta:** Só foi demonstrado um tipo de alarme emitido.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foram demonstradas as funções e configurados os sons conforme solicitados. A passagem pelo ponto 24 na câmera LPR com o som dedicado a monitoramento foi demonstrada. E o som de supervisionado foi demonstrado na câmera 7.2.

Requisito avaliativo nº. 35: Permitir o cruzamento de informações das abordagens, demonstrando as pessoas envolvidos ao veículo pesquisado em forma de organograma, com pelo menos 3 níveis.

a) **Resposta:** O organograma apresentado não possuía três níveis e ainda possibilitava a edição pelo operador do sistema, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado a funcionalidade de organograma, com todos os envolvidos, inclusive os agentes.

Requisito avaliativo nº. 37: Permitir visualizar possíveis veículos correlacionados de outros envolvidos, levantados em abordagens.

a) **Resposta:** O Representante da empresa não conseguiu demonstrar de forma prática o requisito acima, sendo solicitado que demonstra-se os correlacionamentos, dos levantamentos de abordagens.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrada inclusive a matriz de relacionamento entre veículos, a correlação de abordagens, quando existe, aparece nesta correlação em forma gráfica, correlacionando veículos envolvidos entre si.

Observação a) Infringimento ao item 6.1.5: É importante ressaltar que a empresa avaliada não apresentou amostras físicas dos produtos requeridos no Edital (Item 6 – Ambiente de referência: uma câmera OCR e um ponto de cercamento eletrônico, com todas as soluções ofertadas para este termo de referência), o que compromete a avaliação concreta da qualidade e da conformidade dos itens ofertados. A falta dessas amostras inviabiliza a verificação visual e tátil dos materiais, essenciais para assegurar a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e assegurar que o modelo utilizado foi exatamente o mesmo utilizado durante o teste.

Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois não houve infração ao item 6.1.5 do Termo de Referência. A WNI atendeu integralmente ao item 6.1.5 do Anexo I - Termo de Referência, disponibilizando ambiente de teste com 01 Sistema OCR em funcionamento para a realização dos testes da prova de conceito.

A comissão técnica da prefeitura passou pelo ponto de coleta onde a câmera utilizada na POC estava instalada e que inclusive identificou seu veículo.

O responsável da empresa também acessou a interface da câmera e a comissão pode comprovar que a câmera utilizada na POC era do mesmo modelo ofertado e indicado na proposta da empresa.

Cabe ressaltar que não existia no Edital a exigência de amostra para verificação tátil dos materiais, além disso, a comissão não se manifestou no momento da POC e, se tivesse solicitado, a empresa poderia ceder uma escada para que a equipe da prefeitura pudesse inspecionar a câmera instalada que foi utilizada no teste.

Como pode ser observado no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito a mesma Comissão Técnica ao avaliar a empresa CPN não adotou o mesmo critério para citar que a empresa infringiu o item 6.1.5, sendo que a empresa CPN procedeu da mesma forma que a WNI, acessando a interface da câmera para mostrar o modelo da câmera utilizada na POC.

Não se pode utilizar de dois pesos e duas medidas ao avaliar as empresas licitantes, sob pena de evidente ofensa à isonomia de tratamento entre as partes e ao caráter competitivo do certame. E esta distinção fica evidente ao se constatar da ata de julgamento das propostas que nenhum dos diversos apontamentos feitos pela ora recorrente, quanto às falhas no sistema da CPN, foram levados em conta pela comissão, enquanto, de outro lado, os apontamentos da CPN em desfavor da recorrente foram todos considerados, mesmo sendo infundados.

Observação b) Infringimento ao item 6.1.9: Durante a análise do software apresentado pelo fornecedor (SENTRY), identificamos que o mesmo não atendeu aos requisitos estipulados no item mencionado acima, especialmente no que diz respeito à intervenção técnica e acesso remoto ao computador participante da prova, o qual foi constatado tanto via acesso Anydesk e a comunicação com uma equipe remota.

Não houve infração ao item 6.1.9 do Edital, pois não houve interferências de programação, correções de código e nem mesmo reinício do sistema, durante a apresentação.

Apenas foi solicitada à equipe de suporte técnico de nível 0, para demonstrar determinadas funções que eram solicitadas na POC por se tratar de demonstrações muito específicas de operação. Como o profissional estava em outra cidade, o acesso foi feito de forma remota e foi utilizada a ferramenta Anydesk.

AnyDesk: ferramenta para acessar remotamente outros computadores de forma segura, que utiliza criptografia de nível militar, garantindo que seu dispositivo e os dados que você acessa estejam sempre seguros.

O item 6.1.9 do Termo de Referência estabelecia de forma clara que “Será proibido durante o teste de aceite qualquer intervenção técnica por parte de **programadores** nos softwares testados”, assim sendo a WNI não infringiu esse item.

Observação c) Infringimento aos itens 6.2.1 e 6.2.2: Embora a amostra das funcionalidades foi realizada, boa parte foi demonstrada apenas através de um vídeo gravado, não satisfazendo assim a obrigatoriedade de demonstração prática de todos os itens presentes nesse edital, o que dificultou a compreensão, acompanhamento e clareza da apresentação por parte da comissão e seus representantes.

Trata-se de entendimento equivocado, pois não houve infração aos itens 6.2.1 e 6.2.2, uma vez que a demonstração em vídeo gravado no dia anterior à apresentação, utilizando o mesmo sistema disponibilizado para POC, foi apresentado como uma maneira opcional de resumir objetivamente a demonstração de atendimento aos itens, sendo que a WNI apresentou como uma metodologia opcional da demonstração de itens que também poderiam ser demonstrados dessa forma.

Dessas demonstrações, que poderiam ser apresentadas em vídeo, a Comissão pediu para a empresa demonstrar alguns deles no sistema em operação, que foi prontamente atendimento no momento dos testes.

No edital não existia qualquer ressalva ou proibição de apresentação de vídeos.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a recorrente atende a todas as exigências do Edital, mostrando-se equivocada a conclusão da comissão técnica, especialmente porque somente fez seus apontamentos após encerrado o período de testes, impedindo que a recorrente apresentasse sua contradita e demonstrasse efetivamente o atendimento ao Edital.

Daí justificar-se, pois, o presente Recurso para reformar a decisão que desclassificou a ora recorrente, proferindo nova decisão pela sua CLASSIFICAÇÃO, por atender as exigências do Edital.

III. DA EQUIVOCADA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A CPN TECNOLOGIA LTDA - SISTEMA APRESENTADO COM DIVERSAS INCONGRUÊNCIAS SEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Conforme mencionado anteriormente, a comissão técnica acabou por dispensar tratamentos distintos entre as proponentes, o que comprometeu a integridade do certame, especialmente ao desconsiderar os apontamentos feitos pela ora recorrente quanto às falhas na solução apresentada pela CPN.

Com efeito, as falhas apontadas deveriam ser consideradas pela comissão, que simplesmente não levou em conta a existência de tais apontamentos. Notadamente, a partir dos apontamentos trazidos pela WNI, jamais poderia ter ocorrido a classificação da CPN, como ocorreu na espécie. De outro lado, a comissão utilizou-se de rigoroso critério em desfavor da WNI, inclusive mencionando os apontamentos infundados da CPN, para desclassificar a ora recorrente, em evidente afronta à isonomia entre as partes.

Nesta esteira, passa-se, pois, a refutar os fundamentos da decisão que classificou a CPN, a saber:

Conforme verificação nos equipamentos do ambiente de teste, restou demonstrado que a empresa utilizou os mesmos equipamentos apresentados em sua proposta comercial conforme item 6.1.3.

Ao contrário do que alegou a comissão técnica, a empresa CPN não mostrou o modelo da câmera utilizada na POC, de forma a comprovar que utilizou os mesmos equipamentos.

Neste requisito fica demonstrado que foi utilizado critério diferente para avaliar as empresas, já que no Relatório da Avaliação da Prova de Conceito da WNI foi alegado que a empresa infringiu o item 6.1.5 porque não apresentou amostras físicas do produto (item não exigido no edital), sendo que a empresa WNI comprovou a utilização do mesmo equipamento ofertado através do acesso na interface da câmera para comprovar o seu modelo.

No caso da empresa CPN não houve qualquer comentário sobre esse item, porém a empresa, no momento da POC, não apresentou amostras para verificação tátil e nem apresentou qualquer informação sobre a câmera utilizada na POC.

A propósito, a WNI apontou 15 (quinze) comentários técnicos na "Ata de Prova de Conceito", sendo que nenhum deles foi considerado pela Comissão técnica, diferentemente dos comentários feitos pela empresa CPN durante o teste do equipamento da WNI, que foram em sua grande parte utilizados pela comissão técnica no seu relatório para desclassificar a ora recorrente.

Destaque-se que em alguns dos itens indicados como "NÃO ATENDE" no relatório de testes da WNI foi mencionado pela comissão técnica que "não foi demonstrado de forma clara a funcionalidade", porém esse critério não foi considerado na avaliação da empresa CPN, em que algumas funcionalidades não foram demonstradas de forma clara, mas ainda assim foram aceitas pela comissão para classificar a empresa.

Nesta esteira, seguem os apontamentos apresentados pela WNI, que constam da ata da prova de conceito (POC) realizado com o equipamento proposta pela CPN, que demonstram que tal equipamento não atende às exigências do Edital e, portanto, impõem a DESCLASSIFICAÇÃO da CPN, conforme seguem:

2. A ferramenta deverá permitir, através de integração com a base de dados das forças policiais, filtrar, por exemplo, a busca por modelos de veículos e/ou cores. Essa característica permitirá que, mesmo durante a noite, onde as câmeras naturalmente operam em modo preto e branco, seja possível filtrar as cores dos veículos, mesmo em cenas muito escuras, detectar o modelo do veículo.

Quanto a este item, não foi possível identificar no equipamento da CPN alertas pelo CORTEX. A ferramenta estava indisponível.

5. Para os aplicativos mobile vinculados ao sistema de OCR, é necessário que o dispositivo seja autorizado, de modo que sem esta autorização, mesmo com o aplicativo instalado e de posse de usuários e senhas compatíveis, não seja possível acesso as informações e recebimento de alertas.

Quanto a este ponto, não foi demonstrado como remover ou cancelar um usuário.

Esta funcionalidade é indispensável, pois o sistema pode ser acessível via internet em qualquer ambiente, de qualquer lugar. A ferramenta não audita o local de acesso onde as consultas foram realizadas, facilitando uso indevido em local inapropriado.

15 Permitir, quando a Entidade for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que seja definida uma periodicidade para a validade do monitoramento.

Quanto a este item, na demonstração da CPN o sistema adota um intervalo de tempo muito curto, não permitindo configurações.

16 Permitir o cruzamento das características com a data do fato e localização das câmeras instaladas na solução, retornando em um mapa o local das ocorrências e quais câmeras possuem pessoas com as mesmas características e horário, permitindo um intervalo para mais e para menos de ocorrências;

Quanto a este quesito, não ficou clara a localização em mapa.

17 Possibilitar busca de registros por: placa de veículos, data/hora do fato, por intervalo de data/hora.

Neste ponto, foi observado um período de tempo muito curto e não configurável, podendo atrapalhar as investigações.

18 Permitir a filtragem no mínimo e de forma combinada: Por data/hora da ocorrência, data/hora do cadastro. Pela origem dos boletins de ocorrências inseridos nos registros de fatos. Pela natureza do fato. Por Endereço. Por Viatura que realizou o atendimento.

Quanto a este item, durante os testes com o equipamento da CPN não foi constatada a pesquisa por natureza do fato, não ficando claro se o sistema atende esta exigência.

19 A LICITANTE deverá indicar um veículo para passagem no PONTO DE COLETA VEICULAR para realização do alerta. Possibilitar que a cada alarme SIMPLES ocorrido, o operador possa visualizar na mesma tela, o operador possa dar ciência no alerta. Possibilitar no mesmo modulo o operador poder visualizar alertas de veículos. Possibilitar vincular usuários ou viaturas ao alerta;

Quanto a este ponto, foi escutado apenas o mesmo som em todos os alertas em tempo real. Não foi demonstrado em tempo real diferentes alertas para situações diversas.

20. Emitir alarme, sonoro e visual, sempre que identificar na imagem processada, placa veicular exatamente igual aquela previamente cadastrada para monitoramento, exibindo a data, a hora, o local, e imagem(s) do veículo.

Neste ponto, durante o teste, o sistema não permitiu verificar e conferir corretamente a placa na imagem apresentada, dificultando uma análise mais aprofundada de um possível erro de leitura.

21 Gerar os alarmes com sons absolutamente diferentes para os monitoramentos SIMPLES e SUPERVISIONADOS.

Quanto a este item, foi escutado o som em alertas em tempo real, porém sempre o mesmo som, não havendo distinções para monitoramento simples e supervisionados.

22 Possibilitar que a cada evento de alarme, seja possível a partir da mesma tela, para os operadores com permissão de acesso, observar o perfil comportamental do veículo em questão, de forma a ajudar nas ações necessárias sendo que o perfil comportamental deve ter no mínimo: Passagens por dia da semana. Passagens por hora. Pontos de entrada. Pontos de saída.

Quanto a este item, não foi possível verificar durante o teste a aplicação de filtros para veículos que não estão em alerta.

28. Permitir a finalização do alarme somente quando o operador preencher todos os campos obrigatórios. (Este deverá ser excluído da lista, permanecendo, entretanto, todos os alarmes que não tiveram os procedimentos concluídos).

Quanto a este ponto, não foi demonstrado o encerramento, pois um dos campos obrigatórios era de VTR, que não pode ser preenchido.

31 Permitir a finalização do alarme pelo supervisor.

Este item também não foi demonstrado com clareza.

35 Permitir o cruzamento de informações das abordagens, demonstrando as pessoas envolvidos ao veículo pesquisado e forma de organograma, com pelo menos 3 níveis.

Neste item, foram demonstrados apenas 2 (dois) níveis.

39 Permitir a pesquisa sobre determinado CPF ou nome, retornando no mínimo a quantidade de registro de fatos que contam o CPF ou nome.

Quanto a este ponto, a CPN demonstrou somente as pesquisas de CPF de solicitante. Não foi possível consultar CPF em bases de convênios.

41 Que identifique, veículos com registros de movimentações correlacionadas, exibindo os resultados desta análise em interface gráfica interativa, distinguindo visualmente os diferentes níveis de correlação, devendo utilizar de forma combinada, no mínimo: Registros de roubo, furtos ou roubos e furtos podendo adicionar outros.

No tocante este ponto, foram identificados apenas os veículos que passaram próximos, sem evidenciar os veículos com registros diversos.

Ainda, é importante destacar também que a ferramenta apresenta uma função de *whitelist*, que coíbe veículos em alerta soarem os alarmes. Não foi demonstrado como o sistema audita a aplicação desta função e quem tem a permissão para aplicar.

A ferramenta apresentada como “whitelist” no sistema CCONET inibe alarmes de veículos que ainda encontram-se com alguma restrição em algum órgão de segurança pública sem cruzar outros dados, como é o caso do veículo estar envolvido em um novo delito. Uma vez no “whitelist” nenhum alerta será emitido mesmo que o veículo entre em uma nova ocorrência.

Portanto, ficou evidente que o sistema apresentado pela CPN não atende diversas exigências do Edital e por isso a proponente jamais poderia ser classificada no teste de conceito.

Ficou evidente que a comissão se utilizou de rigor excessivo em face da ora recorrente, não oportunizando que esclarecesse dúvida ou complementasse a apresentação e, de outro lado, desconsiderou as incongruências do sistema apresentado pela CPN, inclusive aceitando supostas falhas que haviam motivado a desclassificação da WNI.

Daí justificar-se, pois, o presente recurso para reformar a decisão que classificou a CPN, para reconhecer as falhas em seu sistema o que impõe sua desclassificação.

III.a) DO NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À HABILITAÇÃO TÉCNICA DA CPN

Além do sistema, a habilitação técnica da CPN não atende o Edital.

Quanto ao engenheiro eletricista (MARCELLO ANTONIO HUNGRIA DE PAULA), foi recém contratado e não está registrado no quadro técnico da empresa no CREA,

O Item 11.24 exige: **Certidão de Acervo Técnico Profissional - "CAT" do (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), que executará (ao) o objeto do presente edital, emitido pela entidade profissional competente de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto licitado.**

Por evidente, entende-se por igual ou superior a realização de muralha digital / cercamento.

Com efeito, o CAT apresentado do profissional nada menciona sobre muralha digital.

Ademais, o art. 67, § 8º, da Lei 14.133/2021 prevê exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o responsável técnico apresentado reside em Minas Gerais e é proprietário de empresa no mesmo estado, seria indispensável a demonstração da relação de compromissos assumidos para averiguação da disponibilidade do responsável técnico em acompanhar a obra no Paraná.

Outrossim, deixamos registrado a título de alerta que o uso indevido de Acervo Técnico de profissional apenas para fins editálicos, não estando o profissional presente no acompanhamento da obra, pode ser parte de ação de fiscalização do CREA-PR.

A propósito, segue texto extraído do site do CREA-PR:

“As obrigações do profissional não terminam ao ter sua habilitação regular nos termos da Lei Federal 5.194/66, existem também regras para o emprego correto da habilitação no relacionamento com clientes, colaboradores e concorrentes.

Além dos tipos de fiscalização já mencionados, o Crea-PR também fiscaliza a conduta profissional averiguando o descumprimento ao código de ética profissional. Pode se iniciar através de demanda das Câmaras Especializadas ou não.

O Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02 do Confea, define critérios para o bom exercício da profissão, ditando princípios, direitos, deveres e proibições. Quem não honrar o seu título ou o de outros profissionais conforme esses critérios pode ser punido através de processo de fiscalização ético-disciplinar.

Hoje faz parte da rotina de fiscalização do Crea-PR, quando em serviços executivos, como execução de obra, manutenção, instalação e assistência técnica, que o fiscal questione o informante se o profissional esteve presente ou não e preencha uma ficha de efetiva participação. Em casos de informação de que o profissional não tenha efetivamente participação, este estará passível de processo para averiguação da conduta profissional. Além da conduta ética, que é a verificação do descumprimento do código de ética profissional, também é verificada a questão do acobertamento (segundo a Decisão Normativa 111/2017 do Confea), que efetivamente pode gerar multa.

Cabe ainda citar o disposto no art. 10. do CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA:

No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) II – ante à profissão: (...) b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; (...) III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: (...) c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Portanto, além das falhas apresentadas no sistema proposta pela CPN, que está em desacordo com as exigências do Edital, também não foram atendidos os requisitos necessários para habilitação técnica da referida proponente, sendo imperiosa sua inabilitação/desclassificação.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **conhecido e provido** o presente recurso, com a reforma das decisões que: **a) desclassificou** a WNI, ora recorrente e da decisão que **b) classificou** a licitante CPN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ/MF nº 73.327.280/0001-10), para que novas decisões sejam proferidas, de modo a declarar a **CLASSIFICAÇÃO da WNI**, ora recorrente e a **INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO** da CPN, conforme as razões anteriormente apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento,

De Curitiba/PR para Mandirituba/PR, 29 de abril de 2024.

NOBILE SCANDELARI Assinado de forma digital
por NOBILE SCANDELARI
JUNIOR:49995014904 JUNIOR:49995014904
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ sob o nº 05.092.015/0001-40

Nóbile Scandelari Jr

RG nº 3.023.951-2

CPF nº 499.950.149-04

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 1 de 19

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:

- I. INTERENGE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Afonso Celso, nº 77, Bairro Ahú, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.540-270 inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.035.578/0001-34 e com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41204345999, em sessão de 29/05/2000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 09/05/1963, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.023.951-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 499.950.149-04, residente e domiciliado na Rua Lívio Moreira, 690, Bairro São Lourenço, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82200-070; e
- II. NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, anteriormente qualificado.

Sócios da sociedade empresária limitada denominada **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Desembargador Hugo Simas, nº 1184, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.520-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.092.015/0001-40 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 412.0481801-3 em sessão de 12 de junho de 2002, RESOLVEM alterar seu Contrato Social de acordo com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS

O sócio **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, anteriormente qualificado, passa a ser residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrásio, 235, Apartamento 241, Bairro Juvevê, CEP 80.030-440 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social no valor de R\$ 2.778.350,00 (dois milhões, setecentos e setenta e oito mil,

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 2 de 19

trezentos e cinquenta reais), fica elevado para R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, cujo aumento no valor de R\$ 471.650,00 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais) é realizado pelos sócios quotistas conforme será demonstrado.

Parágrafo Primeiro – Da Forma de Integralização

A integralização será realizada pelo sócio quotista **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, da seguinte forma:

- a) *R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), com créditos que possui junto à sociedade de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital Social, conforme registros contábeis, durante o ano-calendário de 2022;*
- b) *R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em moeda corrente e legal do país.*

Parágrafo Segundo – Da Concordância com o Aumento do Capital Social

Todos os sócios declaram neste ato sua anuência e concordância com o aumento do capital social, bem como renunciam a qualquer direito de preferência que possa eventualmente ser exercido relativamente ao aumento das quotas contempladas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude das modificações havidas, o capital social no valor de para R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
Interenge Engenharia, Consultoria e Participações Ltda	36,9231	12.000	R\$ 1.200.000,00
Nóbile Scandelari Júnior	63,0769	20.500	R\$ 2.050.000,00
TOTAL	100,0000	32.500	R\$ 3.250.000,00

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 3 de 19

CLÁUSULA QUARTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Retira-se da sociedade neste ato o sócio **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, anteriormente qualificado, possuidor de 20.500 (vinte mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), vende e transfere a título oneroso a totalidade das suas quotas para a sócia **INTERENGE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, anteriormente qualificada.

Parágrafo Único – Da Declaração de Quitação

O sócio **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, declara dar plena quitação sobre as quotas transferidas.

CLÁUSULA QUINTA – DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude das modificações havidas, o capital social no valor de para R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
Interenge Engenharia, Consultoria e Participações Ltda	100,0000	32.500	R\$ 3.250.000,00
TOTAL	100,0000	32.500	RS 3.250.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE

A sócia remanescente declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade passará a ser administrada pelo administrador não sócio o Sr. **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, anteriormente qualificado, com mandato por prazo indeterminado.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 4 de 19

Parágrafo Primeiro – Da Representação da Sociedade

A sociedade é representada pelo administrador, individualmente, a quem compete o uso da firma e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social.

Parágrafo Segundo – Da Possibilidade de Nomear Procuradores

Nos limites de suas atribuições, é lícito ao administrador constituir procuradores em nome da sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato de um ano, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. As procurações omissas a esse respeito presumir-se-ão válidas até o dia 31 de dezembro do ano que forem outorgadas.

Parágrafo Terceiro – Poder para Substabelecimento

A nenhum mandatário será concedido o poder de constituir outros mandatários, exceção feita ao instituto do substabelecimento, sempre que autorizado no mandato original.

Parágrafo Quarto – Das Concessões de Garantias em Favor de Terceiros

São vedadas as concessões de garantias em favor de terceiros, tais como fiança, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo na hipótese de concessão de garantias às empresas subsidiárias, controladas, coligadas ou empresas do mesmo grupo de sócios, aprovadas em reunião de sócios.

Parágrafo Quinto – Da Responsabilidade dos Administradores

Os administradores são pessoal e ilimitadamente responsáveis, desobrigando a sociedade sempre que praticarem atos ultra-vires e/ou além de suas atribuições e poderes ou, ainda, que desrespeitem disposições legais, ou qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA INCLUSÃO NO OBJETO SOCIAL DE NOVAS ATIVIDADES

Deliberam os sócios incluir no objeto social da sociedade as seguintes atividades econômicas:

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 5 de 19

- i. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 81.11-7-00; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 45.20-0-01; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores – CNAE 45.20-0-02; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores – CNAE 45.20-0-03; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores – CNAE 45.20-0-04; Locação de automóveis sem condutor – CNAE 77.11-0-00; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica – CNAE 70.20-4-00; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7-03; Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores – CNAE 45.30-7-04; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários – CNAE 74.90-1-04; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente – CNAE 82.99-7-99.

Parágrafo Unico – Da Nova Redação do Objeto Social

Em razão das alterações acima efetuadas a **Cláusula Segunda** do contrato social primitivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) *Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (válvulas e tubos eletrônicos, semicondutores, microchips e circuitos integrados, circuitos impressos, telefones, intercomunicadores, secretaria eletrônicas e similares) – CNAE 46.52-4-00;*
- b) *Provedores de acesso às redes de comunicação, provedores de voz sobre protocolo Internet – VOIP, rede e circuito especializado, serviço limitado especializado – SLE, operações de estações de radar, comunicações por telemetria – CNAE 61.90-6-01;*
- c) *Telecomunicações sem fio (telefonia móvel celular, serviços móveis especializados – SME, pessoais – SMP, marítimos – SMM, radio chamada-SER, radioamador, radiocomunicação, Pager, etc.) – CNAE 61.20-5-99 –*

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 6 de 19

Atividade principal;

- d) Projetar e executar serviços de integração de sistemas de transmissão, energia, redes telefônicas e comutação, bem como a administração de serviços telefônicos e de locação de equipamentos, responsabilizando-se pela operação, manutenção e tarifação dos mesmos; Serviços de Engenharia (Elaboração e Gestão de Projetos) – CNAE 71.12-0-00;*
- e) Importar matérias-primas, produtos acabados e outros artigos relacionados à sua atividade, bem como exportá-los;*
- f) Fabricar, comercializar, importar, exportar e representar, por conta própria ou de terceiros, de artigos, componentes, aparelhos, máquinas e equipamentos;*
- g) Associar-se com outra do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quota de outras empresas; Holdings de instituições não-financeiras – CNAE 64.62-0-00;*
- h) Serviços combinados de Escritório e apoio Administrativo – CNAE 82.11-3-00;*
- i) Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais – CNAE 72.10-0-00;*
- j) Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, Peças e Acessórios – CNAE 26.31-1-00;*
- k) Comércio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicação; Equipamentos de Telecomunicação CNAE – 47.52-1-00;*
- l) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imoveis, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsa de mercadorias e futuros, por quaisquer meios CNAE 66.19-3-99;*
- m) Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – CNAE 46.19-2-00;*
- n) Serviços de correspondente financeiro CNAE 64.99-9-99;*
- o) Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – CNAE – 27.40-6-02;*
- p) Instalação e manutenção elétrica – CNAE 43.21-5-00;*

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 7 de 19

- q) *Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 43.29-1-04;*
- r) *Serviços especializados para construção não especificados anteriormente – CNAE 43.99-1-99;*
- s) *Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente – CNAE 46.69-9-99;*
- t) *Comércio atacadista de material elétrico – CNAE 46.73-7-00;*
- u) *Comércio varejista de material elétrico – CNAE – 47.42-3-00;*
- v) *Outras atividades de serviço prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente – CNAE 82.99-7-99;*
- w) *Consultoria em tecnologia da informação – CNAE 62.04-0-00;*
- x) *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1-00;*
- y) *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 81.11-7-00;*
- z) *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 45.20-0-01;*
- aa) *Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores – CNAE 45.20-0-02;*
- bb) *Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores – CNAE 45.20-0-03;*
- cc) *Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores – CNAE 45.20-0-04;*
- dd) *Locação de automóveis sem condutor – CNAE 77.11-0-00;*
- ee) *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica – CNAE 70.20-4-00;*
- ff) *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7-03;*
- gg) *Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores – CNAE 45.30-7-04;*
- hh) *Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral,*

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 8 de 19

exceto imobiliários – CNAE 74.90-1-04.

CLÁUSULA NONA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Social constitutivo da sociedade que não tenham sido alcançadas por esta alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA:
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:

- I. INTERENGE ENGENHARIA, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Afonso Celso, nº 77, Ahú, devidamente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 04.035.578/0001-34 e com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41204345999, em sessão de 29/05/2000, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 09/05/1963, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.023.951-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 499.950.149-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrásio, 235, Apartamento 241, Bairro Juvevê, CEP 80.030-440 na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Única sócia da da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **WNI**

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 9 de 19

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Desembargador Hugo Simas, nº 1220, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.520-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.092.015/0001-40 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41204818013 em sessão de 12 de junho de 2002, resolvem por consolidar seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A sociedade gira sob o nome empresarial de **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Desembargador Hugo Simas, nº 1220, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.520-250.

Parágrafo Primeiro – A sociedade tem filiais na cidade de Belo Horizonte, na rua Fernandes Tourinho, nº 470, Sala 1512, Bairro Savassi, CEP 30112-000, e na cidade de Ponta Grossa, na rua Santos Dumont, nº 1220, Bairro Centro, CEP 84.010-360.

Parágrafo Segundo – Da Abertura e Fechamento de Filiais

Mediante deliberação em reunião própria e independentemente de alteração contratual, a sociedade pode abrir e fechar filiais em qualquer localidade do território nacional e no exterior, destacando capital.

Parágrafo Terceiro - Da Legislação Aplicável

A sociedade é regida pela Lei 10.406/02, e, nas suas omissões, pela Lei 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo:

- a) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (válvulas e tubos eletrônicos, semicondutores, microchips e circuitos integrados, circuitos impressos, telefones, intercomunicadores, secretaria eletrônicas e similares) - CNAE 46.52-4-00;
- b) Provedores de acesso às redes de comunicação, provedores de voz sobre protocolo

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 10 de 19

- Internet - VOIP, rede e circuito especializado, serviço limitado especializado - SLE, operações de estações de radar, comunicações por telemetria - CNAE 61.90-6-01;
- c) Telecomunicações sem fio (telefonia móvel celular, serviços móveis especializados - SME, pessoais - SMP, marítimos - SMM, radio chamada-SER, radioamador, radiocomunicação, Pager, etc.) - CNAE 61.20-5-99 - Atividade principal;
- d) Projetar e executar serviços de integração de sistemas de transmissão, energia, redes telefônicas e comutação, bem como a administração de serviços telefônicos e de locação de equipamentos, responsabilizando-se pela operação, manutenção e tarifação dos mesmos; Serviços de Engenharia (Elaboração e Gestão de Projetos) - CNAE 71.12-0-00;
- e) Importar matérias-primas, produtos acabados e outros artigos relacionados à sua atividade, bem como exportá-los;
- f) Fabricar, comercializar, importar, exportar e representar, por conta própria ou de terceiros, de artigos, componentes, aparelhos, máquinas e equipamentos;
- g) Associar-se com outra do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quota de outras empresas; Holdings de instituições não- financeiras - CNAE 64.62-0-00;
- h) Serviços combinados de Escritório e apoio Administrativo - CNAE 82.11-3-00;
- i) Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais - CNAE 72.10-0-00;
- j) Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, Peças e Acessórios - CNAE 26.31-1-00;
- k) Comércio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicação; Equipamentos de Telecomunicação CNAE - 47.52-1-00;
- l) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imoveis, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsa de mercadorias e futuros, por quaisquer meios CNAE 66.19-3-99;
- m) Representação de qualquer natureza, inclusive comercial - CNAE 46.19-2-00;
- n) Serviços de correspondente financeiro CNAE 64.99-9-99;
- o) Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - CNAE - 27.40-6-02;
- p) Instalação e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5-00;

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 11 de 19

- q) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE 43.29-1-04;
- r) Serviços especializados para construção não especificados anteriormente - CNAE 43.99-1-99;
- s) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente - CNAE 46.69-9-99;
- t) Comércio atacadista de material elétrico - CNAE 46.73-7-00;
- u) Comércio varejista de material elétrico - CNAE - 47.42-3-00;
- v) Outras atividades de serviço prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - CNAE 82.99-7-99;
- w) Consultoria em tecnologia da informação - CNAE 62.04-0-00;
- x) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - CNAE 62.09-1-00;
- y) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - CNAE 81.11-7-00;
- z) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - CNAE 45.20-0-01;
- aa) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores - CNAE 45.20-0-02;
- bb) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores - CNAE 45.20-0-03;
- cc) Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores - CNAE 45.20-0-04;
- dd) Locação de automóveis sem condutor - CNAE 77.11-0-00;
- ee) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - CNAE 70.20-4-00;
- ff) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30-7-03;
- gg) Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores - CNAE 45.30-7-04;
- hh) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 12 de 19

imobiliários - CNAE 74.90-1-04.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 07/06/2002.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social o capital social no valor de para R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
Interenge Engenharia, Consultoria e Participações Ltda	100,0000	32.500	R\$ 3.250.000,00
TOTAL	100,0000	32.500	RS 3.250.000,00

Parágrafo Único – Do Direito de Voto

Cada quota confere direito a 1 (um) voto nas deliberações dos sócios.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelo administrador não sócio o Sr. **NÓBILE SCANDELARI JÚNIOR**, anteriormente qualificado, com mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – Da Representação da Sociedade

A sociedade é representada pelo administrador, individualmente, a quem compete o uso da firma e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe, entretanto, vedado o

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 13 de 19

seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social.

Parágrafo Segundo – Da Possibilidade de Nomear Procuradores

Nos limites de suas atribuições, é lícito ao administrador constituir procuradores em nome da sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato de um ano, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. As procurações omissas a esse respeito presumir-se-ão válidas até o dia 31 de dezembro do ano que forem outorgadas.

Parágrafo Terceiro – Poder para Substabelecimento

A nenhum mandatário será concedido o poder de constituir outros mandatários, exceção feita ao instituto do substabelecimento, sempre que autorizado no mandato original.

Parágrafo Quarto – Das Concessões de Garantias em Favor de Terceiros

São vedadas as concessões de garantias em favor de terceiros, tais como fiança, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo na hipótese de concessão de garantias às empresas subsidiárias, controladas, coligadas ou empresas do mesmo grupo de sócios, aprovadas em reunião de sócios.

Parágrafo Quinto – Da Responsabilidade dos Administradores

Os administradores são pessoal e ilimitadamente responsáveis, desobrigando a sociedade sempre que praticarem atos ultra-vires e/ou além de suas atribuições e poderes ou, ainda, que desrespeitem disposições legais, ou qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os administradores, a título de remuneração “pró-labore”, quantia mensal fixada em ata de reunião.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 14 de 19

CLÁUSULA OITAVA – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

As deliberações de interesse da sociedade poderão ser tomadas em reunião, convocada pelos sócios e/ou administradores nos casos previstos em lei, ou no presente contrato, observado o disposto no § 2º, da Cláusula 10ª, abaixo.

CLÁUSULA NONA – DA CONVOCAÇÃO PARA AS REUNIÕES

As reuniões serão convocadas obedecendo às disposições legais, especificando a data, horário, local e a ordem do dia.

Parágrafo Único – Da Dispensa das Formalidades de Convocação

Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no caput, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ASSUNTOS OBJETO DE REUNIÃO DOS SÓCIOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - Pelos votos de 75% do Capital Social, nos seguintes casos:

- a) Liquidação da sociedade;
- b) Alteração do contrato social;
- c) Transformação do tipo societário;
- d) Incorporação, fusão, cisão e dissolução da sociedade;
- e) Cessão de quotas à terceiros, estranhos à sociedade.

II - Pelos votos que representem mais da metade do Capital Social nos casos abaixo elencados:

- a) Modo de remuneração dos sócios e administradores;
- b) Aprovação de balanços anuais e intermediários;
- c) Pedido de recuperação extra e judicial;
- d) Designação de administradores, quando feita em ato separado.

III - Pelos votos que representem maioria dos presentes na reunião nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 15 de 19

Parágrafo Primeiro – Do Registro das Reuniões

Os sócios poderão deixar de lavrar ata de suas deliberações. A ata, se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao Registro Público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim.

Parágrafo Segundo – Da Dispensa de Reunião

Será dispensável a instauração de reunião caso todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria objeto dela.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios poderão, entre si, cedê-las livremente.

Parágrafo Primeiro – Do Direito de Preferência

A cessão ou transferência de quotas a terceiros depende do prévio consentimento dos demais sócios. O sócio que pretender ceder ou transferir total, ou parcialmente, suas quotas a terceiros, deverá comunicar, por escrito, sua intenção à sociedade e aos demais sócios, declarando preço, condições, forma e prazo de pagamento e nome do pretendente adquirente.

Parágrafo Segundo – Da Aquisição de Quotas

A sociedade para permanência em tesouraria, em primeiro lugar e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência, em iguais condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo Terceiro – Do Prazo de Preferência

A preferência deverá ser exercida no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Quarto – Das Sobras

Se o direito de preferência não for exercido por qualquer dos sócios, as sobras acrescerão aos demais, na proporção de sua participação.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 16 de 19

Parágrafo Quinto - Do Não Exercício Do Direito De Preferência

Se nem a sociedade nem os sócios exercerem o direito de preferência, o sócio ofertante fica livre para ceder as suas quotas ao terceiro indicado, desde que os demais sócios tenham anuído a respeito da admissão deste terceiro na sociedade, conforme Cláusula Décima, I, "e".

Parágrafo Sexto – Da Admissão de Terceiros

O terceiro interessado somente adquirirá quaisquer dos direitos aqui atribuídos aos sócios após celebração da competente alteração contratual admitindo-o no capital da sociedade. A cessão deverá se processar no prazo de 90 (noventa) dias, após o que ensejará nova preferência, na forma desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O exercício social inicia-se no dia 1.º de janeiro de cada ano e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado referentes ao exercício findo.

Parágrafo Único – Da Distribuição de Lucros

Do lucro líquido, depois de feitas as provisões necessárias para amortização ou garantia do ativo, os sócios poderão determinar que todo, ou parte dele, seja destinado a provisões ou reservas, ou permaneça em suspenso, se não deliberarem por sua distribuição, a qual poderá se dar de maneira desigual ou proporcionalmente às respectivas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS

A sociedade poderá levantar balanços semestrais, ou ainda, correspondentes a períodos menores e distribuir os lucros, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou no presente contrato social.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 17 de 19

Parágrafo Único – Da Forma de Liquidação

Os sócios estabelecerão a forma de liquidação e elegerão o liquidante para esse determinado fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AUSÊNCIA, FALECIMENTO, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA CIVIL OU FALÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS

A ausência, o falecimento, a incapacidade permanente, a insolvência civil ou a falência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la. Se a decisão for pela continuidade, as quotas do sócio ausente, falecido, incapacitado, insolvente ou falido passarão a pertencer à sociedade, que pagará pelas mesmas, a quem de direito, o seu respectivo valor patrimonial contábil, devidamente atualizado até a data do evento.

Parágrafo Primeiro – Do Ingresso de Sucessores e Herdeiros na Sociedade

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido poderão continuar na sociedade se desejarem, ou receberem em pagamento o valor da quota, nos termos deste contrato.

Parágrafo Segundo – Do Ingresso do Legítimo Curador

Na ausência de um sócio, o seu legítimo curador poderá representá-lo perante a sociedade enquanto perdurar a sua ausência ou for declarado judicialmente seu desaparecimento ou seu falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RETIRADA DO SÓCIO

Caso qualquer dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá notificar os remanescentes por escrito de tal intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Da Opção pela Dissolução da Sociedade

Os demais sócios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido de retirada, deverão tomar as providências cabíveis para viabilizar o pedido e o pagamento dos haveres, podendo, ainda, optar pela dissolução da sociedade.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 18 de 19

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

O sócio que estiver colocando em risco a continuidade da empresa e/ou cometer ato de inegável gravidade, poderá ser dela excluído, mediante reunião especialmente convocada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO MODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO FALECIDO, INCAPAZ, INSOLVENTE, FALIDO, RETIRANTE OU EXCLUÍDO

Os haveres serão apurados mediante balanço geral, especialmente levantado para este fim, salvo se o evento tiver se verificado dentro de três meses da data do último balanço geral ordinário, que então servirá para tal apuração.

Parágrafo Primeiro – Do Pagamento dos Haveres

Os haveres serão pagos em dinheiro, em até 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de registro de inflação, se a lei assim permitir, sendo a primeira paga em até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do evento.

Parágrafo Segundo – Das Outras Formas de Pagamento

Fica facultado aos sócios estabelecer outra forma de pagamento dos haveres, desde que esta não prejudique a continuidade e funcionamento da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

O presente contrato social poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios, respeitados os quoruns determinados em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, quer por lei especial, quer por condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; como tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ/MF nº 05.092.015/0001-40
NIRE nº 412.0481801-3
TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pág. 19 de 19

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Estando, assim, justo e contratados, os sócios quotistas assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via original, comprometendo-se por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo fielmente em todas as suas disposições.

Curitiba, 06 de março de 2023.

Interenge Engenharia, Consultoria e Participações Ltda
Sócia Quotista

Nobile Scandelari Junior
Administrador não Sócio

Nobile Scandelari Junior
Sócio Retirante

Advogado responsável:
Antonio Marcos Corrêa Amaral
OAB/PR 67.329



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
49995014904	NOBILE SCANDELARI JUNIOR
73850837904	ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2023 16:46 SOB N° 20231996209.
PROTOCOLO: 231996209 DE 28/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304196023. CNPJ DA SEDE: 05092015000140.
NIRE: 41204818013. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/03/2023.
WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
(Processo Administrativo 12/2024)**

A empresa **CPN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **73.327.280/0001-10** sediada na cidade de Pinhais-PR, no endereço Rua Guilherme Weiss 105 – SL, telefone (41)3653-2681, e-mail comercial@cpntecnologia.com.br, por intermédio de seu representante legal, Celestino Poitevin Neto, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 12161077 e do CPF n.º 222.205.779-53, com endereço comercial em mesmo logradouro, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **05.092.015/0001-40**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões**, conforme o parágrafo 4º do mesmo artigo.

Portanto, após a notificação da licitante, esta teria até o dia **03/05/2024 para interpor Contrarrazões**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso. Ou seja, a presente Contrarrazões encontra-se tempestiva.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 003/2024, cujo objeto diz respeito a:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS MUNICIPAIS COM INTUITO DE REALIZAR A INSTALAÇÃO DO CERCAMENTO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, o qual deverá ser controlado por um único Sistema integrado de câmeras e vídeo monitoramento, que esteja apto a realizar a integração com os sistemas de demais órgãos de segurança pública, realizando o gerenciamento de processos e análises de segurança, abrangendo todas as licenças, softwares, infraestrutura, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes e da integração com o legado de propriedade do município de câmeras de vídeo monitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por cidadãos ou terceiro, conforme especificações deste edital.

A recorrente argumenta que foi indevidamente desclassificada, uma vez que “a ata de julgamento, com os apontamentos da comissão técnica, foi confeccionada e disponibilizada à proponente somente após já ter sido encerrada a prova de conceito (POC), sem oportunizar à recorrente a contradita dos apontamentos da comissão, para que pudesse demonstrar que, efetivamente, atendia às exigências do Edital”.

De forma que, aduz ter sido equivocadamente desclassificada pelo Pregoeiro, pois não teria sido oportunizado a recorrente que esclarecesse as dúvidas da comissão e pelo fato de que esta atenderia todas as exigências do edital em questão.

Além de que, também argumenta que a CPN TECNOLOGIA LTDA, empresa habilitada e declaradora vencedora provisória do presente certame licitatório, não atenderia as exigências do edital do Pregão Eletrônico 003/2024.

Portanto, a partir de agora passaremos a impugnar especificamente os termos do recurso protocolado pela empresa recorrente, uma vez que, as decisões apresentadas até agora não apresentam os alegados vícios, assim como, respeitam os princípios elencados pela Lei nº 14.133/2021.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA CORRETA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que não atendeu as exigências do edital.

Dentre os poderes designados aos pregoeiros, está o de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e uma das formas de se fazer isso é através da Prova de Conceito, desde que esta esteja prevista em edital, tudo em consonância com o art. 17, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Desta forma, a decisão que desclassificou a empresa recorrente por não atendimento à POC, é uma decisão legítima e que não apresenta vícios, visto que não foram atendidos os critérios exigidos.

Como exemplo, podemos citar o fato de que a Prova de Conceito deveria ser realizada sem nenhuma interferência técnica externa, conforme item 6.1.9 do edital em questão. Entretanto, ocorreu uso do Anydesk e de celular durante a apresentação da Prova de Conceito da recorrente.

Mensagem do Pregoeiro

Observação b) Infringimento ao item 6.1.9: Durante a análise do software apresentado pelo fornecedor (SENTRY), identificamos que o mesmo não atendeu aos requisitos estipulados no item mencionado acima, especialmente no que diz respeito à intervenção técnica e acesso remoto ao computador participante da prova, o qual foi constatado tanto via acesso Anydesk e a comunicação com uma equipe remota.

Enviada em 05/04/2024 às 10:00:29h

Como se não bastasse esse fato, que por si só já desclassificaria a empresa recorrente, esta não atendeu mais 8 dos 43 itens exigidos na Prova de Conceito. Portanto, fica evidente que não atingiu o percentual necessário para sua aprovação.

Também ficou demonstrada a total incapacidade da empresa recorrente pelo fato de que o representante desta não possuía conhecimento do sistema para a realização da POC, sendo assim, quem realizou os testes foi um Guarda Municipal do Município de Campina Grande do Sul, o qual não possui nenhum vínculo com a recorrente.

A verdade é que a empresa **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada, violando assim, um dos princípios da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às

Ou seja, não sendo atendidos os requisitos exigidos na Prova de Conceito, deve a empresa ser desclassificada, uma vez que, a POC estava prevista em edital.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, a alegação de que a decisão que desclassificou a empresa recorrente seria uma decisão equivocada, não merece prosperar. A Recorrente não atendeu o percentual mínimo necessário para aprovação na Prova de Conceito, conforme já mostrado acima e muito bem pontuado pelo Ilustríssimo Pregoeiro na decisão que desclassificou a empresa **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Ademais, a empresa em questão utiliza do argumento que o sistema ofertado (SENTRY) é um sistema de excelência e utilizado em vários municípios como ferramenta oficial de segurança. Porém, isso pouco importa, uma vez que o edital em questão não foi atendido, ou seja, não passa de uma mera tentativa de confundir esta Comissão.

Outro argumento utilizado pela empresa recorrente é que não teria sido oportunizado que esta se manifestasse a respeito dos pontos não atendidos na Prova de Conceito, antes do encerramento dela. Porém, o resultado do julgamento da POC não é informado na hora, mas sim após julgamento por parte da Comissão de Licitações, sendo feito através das mensagens do sistema, conforme o item 6.5 do edital.

6. 5 . Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

Além de que, **FOI OPORTUNIZADO** que o representante da WNI se manifestasse em Ata, porém, este ficou-se inerte, conforme apontamentos do próprio pregoeiro.

Mensagem do Pregoeiro

Foram procedidos vários questionamentos ao Senhor: Fernando Lima de Cristo, CPF nº.021.803.689-25, representante da empresa Licitante (WNI equipamentos eletrônicos LTDA, CNPJ nº. 05.092.015/0001-40, em relação ao item 6.4 qual apresenta os critérios de avaliação numerados do quesito 1 ao 43, além de solicitado várias vezes ao representante supra, se possuía interesse em constar em ata qualquer alegação, da qual optou por não se manifestar.

Enviada em 05/04/2024 às 09:33:26h

Desta forma, não sendo aceita a Prova de Conceito, será chamado o próximo classificado, de acordo com o item 6.6 do edital. Ou seja, todo o trâmite deste processo administrativo aconteceu da maneira correta, não apresentando vícios e nem irregularidades.

B) DA CORRETA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A CPN TECNOLOGIA LTDA

A recorrente alega que ocorreu tratamento distinto entre as licitantes e que isto teria comprometido a integridade do certame, o que por óbvio, não se trata da verdade.

O Ilustríssimo Pregoeiro fez questão, de durante todo o certame, deixar todas as questões extremamente claras por meio do sistema. Além de que, tratou todas as empresas licitantes da mesma forma, não ocorrendo nenhum tratamento diferenciado, conforme pode se verificar através do próprio chat, das Atas das Provas de Conceito e de suas decisões.

Alega que não teriam sido considerados os apontamentos feitos por parte desta através da Ata ao ser julgado a POC da CPN TECNOLOGIA, o que não se trata da verdade. Os apontamentos foram feitos, colocados em Ata, mas não reproduziam a realidade do que foi demonstrado na Prova de Conceito.

Sendo assim, conforme deixou claro o Ilustríssimo Pregoeiro através das mensagens no sistema, a empresa CPN TECNOLOGIA atendeu TODOS os requisitos exigidos na Prova de Conceito, atingindo o percentual de 100% (sendo que era exigido apenas 90%).

Em certo ponto do seu recurso, a empresa recorrente alega o seguinte:

"Ficou evidente que a comissão se utilizou de rigor excessivo em face da ora recorrente, não oportunizando que esclarecesse dúvida ou complementasse a apresentação e, de outro lado, desconsiderou as incongruências do sistema apresentado pela CPN, inclusive aceitando supostas falhas que haviam motivado a desclassificação da WNI."

Entretanto, tais argumentos não reproduzem a realidade, chegando a beirar a régua da má-fé. Argumenta que não teria sido oportunizado que a empresa recorrente complementasse a apresentação da sua Prova de Conceito, porém não existe tal possibilidade complementação.

A Prova de Conceito tem o seu momento oportuno para ser realizada, não podendo ser prorrogada sem motivação e a empresa não conseguindo atender os requisitos da mesma, deve ser desclassificada (exatamente o que aconteceu).

Alega ainda, que teriam sido desconsideradas as incongruências apontadas por ela em face da Prova de Conceito realizada pela CPN TECNOLOGIA LTDA. Mais uma vez, não se trata da realidade, o que aconteceu é que tais apontamentos eram inverídicos e a empresa em questão atendeu todos os requisitos exigidos para a POC, conforme evidenciado pelo Ilustríssimo Pregoeiro.

Inclusive, este fez questão de apontar que a solução apresentada enriqueceu a proposta, devido sua capacidade de inovação e adaptação às necessidades específicas do edital.

Mensagem do Pregoeiro

Durante a condução da Prova de Conceito em 19/04/2024, os representantes da empresa demonstraram a capacidade de sua solução em atender cem por cento (100%) dos requisitos mínimos estipulados no edital, apresentando funcionalidades que enriqueceram a proposta e evidenciaram sua capacidade de inovação e adaptação às necessidades específicas do presente projeto.

Enviada em 24/04/2024 às 10:32:34h

Mensagem do Pregoeiro

Ao longo da avaliação, cada item do roteiro de testes foi devidamente apresentado de forma prática e minuciosamente verificado e validado por esta comissão, evidenciando a eficácia da solução proposta pela CPN Tecnologia. Desde a apresentação das interfaces em português do Brasil até a demonstração das capacidades avançadas de monitoramento e análise de dados, a empresa demonstrou conformidade com as diretrizes estabelecidas no edital.

Enviada em 24/04/2024 às 10:32:51h

Outro argumento utilizado pela recorrente, é que “a empresa CPN não mostrou o modelo da câmera utilizada na POC, de forma a comprovar que utilizou os mesmos equipamentos”. Entretanto, isso não condiz com a realidade.

Porém, de qualquer maneira, juntaremos abaixo print dos catálogos utilizados em São José dos Pinhais pela empresa CPN TECNOLOGIA LTDA, a fim de comprovar que são compatíveis.

DHI-ITC431-RW1F-IRL8

Câmera de vigilância com IA de 4 MP



A DHI-ITC431-RW1F-IRL8 é uma série avançada que apresenta reconhecimento de placa de veículos e tem uma resolução de gravação de 4 MP a 25 quadros por segundo com um sensor CMOS Starlight de 1/1,8".

- Sensor CMOS Starlight de 1/1,8" 4 MP
- Codec duplo H.265 e H.264.
- Resolução máxima: 2688 x 1520 em 25 fps
- Lente varifocal motorizada embutida de 10 mm a 50 mm.
- A distância máxima de iluminação é de 30 m.
- Classificação IP67 e IK10.
- Faixas monitoradas em modo LPR: até 2 faixas
- Faixas monitoradas em modo laço virtual: até 4 faixas
- Velocidade de captura: 5 ~ 120 KM/h
- Em condições específicas de instalação e iluminação:
Taxa de captura: >99%
Asseritividade do LPR: > 98%

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

Além disto, segue abaixo parecer de responsável técnico da empresa, no qual são apontados os itens que a empresa recorrente alegava não serem cumpridos pela CPN TECNOLOGIA LTDA e prints do sistema desta, os quais comprovam que os itens foram integralmente atendidos.

2. A ferramenta deverá permitir, através de integração com a base de dados das forças policiais, filtrar, por exemplo, a busca por modelos de veículos e/ou cores. Essa característica permitirá que, mesmo durante a noite, onde as câmeras naturalmente operam em modo preto e branco, seja possível filtrar as cores dos veículos, mesmo em cenas muito escuras, detectar o modelo do veículo.

Histórico de veículos

Placa: Informe a placa... Equipamento: Equipamento Motor: Data Inicial: 06/12/2023 06:30 Data Final: Selecionar... Direção: [v] Pesquisa Avançada: Tipo de Veículo: Cor Veículo: Marca/Modelo: Altamirino Ano Fabricação: Ano Modelo: Número Chassi: Número Motor: UF: Município: Alertas: [v]

Limpar Campos [v] Selecionar Relatório [v]

10 resultados por página

Informe a placa... Data Inicial: 02/05/2024 11:22 Data Final: Selecionar... Direção: [v] Pesquisa Avançada: Tipo de Veículo: Cor Veículo: Marca/Modelo: Altamirino Ano Fabricação: Ano Modelo: Número Chassi: Número Motor: UF: Município: Alertas: [v]

Limpar Campos [v] Selecionar Relatório [v]

Imagem	Placa	Inf. Veículo	Local	Direção	Data Passagem	Passagem Posterior	Criado em
	AN00702	CHEVROLET/MONZA SLUR I AZUL	Rua Antônio Singer - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 18:22:05	Passagem Posterior	02/05/2024 18:22:05
	AA00700	CHEVROLET/MONZA SLUR I AZUL	Rua João Kubick - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 18:11:16	Passagem Posterior	02/05/2024 18:11:16
	AE13820	MONZA SLUR I AZUL	Rua Wagner Luis Bortolotto - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Colada	02/05/2024 18:14:59	Passagem Posterior	02/05/2024 18:14:59
	AEWY404	MONZA SLUR I AZUL	Av. Via Barbosa - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 12:20:07	Passagem Posterior	02/05/2024 12:20:07
	AEWY404	MONZA SLUR I AZUL	Av. Via Barbosa - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 12:28:46	Passagem Posterior	02/05/2024 12:28:46
	AEWY404	MONZA SLUR I AZUL	Av. Via Barbosa - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 12:17:14	Passagem Posterior	02/05/2024 12:17:14
	AEWY404	MONZA SLUR I AZUL	Av. Via Barbosa - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 12:16:36	Passagem Posterior	02/05/2024 12:16:36
	AEWY404	MONZA SLUR I AZUL	Rua Henrique Gonçalves de Sousa Neto - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 12:07:00	Passagem Posterior	02/05/2024 12:07:00
	AB14861	CHEVROLET/MONZA SLUR I AZUL	RUA CARLOS DE SAUSSELA PRODUÇÃO AD B. 10715 - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 11:11:59	Passagem Posterior	02/05/2024 11:11:59
	AFR0797	MONZA SLUR I AZUL	Rua Henrique Gonçalves de Sousa Neto - Setor 10 - Caixa Postal - 54110-000	Passagem	02/05/2024 10:36:20	Passagem Posterior	02/05/2024 10:36:20

Mostrando de 1 até 10 de 9.717 registros

Anterior 1 2 3 4 5 312 Próximo

Histórico de veículos

Placa: Informe a placa: Equipamento: Equipamento Móvel:

Data Inicial: 30/04/2024 22:10 Data Final: 01/05/2024 05:36 Situação:

3 Pesquisa Avançada

Tipo de Veículo: Cor Veículo: Marca/Modelo: Atacadista:
 Ano Fabricação: Ano Modelo: Número Chassi: Número Motor:
 UF: Município:

Placa	Modelo	Equipamento	Data Inicial	Data Final	Situação	Equipamento Móvel
MA18D76	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 BRANCA	Estado de Passagem - Semáforo São José dos Pinheiros P11 - SJP126	30/04/2024 22:01:08	30/04/2024 22:01:08	Passagem	Passagem P126
MA18D76	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 BRANCA	Estado de Passagem - Semáforo BR077 P13 - SJP124	30/04/2024 22:01:00	30/04/2024 22:01:00	Passagem	Passagem P124
AG50U92	MONZA SL 1.8 PRETA	Rua Sebastião Sartore Freixo 9 - Semáforo Presidência PS - SJP117	30/04/2024 22:58:30	30/04/2024 22:58:30	Passagem	Passagem P117
JMD1198	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 BRANCA	Avenida Brasil Torcida Niterói - Rôd Argentea P34 - SJP156	30/04/2024 22:56:30	30/04/2024 22:56:30	Passagem	Passagem P156
MT09497	MONZA SL 1.8 AZUL	Rua Florentino Sanches - Semáforo Presidência - Semáforo 277/Guamabá P9 - SJP115	30/04/2024 22:56:08	30/04/2024 22:56:08	Passagem	Passagem P115
HA19870	CHEVROLET/MONZA SARTORELINA 1.8 C/TOUR DO ENESCO	Rua Conselheiro Manoel Saldanha - Semáforo BR119 P81 - SJP110	30/04/2024 22:44:05	30/04/2024 22:44:05	Passagem	Passagem P110
LXK4858	CHEVROLET/MONZA CLASSIC 1.8 (M. SP.) VERMELHA	Rua Conselheiro Manoel Saldanha - Semáforo 188/Rua Duca P31 - SJP111	30/04/2024 22:39:28	30/04/2024 22:39:28	Passagem	Passagem P111
CF0881	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 BRANCA	Av. Rui Barbosa - Semáforo Madalena P21 - SJP193	30/04/2024 22:35:06	30/04/2024 22:35:06	Passagem	Passagem P193
LXK4858	CHEVROLET/MONZA CLASSIC 1.8 (M. SP.) VERMELHA	Rua Conselheiro Manoel Saldanha - Semáforo BR114 P81 - SJP110	30/04/2024 22:28:49	30/04/2024 22:28:49	Passagem	Passagem P110
AJ09084	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 (M. SP.) VERMELHA	Av. Rômulo de Azevedo - Semáforo Acadêmico Barão Prada P61 - SJP180	30/04/2024 22:27:27	30/04/2024 22:27:27	Passagem	Passagem P180
AL07781	CHEVROLET/MONZA SL 1.8 VERMELHA	Rua Florentino Sanches - Semáforo Av. Rui Barbosa P9 - SJP115	30/04/2024 22:19:12	30/04/2024 22:19:12	Passagem	Passagem P115
AET1716	CHEVROLET/MONZA CLASSIC 1.8 AZUL	Rua João César Guimarães - Semáforo Projeção Jussara P35 - SJP149	30/04/2024 22:15:44	30/04/2024 22:15:44	Passagem	Passagem P149

Mostrando de 1 até 25 de 25 registros

5. Para os aplicativos mobile vinculados ao sistema de OCR, é necessário que o dispositivo seja autorizado, de modo que sem esta autorização, mesmo com o aplicativo instalado e de posse de usuários e senhas compatíveis, não seja possível acesso as informações e recebimento de alertas.

Dispositivos

10 resultados por página

Aplicativo	Imei	Telnet	Número	Data Expiração de Token	Data Expiração de Token	Observação	Situação	Situação Mobile	Situação do Supervisor	Situação Meta de Passagem
<input checked="" type="checkbox"/>	86672828157001	7901	Serv. chip	16/01/2020 11:41:00	31/12/2030	AUTENTICADO_L47291	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	864672626726784	6764	Serv. chip	20/01/2021 11:42:00	15/07/2029	Infraestrutura 1	EM USO	DISPONIVEL	EM USO	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	866971640576295	8299	Serv. chip	18/01/2020 15:40:00	31/12/2030	INTELIJENCIA SUP M	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	810746069981642	7963	9966666666	23/09/2021 14:24:00			DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	201893027912117	15320440	99999999	20/10/2018 16:54:00	11/10/2024	Demônio	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	86022215831764	1764	994	24/11/2022 17:28:15			EM USO	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	860158277642351	2391	47	26/11/2021 06:24:35			EM USO	DISPONIVEL	EM USO	DISPONIVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	86070197206026	4028	4166666666	12/09/2022 20:17:02	30/03/2025		DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL

Geração Token - Device Editar IMEI: 866971040576295

Token*

Número*

Data de Expiração*

Situação

Situação Muralha

Situação Supervisor

Situação Maria da Penha

Observações

Date de Geração 16/01/2020 15:10:00

Devices + Novo

Remover o usuário ou o acesso ao aplicativo Pesquisar

15 resultados por página

Ação	Token	Número	Data Geração de Token	Data Expiração de Token	Observação	Situação	Situação Muralha	Situação do Supervisor	Situação Maria da Penha
<input type="checkbox"/>	#68672056137001	7601	Sem chip	16/01/2020 15:10:00	31/12/2030	ADMISSÃO 147291	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input type="checkbox"/>	#9867206136784	6784	Sem chip	25/05/2021 11:42:09	11/01/2021	Inteligência 1	EM USO	DISPONIVEL	EM USO
<input type="checkbox"/>	866971040576295	6295	Sem chip	16/01/2020 15:10:00	31/12/2030	INTELIGÊNCIA SJP MI	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input type="checkbox"/>	36294860867862	7862	SJP MI	23/09/2020 14:09:01			DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input type="checkbox"/>	38198697972177	12021865	98697222	06/10/2018 16:56:02	31/12/2024	Device	DISPONIVEL	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input type="checkbox"/>	68022310301964	1964	364	24/11/2020 17:07:15			EM USO	DISPONIVEL	DISPONIVEL
<input type="checkbox"/>	#9869277642781	2281	42	25/11/2021 09:24:05			EM USO	DISPONIVEL	EM USO

15 Permitir, quando a Entidade for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que seja definida uma periodicidade para a validade do monitoramento.

Anexo de Documento Informe o arquivo anexado

Registro

Documento

Data Resposta 16/04/2024 10:25

Conforme explicado na POC, o tempo de monitoramento fica a critério do agente.

Monitoramento

Monitorar até

Monitoramento

Tipos de Alerta

Observações

Informações Adicionais

Informações Por

Alerta

16. Permitir o cruzamento das características com a data do fato e localização das câmeras instaladas na solução, retornando em um mapa o local das ocorrências e quais câmeras possuem pessoas com as mesmas características e horário, permitindo um intervalo para mais e para menos de ocorrências:



17 Possibilitar busca de registros por: placa de veículos, data/hora do fato, por intervalo de data/hora.

Form fields for incident registration:

- Ano:
- Data do cadastro:
- Ocorrência:
- Processo:
- Origem da Ocorrência:
- Nº endereço Ocorrência:
- Bairro da Ocorrência:
- Nome Solicitante:
- Observação Inicial:
- Natureza Inicial:
- ID Ocorrência:
- Próprio:
- Placa: **FF-3215** (highlighted with an arrow)
- Situação:

Form fields for search filters:

- Data do Fato:
- Nº R.A.:
- Viatura:
- Intervalo:
- Observação:
- Ultimos 7 dias:
- Esta mês até hoje:
- Teléfono Solicitante:
- Coordenador/inspetor:
- Observação Final:
- Natureza Final:
- Grupo:
- Regional:
- Número do BCU:
- Valor:

Consulta de Ocorrências

10 resultados por página

Agência	Situação	Ano	Data do Fato	Data de Cadastro	Data de Alteração	Origem	Tipo Inicial	Tipo Final	Processo	Bairro	Fone Solicitante	Endereço Ocorrência	Nº Endereço	Complemento Est. Ocorrência	Regional	Observação Inicial
	Pendente	2024	15/04/2024 00:19:00	15/04/2024 00:19:00	15/04/2024 00:19:00	POLICIA MILITAR	ALISTA OCR	TESTE DE OCORRÊNCIA	2024041000000	QUATUPÉ	Rua Saturnino Miguel Nogueira	1033				Registro de teste para pain
	Pendente	2024	18/04/2024 20:36:00	18/04/2024 20:36:00	18/04/2024 20:37:15	POLICIA MILITAR	TESTE DE OCORRÊNCIA	TESTE DE OCORRÊNCIA	2024041000000	QUATUPÉ	Rua Saturnino Miguel Nogueira	1033				Registro de teste no formulário para verificação funcionalidades. Solicitado autorização para

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

18 Permitir a filtragem no mínimo e de forma combinada: Por data/hora da ocorrência, data/hora do cadastro. Pela origem dos boletins de ocorrências inseridos nos registros de fatos. Pela natureza do fato. Por Endereço. Por Viatura que realizou o atendimento.

The form contains the following fields:

- Ann: [Dropdown]
- Data do cadastro: [Dropdown]
- Complemento: [Text]
- Processo: [Text]
- Origem da Ocorrência: [Dropdown]
- Nº endereço Ocorrência: [Text]
- Bairro da Ocorrência: [Dropdown]
- Nome Solicitante: [Text]
- Observação Inicial: [Text Area]
- Referência Inicial: [Dropdown]
- ID Ocorrência: [Text]
- Plataforma: [Dropdown]
- Placa: [Text]
- Situação: [Dropdown]
- Data do Fato: [Dropdown]
- Viação: [Dropdown]
- Endereço da Ocorrência: [Text]
- Complemento End. Ocorrência: [Text]
- Telefone Ocorrência: [Text]
- Coordenador/Superior: [Dropdown]
- Observação Final: [Text Area]
- Referência Final: [Dropdown]
- Grupo: [Dropdown]
- Regional: [Dropdown]
- Número do BCU: [Text]
- Veículo: [Text]

19 A LICITANTE deverá indicar um veículo para passagem no PONTO DE COLETA VEICULAR para realização do alerta. Possibilitar que a cada alarme SIMPLES ocorrido, o operador possa visualizar na mesma tela, o operador possa dar ciência no alerta. Possibilitar no mesmo modulo o operador poder visualizar alertas de veículos. Possibilitar vincular usuários ou viaturas ao alerta;

Alerta [Dropdown]

Placa: [Text]

Cor Veículo: [Text]

Data do Fato: [Text]

Data de Passagem: [Text]

Câmera: [Text]

Sentido: [Text]

Observação Procedimento:

Histórico de Alertas

Imagem	Placa	Marca/Modelo	Alerta	Data	Câmera
	0401501	HYUNDAI/IBICO 1.8M COMFORT	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:18:16	Avenida Senador Nogueira (Ramos)
	8091008	HONDA/TOUS 1.8M SHI	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:17:16	Rua Senador Dantas
	8091008	HYUNDAI/IBICO 1.8M	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:17:16	Rua Senador Dantas (Ramos)

Histórico de Alertas Passivos

Imagem	Placa	Alerta	Sentido	Data	Câmera
--------	-------	--------	---------	------	--------

Alerta [Dropdown]

Placa: [Text]

Cor Veículo: [Text]

Data do Fato: [Text]

Data de Passagem: [Text]

Câmera: [Text]

Sentido: [Text]

Observação Procedimento:

Histórico de Alertas

Imagem	Placa	Marca/Modelo	Alerta	Data	Câmera
	0401501	HYUNDAI/IBICO 1.8M COMFORT	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:18:16	Avenida Senador Nogueira (Ramos)
	8091008	HONDA/TOUS 1.8M SHI	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:17:16	Rua Senador Dantas
	8091008	HYUNDAI/IBICO 1.8M	NOTIFICACAO	20/09/2024 14:17:16	Rua Senador Dantas (Ramos)

Histórico de Alertas Passivos

Imagem	Placa	Alerta	Sentido	Data	Câmera
--------	-------	--------	---------	------	--------

20. Emitir alarme, sonoro e visual, sempre que identificar na imagem processada, placa veicular exatamente igual aquela previamente cadastrada para monitoramento, exibindo a data, a hora, o local, e imagem(s) do veículo.

21 Gerar os alarmes com sons absolutamente diferentes para os monitoramentos SIMPLES e SUPERVISIONADOS.

Tipo Alerta Alterar Cód: 3

The screenshot shows a web form for configuring an alert type. The 'Tipo*' field is set to 'FURTO'. The 'Cor*' dropdown is set to 'Vermelho - Danger'. The 'Alerta*' section has a button 'Escolher arquivo' with the text 'Nenhum arquivo escolhido' and a speaker icon labeled 'Escutar Audio'. Below it is a 'Remover Anexo' button. At the bottom, there is a 'Gerar Ocorrência' toggle switch which is currently turned off.

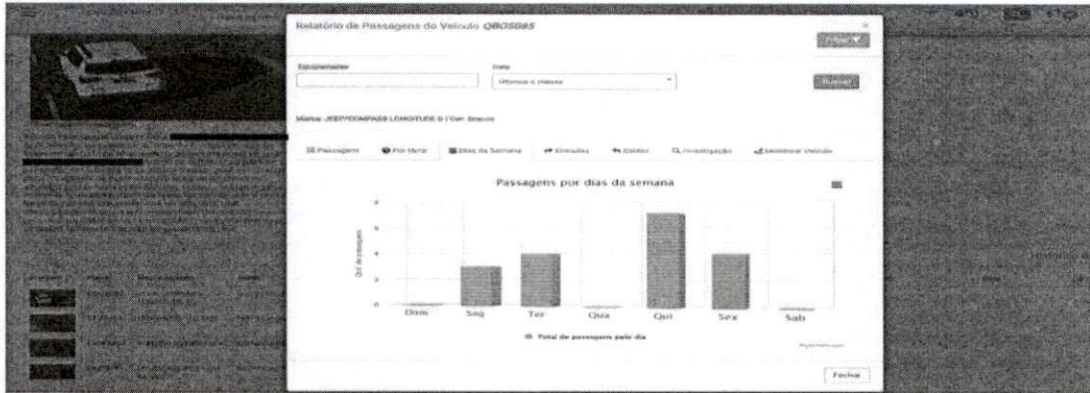
Possível cadastrar um som de alerta para o veículo.

The screenshot shows a more detailed configuration form for an occurrence type. The 'Descrição*' field is 'FURTO DE VEICULO'. The 'Natureza Ocorrência*' dropdown is 'CRIMES CONTRA O PATRIMONIO'. The 'Nome' field is 'Imax 2000 (v. 1km. 48 TONS)'. The 'Audio Alerta' section has a button 'Escolher arquivo' and a progress bar showing '0:00 / 0:00' with a play button and a volume icon. The 'Prioridade' dropdown is 'Alta'. The 'Tempo Máximo de Aterramento' field is empty. There are three toggle switches for 'Ativo?', 'Exibir Imagem?', and 'Exibir Fissas?'. The 'Tipo' dropdown is 'DEPARTAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL'. The 'Exibir Dados Impressão?' dropdown is 'Não Exibir'. A 'Salvar' button is at the bottom.

Som para o alerta supervisionado.

Para cada tipo de alerta o sistema permitir gerar (anexar) som diferenciado.

22 Possibilitar que a cada evento de alarme, seja possível a partir da mesma tela, para os operadores com permissão de acesso, observar o perfil comportamental do veículo em questão, de forma a ajudar nas ações necessárias sendo que o perfil comportamental deve ter no mínimo: Passagens por dia da semana. Passagens por hora. Pontos de entrada. Pontos de saída.



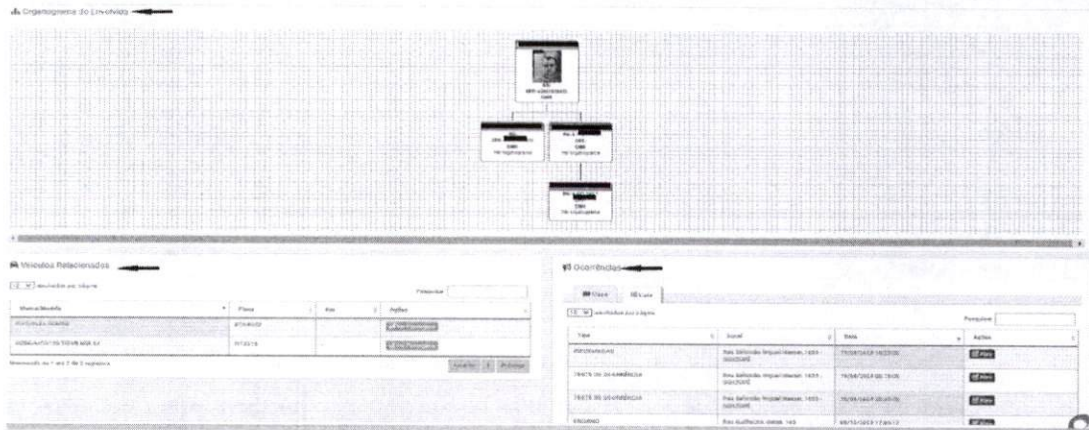
28. Permitir a finalização do alarme somente quando o operador preencher todos os campos obrigatórios. (Este deverá ser excluído da lista, permanecendo, entretanto, todos os alarmes que não tiveram os procedimentos concluídos).



31 Permitir a finalização do alarme pelo supervisor (Com permissão de fechamento)



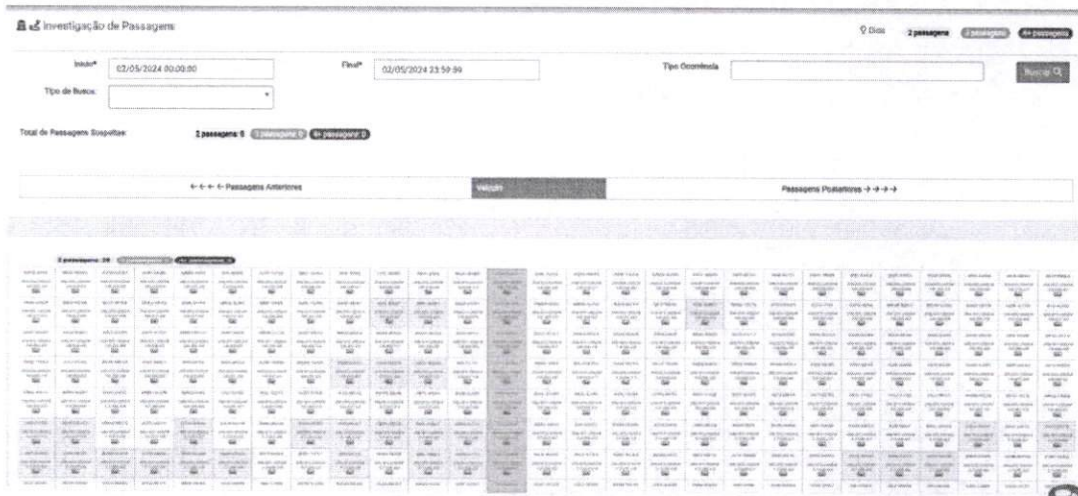
35 Permitir o cruzamento de informações das abordagens, demonstrando as pessoas envolvidos ao veículo pesquisado e forma de organograma, com pelo menos 3 níveis.



39 Permitir a pesquisa sobre determinado CPF ou nome, retornando no mínimo a quantidade de registro de fatos que contam o CPF ou nome.



41 Que identifique, veículos com registros de movimentações correlacionadas, exibindo os resultados desta análise em interface gráfica interativa, distinguindo visualmente os diferentes níveis de correlação, devendo utilizar de forma combinada, no mínimo: Registros de roubo, furtos ou roubos e furtos podendo adicionar outros.



C) DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À HABILITAÇÃO TÉCNICA DA CPN

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa CPN TECNOLOGIA LTDA atendeu todas as exigências relativas à habilitação, inclusive quanto à habilitação técnica desta e isso já ficou evidenciado e demonstrado pelo próprio pregoeiro através das mensagens do sistema.

Porém, em um ato de desespero e má-fé, a empresa recorrente alega que não teriam sido atendidas as exigências relativas à habilitação técnica da licitante declarada ganhadora provisória do certame.

Alega que, "quanto ao engenheiro eletricitista (MARCELLO ANTONIO HUNGRIA DE PAULA), foi recém contratado e não está registrado no quadro técnico da empresa no CREA". Entretanto, para esclarecer a situação, o profissional em questão foi contratado para a execução desta obra em específico, não havendo a necessidade de que já esteja registrado como responsável técnico da empresa no CREA/PR.

Isto porque, o Pregão sequer teve seu resultado ainda. Ou seja, como registraríamos um profissional como responsável técnico da empresa no CREA/PR, sendo que ele foi contratado para execução de um projeto em específico e ainda não ocorreu o resultado definitivo do Pregão que este projeto é o objeto?

Argumenta também, que o responsável técnico reside em Minas Gerais e que por este motivo não conseguiria acompanhar a execução do Projeto. Todavia, a recorrente só se esqueceu de um fato, um voo da capital de Minas Gerais até a capital do Paraná, dura, em média, apenas 1:40h.

1 h 40 min

Voo sem escalas

Belo Horizonte (CNF) para Curitiba (CWB)

Além de que, não há a necessidade de que este Responsável Técnico esteja a todo momento acompanhando a realização do Projeto, podendo enviar supervisionados seus. Pois, se assim não fosse, a título de exemplificação, um engenheiro civil deveria estar a todo momento na obra junto com seus pedreiros.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa **WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, conforme razões expostas. Assim como, seja mantida a decisão que declarou a classificação da empresa **CPN TECNOLOGIA LTDA**.

C – Caso o Ilustríssimo Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 71 da Lei 14.133/2021 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinhais/PR, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CELESTINO POITEVIN NETO
Data: 03/05/2024 09:21:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPN TECNOLOGIA LTDA

Celestino Poitevin Neto – Sócio Administrador



Prefeitura de
MANDIRITUBA



Memorando 43/2024

Mandirituba, 06 de maio de 2024

Assunto: Análise de Recurso Interposto pela Empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda e contrarrazões apresentada pela empresa CPN Tecnologia Ltda.

1- Da análise.

A Secretaria de Segurança Pública de Mandirituba, por meio da figura do Secretário Renato Guimarães Mendes Curto Bueno, vem por meio deste emitir parecer com relação ao recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda em relação ao processo licitatório em questão. Adicionalmente, foram consideradas as contra-razões apresentadas pela empresa CPN Tecnologia Ltda.

Após minuciosa análise do recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, bem como das contra-razões expostas pela CPN Tecnologia Ltda, chegou-se à conclusão de que os argumentos levantados pela empresa recorrente não são sustentáveis nem respaldados por evidências concretas, tendo em vista o não atendimento dos itens mencionados no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito.

A empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda alega que houve desrespeito aos ditames do edital de licitação por parte da CPN Tecnologia Ltda.

No entanto, ao revisar detalhadamente o processo licitatório, constatou-se que todos os requisitos estabelecidos no edital foram rigorosamente cumpridos pela CPN Tecnologia Ltda. As informações fornecidas pela CPN Tecnologia Ltda foram completas, precisas e em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Por conseguinte, não há fundamentação sólida para as alegações da empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, qual não observou os ditames do presente edital licitatório.

2- Da Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda não apresenta fundamentação válida para contestar o resultado do processo licitatório. Todos os procedimentos foram conduzidos de acordo com as normativas estabelecidas, e a CPN Tecnologia Ltda demonstrou conformidade com os requisitos exigidos.

Portanto, recomenda-se a rejeição do recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, mantendo-se a decisão tomada no processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

Renato Guimarães Mendes Curto Bueno
Secretário de Segurança Pública de Mandirituba



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 3
Página 1
Data: 13/05/2024

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 15
Número do processo: 0001060/2024

Número do processo:	0001060/2024	Situação:	Em análise	Em trâmite:	Não
Requerente:	21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL				
Beneficiário:	21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL				
Solicitação:	157 - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO				

Código do parecer: 15 Número do processo: 0001060/2024

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 13/05/2024 13:54:33

Parecer: APÓS ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ - 05.092.015/0001-40 SEGUE AS CONSIDERAÇÕES DESTA PREGOEIRO:

A RECORRENTE ALEGA:

(...) No entanto, a ata de julgamento, com os apontamentos da comissão técnica, foi confeccionada e disponibilizada à proponente somente após já ter sido encerrada a prova de conceito (POC), sem oportunizar à recorrente a contradita dos apontamentos da comissão, para que pudesse demonstrar que, efetivamente, atendia às exigências do Edital.

O EDITAL PREVÊ QUE ATA DA PROVA DE CONCEITO SERÁ DISPONIBILIZADA DA SEGUINTE FORMA: 6.5. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema. ESTA FORMA DE DIVULGAÇÃO FOI ADOTADA JUSTAMENTE PARA QUE NÃO HOUVESSE POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO RESULTADO A SER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ANTES DE SUA DIVULGAÇÃO OFICIAL.

(...) Com efeito, a decisão que desclassificou a WNI mostra-se equivocada, pois não foi oportunizado à recorrente que esclarecesse as dúvidas da comissão (que somente veio a saber após a confecção da ata), (...)

NESTE PONTO RETORNO À EXPLANAÇÃO QUE ORIENTOU A RESPOSTA DO ITEM ANTERIOR Esta forma de divulgação foi adotada justamente para que não houvesse possíveis interferências das empresas participantes no resultado a ser proferido pela comissão de avaliação antes de sua divulgação oficial. ESTA METODOLOGIA NÃO PREJUDICOU EM NADA À RECORRENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO TEMPO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, POIS O RESULTADO FOI DIVULGADO POR MEIO DE MENSAGEM NO SISTEMA COMO PODE SER VERIFICADO NO INTERVALO TEMPORAL DA ATA QUE SE DA ENTRE, 24/04/2024 ÀS 10:20:35 E 24/04/2024 ÀS 10:33:33 DO TERMO DE JULGAMENTO.

De outro lado, a solução apresentada pela CPN TECNOLOGIA LTDA não atendeu as exigências do Edital. A propósito, a WNI acompanhou a realização dos testes (POC) e apontou inúmeras incongruências na solução apresentada pela CPN, que, estranhamente, nem sequer foram consideradas pela comissão avaliadora, ao classificar a referida proposta sem tecer qualquer consideração acerca dos apontamentos realizados.

OS APONTAMENTOS FEITOS PELA RECORRENTE NÃO FORAM DESCONSIDERADOS E ENCONTRAM-SE ELENCADOS NA "ATA DE PROVA DE CONCEITO" E NO CHAT ENTRE OS HORÁRIOS 24/04/2024 ÀS 10:15:57 E 24/04/2024 ÀS 10:19:52, TAIS QUESTIONAMENTOS FORAM RESPONDIDOS NA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA COM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NO MEMORANDO 43/2024 MANDIRITUBA.

Notadamente, as decisões ora recorridas mostram-se em flagrante confronto com a Lei 14.133/2021, mais especificamente quanto ao disposto no artigo 5º da mencionada Lei, além do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal que vedam, expressamente, julgamentos pela Comissão de Licitação que possam comprometer a clareza, a publicidade, a igualdade e o caráter competitivo do certame, verbis:

A RECORRENTE MOSTRA CERTA CONFUSÃO NO CONHECIMENTO DAS LEIS AO CITAR A EXTINTA LEI 8.666/1993 EM SUAS RAZÕES:

A Constituição Federal como fundamento de validade das leis, em específico da lei de licitações (8.666/1993), igualmente trata do tema em seu art. 37, XXI:

A RECORRENTE TENTA APARENTEMENTE COLOCAR EM XEQUE A CREDIBILIDADE DESTA PREGOEIRO QUANDO ELENCA DE FORMA EQUIVOCADA OS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI 14.133/2021 E ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZENDO QUE OS MESMOS NÃO FORAM CUMPRIDOS POR ESTE PREGOEIRO.

CABE ESCLARECER QUE A POC-PROVA DE CONCEITO NÃO É REALIZADO PELO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO E SIM POR UMA COMISSÃO DESIGNADA ESPECIALMENTE PARA ISTO E ESTA FORMALIZADA PELA PORTARIA 295/2023, DESTA FEITA NÃO CABE E NÃO NOS ATINGE TAIS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTOS DO ART. 5º DA LEI 14.133/2021 E NEM DO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A RECORRENTE SE UTILIZA DO DISPOSITIVO DE RECURSO PARA SE PROMOVER ELENANDO SUAS QUALIDADES, DAS QUAIS NÃO DUVIDAMOS QUE POSSUAM, E MENCIONANDO TODAS AS INSTITUIÇÕES DAS QUAIS POSSUEM ALGUM TIPO DE VÍNCULO. TAIS PONDERAÇÕES POR MAIS QUE DEEM UM AR DE ROBUSTEZ AO RECURSO NÃO MERECEM PROSPERAR, POIS CADA INSTITUIÇÃO AO PUBLICAR SEUS EDITAIS INFORMA QUAIS SÃO AS REGRAS E ESTAS DEVEM SER SEGUIDAS TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO QUANTO PELAS LICITANTES E TER SIDO SAGRADA VENCEDORA EM DETERMINADA INSTITUIÇÃO NÃO LHE DÁ A PRERROGATIVA DE TAMBÉM SER VENCEDORA DE PRONTO EM OUTRA.



Relatório de pareceres por processos

COM RELAÇÃO AOS PONTOS TÉCNICOS DA PROVA DE CONCEITO QUE SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FORMALIZADA PELA PORTARIA 295/2023, ESTE PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO NÃO CONSEGUE ADENTRAR POR SE TRATAR DE QUESITOS ESTRITAMENTE TÉCNICOS.

A RECORRENTE QUESTIONA QUE:

¿Além do sistema, a habilitação técnica da CPN não atende o Edital. Quanto ao engenheiro eletricista (MARCELLO ANTONIO HUNGRIA DE PAULA), foi recém contratado e não está registrado no quadro técnico da empresa no CREA.¿

O EDITAL NÃO SOLICITA QUE O PROFISSIONAL INDICADO ESTEJA REGISTRADO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA NO CREA, ADEMAIS O MESMO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANEXADO AO PROCESSO.

NOTA-SE, EM TESE, NO TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES UMA TENTATIVA DE CONFUNDIR O PREGOEIRO, AINDA COM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO ACIMA APONTADO MENCIONAMOS O ITEM 11.21 DO EDITAL QUE DISPÕE O SEGUINTE: ¿Certificado de Registro da Empresa junto a Entidade Profissional competente, dentro de seu prazo de validade, devendo constar, no mínimo um Responsável Técnico;¿

VEJA QUE ESTE ITEM FOI CUMPRIDO FIELMENTE PELA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA, HAJA VISTA QUE EM SEU REGISTRO CONSTA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO E VEJA SÓ REGISTRADO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA NO CREA.

AMBOS OS PROFISSIONAIS INDICADOS POSSUEM REGISTROS VÁLIDOS EM SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS.

AINDA NO BOJO DO QUESTIONAMENTO ACIMA REPLICAMOS O TEXTO DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

¿Por evidente, entende-se por igual ou superior a realização de muralha digital / cercamento. Com efeito, o CAT apresentado do profissional nada menciona sobre muralha digital.¿

ESTE PREGOEIRO NO QUE LHE CABE, ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EVITA EXCESSOS E DENTRO DOS ASPECTOS LEGAIS E QUE NÃO FIRA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREZA PELO FORMALISMO MODERADO, DESTA FEITA POR MAIS QUE O TERMO ¿MURALHA DIGITAL¿ NÃO ESTEJA TRANSCRITO CONFORME NO TEXTO DO ITEM DO EDITAL EM ANÁLISE AO CONTEÚDO DA CAT APRESENTADA PELA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA PERCEBE-SE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS SÃO DE MURALHA DIGITAL E/OU SE CORRELACIONAM, ESTARIAMOS DENTRO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMETENDO UM EXCESSO AO INABILITAR A LICITANTE.

MAIS UMA VEZ NOTA-SE QUE A RECORRENTE INSISTE NA SUA TENTATIVA DE CONFUNDIR O PREGOEIRO AO MENCIONAR NAS SUAS RAZÕES O SEGUINTE:

¿Ademais, o art. 67, § 8º, da Lei 14.133/2021 prevê exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.¿

A LEI EM NEM UM MOMENTO FALA EM EXIGENCIA E SIM ¿§ 8º Será admitida a exigência¿ CONDICIONANDO A ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR OU NÃO, UMA VEZ NÃO EXIGIDO NÃO SE PODE COBRAR.

SOBRE O ¿ALERTA¿ DA RECORRENTE NESTE PONTO:

¿Outrossim, deixamos registrado a título de alerta que o uso indevido de Acervo Técnico de profissional apenas para fins editalícios, não estando o profissional presente no acompanhamento da obra, pode ser parte de ação de fiscalização do CREA-PR.¿

ENTENDEMOS QUE NÃO PODEMOS PRESUMIR QUE O PROFISSIONAL NÃO ESTARÁ PRESENTE NO ACOMPANHAMENTO DA ¿OBRA¿, HAJA VISTA NÃO TERMOS NEM CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA.

REITERAMOS QUE AO QUE COUBE AO PREGOEIRO TUDO FOI ANALISADO DENTRO DA MAIS PERFEITA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, EFICÁCIA, MOTIVAÇÃO, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, PREZANDO PELO INTERESSE PÚBLICO.

APÓS ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO ESTE PREGOEIRO ENTENDE POR MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA E REMETE À PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL PARA QUE AVALIE CONJUNTAMENTE A ESTE DESPACHO A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA SOLICITANTE COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO ONDE A MESMA INFORMA QUE:

¿o recurso interposto pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda não apresenta fundamentação válida para contestar o resultado do processo licitatório. Todos os procedimentos foram conduzidos de acordo com as normativas estabelecidas, e a CPN Tecnologia Ltda demonstrou conformidade com os requisitos exigidos. Portanto, recomenda-se a rejeição do recurso apresentado pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, mantendo-se a decisão tomada no processo licitatório em questão.¿

ESTE PREGOEIRO APÓS ANÁLISE DESTA PROCURADORIA REMETERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE SE MANIFESTE COM RELAÇÃO AO RECURSO, APOIADO NAS FUNDAMENTAÇÕES DO SEU SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO.

ART.68 LEI 14.133/2021 Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Relatório de pareceres por processos

Página 3 / 3
Página 3
Data: 13/05/2024

A RESPONSABILIDADE PELO ACEITE OU NÃO DAS RAZÕES RECURSAIS É DA AUTORTIDADE COMPETENTE.

AT.TE,

[A large, faint blue diagonal line is drawn across the page, likely a placeholder or a scanning artifact.]

Mandirituba - PR, 13 de Maio de 2024.

Roberto Inocencio Pereira

Roberto Inocencio Pereira



Prefeitura de
MANDIRITUBA

15 de maio de 2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO: 1060/2024

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico n.º 003/2024

Despacho n.º 013/2024

Aos membros da Comissão responsável pela Ata de Prova de Conceito,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos o presente despacho para que esta Comissão esclareça os seguintes questionamentos:

I. DAS DECISÕES QUE DESCLASSIFICARAM A RECORRENTE WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 5: PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, É NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS.

Resposta da comissão: A empresa avaliada, não conseguiu demonstrar de forma clara e prática o requisito mínimo solicitado, sendo questionado pelos avaliadores mais de uma vez, que demonstra-se que o dispositivo liberado não teria acesso a ferramenta, sem a devida autorização.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois durante os testes foi demonstrado o local exato na interface WEB do sistema Sentry onde os dispositivos são autorizados e bloqueados.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

B) REQUISITO AVALIATIVO N.º 7: A FERRAMENTA DEVE POSSIBILITAR FAZER

Handwritten signature and initials
1



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

AUDITORIA DE TODAS AS AÇÕES EFETUADAS NO SISTEMA.

Resposta da comissão: Auditoria das ações não foi demonstrado de forma prática a capacidade da ferramenta em questão realizar de forma eficaz a auditoria de todas as ações realizadas no sistema.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi apresentado na fase de testes o local onde as auditorias são executadas. Apesar de a funcionalidade de buscar o log de acesso dos usuários não estar habilitada na máquina/usuário que estava em teste, a ferramenta foi efetivamente 10 apresentada à comissão de outras formas. Ora, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente. Como sabido, é princípio do direito administrativo a busca pela verdade real.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

C) **REQUISITO AVALIATIVO N.º 8:** A SOLUÇÃO DEVERÁ SER 100% WEB, EXCETO PARA OS APLICATIVOS MOBILE, QUE DEVEM SER DE FORMA NATIVA.

Resposta da comissão: Ambiente do sistema: Foi constatado que a ferramenta foi apresentada em dois ambientes – uma parte web e uma parte instalada na máquina. Fato também notado foi que os alertas gerados foram TODOS apresentados em ambientes Windows, o que invalida totalmente que o sistema é compatível com os principais browsers do mercado, 100% web (exceto para os aplicativos MOBILE, que devem ser de forma nativa) e compatível com Windows e Linux.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta possui e é acessível de qualquer sistema browser de Linux ou Windows com os aplicativos Chrome, Firefox, Edge.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

Como ocorreu no Item anterior, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente.

O sistema possui uma interface adicional que pode ser instalada na estação de trabalho com o objetivo de disponibilizar inclusive ferramentas adicionais que o sistema oferece.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

D) REQUISITO AVALIATIVO N.º 9: SER COMPATÍVEL COM WINDOWS E LINUX EM SUAS VERSÕES MAIS RECENTES.

Resposta da comissão: Só foi demonstrado de forma prática a utilização do software em plataforma Windows.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta é acessível por Linux, Windows, Chrome, Firefox e Edge, ou seja, foi demonstrado que o sistema é compatível com os dois sistemas operacionais, a comissão poderia ter se manifestado no momento da POC solicitando demonstração complementar, caso não estivesse satisfeita com o que foi apresentado.

No entanto, a comissão jamais poderia ter omitido sua dúvida e posteriormente, após encerrado o período de teste de conceitos, afirmar que não houve demonstração.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

E) REQUISITO AVALIATIVO N.º 16: PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA

Handwritten signature and initials in blue ink.



Prefeitura de
MANDIRITUBA

15 de maio de 2024

MENOS DE OCORRÊNCIAS.

Resposta da comissão: Software apresentado não demonstrou em um mapa de forma clara esta funcionalidade.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que este mapa aponta o local georreferenciado de todas as ocorrências e que também podem ser acessadas as câmeras através do mesmo mapa, selecionando intervalos de tempo para exibir as informações necessárias e filtros para buscar ocorrências relevantes.

O ambiente de testes solicitado no edital se destinava a comprovação do funcionamento do sistema para captura e reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou seja, o objetivo dos testes não era avaliar funcionalidades relacionadas à identificação de pessoas, por esse motivo este fundamento da decisão deve ser desconsiderado como critério da prova de conceito.

Definição de OCR: sigla em inglês para Optical Character Recognition, tecnologia que permite a conversão de imagens com textos em dados que podem ser processados por computadores.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

F) REQUISITO AVALIATIVO N.º 21: GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS.

Resposta da comissão: Só foi demonstrado um tipo de alarme emitido.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foram demonstradas as funções e configurados os sons conforme solicitados. A passagem pelo ponto 24 na câmera LPR com o som dedicado a monitoramento foi demonstrada. E o som de supervisionado foi demonstrado na câmera 7.2.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.



Prefeitura de
MANDIRITUBA

15 de maio de 2024

G) REQUISITO AVALIATIVO N.º 35: PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMONSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDOS AO VEÍCULO PESQUISADO EM FORMA DE ORGANOGAMA, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS.

Resposta da comissão: O cronograma apresentado não possuía três níveis e ainda possibilitava a edição pelo operador do sistema, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado a funcionalidade de organograma, com todos os envolvidos, inclusive os agentes.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

H) REQUISITO AVALIATIVO N.º 37: PERMITIR VISUALIZAR POSSÍVEIS VEÍCULOS CORRELACIONADOS DE OUTROS ENVOLVIDOS, LEVANTADOS EM ABORDAGENS.

Resposta da comissão: O Representante da empresa não conseguiu demonstrar de forma pratica o requisito acima, sendo solicitado que demonstra-se os correlacionamentos, dos levantamentos de abordagens

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrada inclusive a matriz de relacionamento entre veículos, a correlação de abordagens, quando existe, aparece nesta correlação em forma gráfica, correlacionando veículos envolvidos entre si.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

I) OBSERVAÇÃO A) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.5: É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A EMPRESA AVALIADA NÃO APRESENTOU AMOSTRAS FÍSICAS



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

DOS PRODUTOS REQUERIDOS NO EDITAL (ITEM 6 – AMBIENTE DE REFERÊNCIA: UMA CÂMERA OCR E UM PONTO DE CERCAMENTO ELETRÔNICO, COM TODAS AS SOLUÇÕES OFERTADAS PARA ESTE TERMO DE REFERÊNCIA), O QUE COMPROMETE A AVALIAÇÃO CONCRETA DA QUALIDADE E DA CONFORMIDADE DOS ITENS OFERTADOS. A FALTA DESSAS AMOSTRAS INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO VISUAL E TÁTIL DOS MATERIAIS, ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ASSEGURAR QUE O MODELO UTILIZADO FOI EXATAMENTE O MESMO UTILIZADO DURANTE O TESTE.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois não houve infração ao item 6.1.5 do Termo de Referência. A WNI atendeu integralmente ao item 6.1.5 do Anexo I – Termo de Referência, disponibilizando ambiente de teste com 01 Sistema OCR em funcionamento para a realização dos testes da prova de conceito.

A comissão técnica da prefeitura passou pelo ponto de coleta onde a câmera utilizada na POC estava instalada e que inclusive identificou seu veículo.

O responsável da empresa também acessou a interface da câmera e a comissão pode comprovar que a câmera utilizada na POC era do mesmo modelo ofertado e indicado na proposta da empresa.

Cabe ressaltar que não existia no Edital a exigência de amostra para verificação tátil dos materiais, além disso, a comissão não se manifestou no momento da POC e, se tivesse solicitado, a empresa poderia ceder uma escada para que a equipe da prefeitura pudesse inspecionar a câmera instalada que foi utilizada no teste.

Como pode ser observado no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito a mesma Comissão Técnica ao avaliar a empresa CPN não adotou o mesmo critério para citar que a empresa infringiu o item 6.1.5, sendo que a empresa CPN procedeu da mesma forma que a WNI, acessando a interface da câmera para mostrar o modelo da câmera utilizada na POC.

Não se pode utilizar de dois pesos e duas medidas ao avaliar as empresas licitantes, sob pena de evidente ofensa à isonomia de tratamento entre as partes e ao caráter competitivo do certame. E esta distinção fica evidente ao se constatar da ata de julgamento das propostas que nenhum dos diversos apontamentos feitos pela ora



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

recorrente, quanto às falhas no sistema da CPN, foram levados em conta pela comissão, enquanto, de outro lado, os apontamentos da CPN em desfavor da recorrente foram todos considerados, mesmo sendo infundados.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

OBSERVAÇÃO B) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.9: DURANTE A ANÁLISE DO SOFTWARE APRESENTADO PELO FORNECEDOR (SENTRY), IDENTIFICAMOS QUE O MESMO NÃO ATENDEU AOS REQUISITO ESTIPULADOS NO ITEM MENCIONADO ACIMA,, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À INTERVENÇÃO TÉCNICA E ACESSO REMOTO AO COMPUTADOR PARTICIPANTE DA PROVA, O QUAL FOI CONSTATADO TANTO VIA ACESSO ANYDESK E A COMUNICAÇÃO COM UMA EQUIPE REMOTA.

Justificativa da recorrente: Não houve infração ao item 6.1.9 do Edital, pois não houve interferências de programação, correções de código e nem mesmo reinício do sistema, durante a apresentação.

Apenas foi solicitada à equipe de suporte técnico de nível 0, para demonstrar determinadas funções que eram solicitadas na POC por se tratar de demonstrações muito específicas de operação. Como o profissional estava em outra cidade, o acesso foi feito de forma remota e foi utilizada a ferramenta Anydesk.

AnyDesk: ferramenta para acessar remotamente outros computadores de forma segura, que utiliza criptografia de nível militar, garantindo que seu dispositivo e os dados que você acessa estejam sempre seguros.

O item 6.1.9 do Termo de Referência estabelecia de forma clara que "Será proibido durante o teste de aceite qualquer intervenção técnica por parte de programadores nos softwares testados", assim sendo a WNI não infringiu esse item.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

C. i. m. b.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

OBSERVAÇÃO C) INFRINGIMENTO AOS ITENS 6.2.1 E 6.2.2: EMBORA A AMOSTRA DAS FUNCIONALIDADES FOI REALIZADA, BOA PARTE FOI DEMONSTRADA APENAS ATRAVÉS DE UM VÍDEO GRAVADO, NÃO SATISFAZENDO ASSIM A OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE TODOS OS ITENS PRESENTES NESSE EDITAL, O QUE DIFICULTOU A COMPREENSÃO, ACOMPANHAMENTO E CLAREZA DA APRESENTAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO E SEUS REPRESENTANTES.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado, pois não houve infração aos itens 6.2.1 e 6.2.2, uma vez que a demonstração em vídeo gravado no dia anterior à apresentação, utilizando o mesmo sistema disponibilizado para POC, foi apresentado como uma maneira opcional de resumir objetivamente a demonstração de atendimento aos itens, sendo que a WNI apresentou como uma metodologia opcional da demonstração de itens que também poderiam ser demonstrados dessa forma.

Dessas demonstrações, que poderiam ser apresentadas em vídeo, a Comissão pediu para a empresa demonstrar alguns deles no sistema em operação, que foi prontamente atendimento no momento dos testes.

No edital não existia qualquer ressalva ou proibição de apresentação de vídeos.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a recorrente atende a todas as exigências do Edital, mostrando-se equivocada a conclusão da comissão técnica, especialmente porque somente fez seus apontamentos após encerrado o período de testes, impedindo que a recorrente apresentasse sua contradita e demonstrasse efetivamente o atendimento ao Edital.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

II. DAS DECISÕES QUE CLASSIFICARAM A EMPRESA CPN TECNOLOGIA LTDA.

II.1. Da Avaliação pela Comissão

A) RESPOSTA DA COMISSÃO: CONFORME VERIFICAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DO AMBIENTE DE TESTE, RESTOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA UTILIZOU OS



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

MESOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS EM SUA PROPOSTA COMERCIAL
CONFORME ITEM 6.1.3.

Justificativa da recorrente: Ao contrário do que alegou a comissão técnica, a empresa CPN não mostrou o modelo da câmera utilizada na POC, de forma a comprovar que utilizou os mesmos equipamentos.

Neste requisito fica demonstrado que foi utilizado critério diferente para avaliar as empresas, já que no Relatório da Avaliação da Prova de Conceito da WNI foi alegado que a empresa infringiu o item 6.1.5 porque não apresentou amostras físicas do produto (item não exigido no edital), sendo que a empresa WNI comprovou a utilização do mesmo equipamento ofertado através do acesso na interface da câmera para comprovar o seu modelo.

No caso da empresa CPN não houve qualquer comentário sobre esse item, porém a empresa, no momento da POC, não apresentou amostras para verificação tátil e nem apresentou qualquer informação sobre a câmera utilizada na POC.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

II.II. Dos Apontamentos realizados pela WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.

A empresa WNI, ora recorrente, alegar ter apontado 15 (quinze) comentários técnicos na "Ata de Prova de Conceito", e relata que nenhum deles foi considerado pela Comissão técnica, a mesma também aponta que os comentários feitos pela empresa CPN durante o teste do equipamento da WNI, que foram em sua grande parte utilizados pela comissão técnica no seu relatório para desclassificar a ora recorrente.

Destaque-se que em alguns dos itens indicados como "NÃO ATENDE" no relatório de testes da WNI foi mencionado pela comissão técnica que "não foi demonstrado de forma clara a funcionalidade", porém esse critério não foi considerado na avaliação da empresa CPN, em que algumas funcionalidades não foram demonstradas de forma clara, mas ainda assim foram aceitas pela comissão para classificar a empresa.

Esclareça essa Comissão acerca da situação acima relatada pela recorrente.

A) OBSERVAÇÃO: 2. A FERRAMENTA DEVERÁ PERMITIR, ATRAVÉS DE INTEGRAÇÃO COM A BASE DE DADOS DAS FORÇAS POLICIAIS, FILTRAR, POR EXEMPLO, A BUSCA POR MODELOS DE VEÍCULOS E/OU CORES. ESSA CARACTERÍSTICA PERMITIRÁ QUE, MESMO DURANTE A NOITE, ONDE AS CÂMERAS NATURALMENTE OPERAM EM MODO PRETO E BRANCO, SEJA POSSÍVEL FILTRAR AS CORES DOS VEÍCULOS, MESMO EM CENAS MUITO ESCURAS,



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

DETECTAR O MODELO DO VEÍCULO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível identificar no equipamento da CPN alertas pelo CORTEX. A ferramenta estava indisponível.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

B) OBSERVAÇÃO: 5. PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, E NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS.

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado como remover ou cancelar um usuário.

Esta funcionalidade é indispensável, pois o sistema pode ser acessível via internet em qualquer ambiente, de qualquer lugar. A ferramenta não audita o local de acesso onde as consultas foram realizadas, facilitando uso indevido em local inapropriado.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

C) OBSERVAÇÃO: 15 PERMITIR, QUANDO A ENTIDADE FOR UM VEÍCULO COM SUA RESPECTIVA PLACA SELECIONADA PARA MONITORAMENTO, QUE SEJA DEFINIDA UMA PERIODICIDADE PARA A VALIDADE DO MONITORAMENTO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, na demonstração da CPN o sistema adota um intervalo de tempo muito curto, não permitindo configurações.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

D) OBSERVAÇÃO: 16 PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA MENOS DE OCORRÊNCIAS;



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

Justificativa da recorrente: Quanto a este quesito, não ficou clara a localização em mapa.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

E) OBSERVAÇÃO: 17 POSSIBILITAR BUSCA DE REGISTROS POR: PLACA DE VEÍCULOS, DATA/HORA DO FATO, POR INTERVALO DE DATA/HORA.

Justificativa da recorrente: Neste ponto, foi observado um período de tempo muito curto e não configurável, podendo atrapalhar as investigações.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

F) OBSERVAÇÃO: 18 PERMITIR A FILTRAGEM NO MÍNIMO E DE FORMA COMBINADA: POR DATA/HORA DA OCORRÊNCIA, DATA/HORA DO CADASTRO. PELA ORIGEM DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS INSERIDOS NOS REGISTROS DE FATOS. PELA NATUREZA DO FATO. POR ENDEREÇO. POR VIATURA QUE REALIZOU O ATENDIMENTO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, durante os testes com o equipamento da CPN não foi constatada a pesquisa por natureza do fato, não ficando claro se o sistema atende esta exigência.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

G) OBSERVAÇÃO: 19 A LICITANTE DEVERÁ INDICAR UM VEÍCULO PARA PASSAGEM NO PONTO DE COLETA VEICULAR PARA REALIZAÇÃO DO ALERTA. POSSIBILITAR QUE A CADA ALARME SIMPLES OCORRIDO, O OPERADOR POSSA VISUALIZAR NA MESMA TELA, O OPERADOR POSSA DAR CIÊNCIA NO ALERTA. POSSIBILITAR NO MESMO MÓDULO O OPERADOR PODER VISUALIZAR ALERTAS DE VEÍCULOS. POSSIBILITAR VINCULAR USUÁRIOS OU VIATURAS AO ALERTA;

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, foi escutado apenas o mesmo som em todos os alertas em tempo real. Não foi demonstrado em tempo real diferentes alertas para situações diversas.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

15 de maio de 2024

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

H) OBSERVAÇÃO: 20. EMITIR ALARME, SONORO E VISUAL, SEMPRE QUE IDENTIFICAR NA IMAGEM PROCESSADA, PLACA VEICULAR EXATAMENTE IGUAL AQUELA PREVIAMENTE CADASTRADA PARA MONITORAMENTO, EXIBINDO A DATA, A HORA, O LOCAL, E IMAGEM(S) DO VEÍCULO.

Justificativa da recorrente: Neste ponto, durante o teste, o sistema não permitiu verificar e conferir corretamente a placa na imagem apresentada, dificultando uma análise mais aprofundada de um possível erro de leitura.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

I) OBSERVAÇÃO: 21 GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, foi escutado o som em alertas em tempo real, porém sempre o mesmo som, não havendo distinções para monitoramento simples e supervisionados.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

J) OBSERVAÇÃO: 22 POSSIBILITAR QUE A CADA EVENTO DE ALARME, SEJA POSSÍVEL A PARTIR DA MESMA TELA, PARA OS OPERADORES COM PERMISSÃO DE ACESSO, OBSERVAR O PERFIL COMPORTAMENTAL DO VEÍCULO EM QUESTÃO, DE FORMA A AJUDAR NAS AÇÕES NECESSÁRIAS SENDO QUE O PERFIL COMPORTAMENTAL DEVE TER NO MÍNIMO: PASSAGENS POR DIA DA SEMANA. PASSAGENS POR HORA. PONTOS DE ENTRADA. PONTOS DE SAÍDA.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível verificar durante o teste a aplicação de filtros para veículos que não estão em alerta.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.



Prefeitura de
MANDIRITUBA

15 de maio de 2024

K) OBSERVAÇÃO: 28. PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME SOMENTE QUANDO O OPERADOR PREENCHER TODOS OS CAMPOS OBRIGATÓRIOS. (ESTE DEVERÁ SER EXCLUÍDO DA LISTA, PERMANECENDO, ENTRETANTO, TODOS OS ALARMES QUE NÃO TIVERAM OS PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS).

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado o encerramento, pois um dos campos obrigatórios era de VTR, que não pode ser preenchido.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

L) OBSERVAÇÃO: 31 PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME PELO SUPERVISOR.

Justificativa da recorrente: Este item também não foi demonstrado com clareza.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

M) OBSERVAÇÃO: 35 PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMOSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDOS AO VEÍCULO PESQUISADO E FORMA DE ORGANOGRAMA, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS.

Justificativa da recorrente: Neste item, foram demonstrados apenas 2 (dois) níveis.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

N) OBSERVAÇÃO: 39 PERMITIR A PESQUISA SOBRE DETERMINADO CPF OU NOME, RETORNANDO NO MÍNIMO A QUANTIDADE DE REGISTRO DE FATOS QUE CONTAM O CPF OU NOME.

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, a CPN demonstrou somente as pesquisas de CPF de solicitante. Não foi possível consultar CPF em bases de convênios.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.



Prefeitura de
MANDIRITUBA

15 de maio de 2024

O) OBSERVAÇÃO: 41 QUE IDENTIFIQUE, VEÍCULOS COM REGISTROS DE MOVIMENTAÇÕES CORRELACIONADAS, EXIBINDO OS RESULTADOS DESTA ANÁLISE EM INTERFACE GRÁFICA INTERATIVA, DISTINGUINDO VISUALMENTE OS DIFERENTES NÍVEIS DE CORRELAÇÃO, DEVENDO UTILIZAR DE FORMA COMBINADA, NO MÍNIMO: REGISTROS DE ROUBO, FURTOS OU ROUBOS E FURTOS PODENDO ADICIONAR OUTROS.

Justificativa da recorrente: No tocante este ponto, foram identificados apenas os veículos que passaram próximos, sem evidenciar os veículos com registros diversos.


Ainda, é importante destacar também que a ferramenta apresenta uma função de whitelist, que coíbe veículos em alerta soarem os alarmes. Não foi demonstrado como o sistema audita a aplicação desta função e quem tem a permissão para aplicar.


A ferramenta apresentada como "whitelist" no sistema CCONET inibe alarmes de veículos que ainda encontram-se com alguma restrição em algum órgão de segurança pública sem cruzar outros dados, como é o caso do veículo estar envolvido em um novo delito. Uma vez no "whitelist" nenhum alerta será emitido mesmo que o veículo entre em uma nova ocorrência.

Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Ante todo o exposto acima, para fins de prosseguimento do feito, requer-se sejam esclarecidos todos os pontos acima, retornando o feito a esta Procuradoria Geral do Município com todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Mandirituba, 15 de maio de 2024.


Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral do Município
OAB (PR) n.º 45.095


Maria Eduarda de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 123.340

Comissão Técnica da Prova de Conceito

PROTOCOLO: 1060/2024

SOLICITANTE: Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico n.º 003/2024

Despacho n.º 04/2024

À Procuradoria Geral do Município,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos o presente despacho com os esclarecimentos solicitados por esta Procuradoria Geral do Município,

I. DAS DECISÕES QUE DESCLASSIFICARAM A RECORRENTE WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 5: PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, É NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS.

Resposta da comissão: A empresa avaliada, não conseguiu demonstrar de forma clara e prática o requisito mínimo solicitado, sendo questionado pelos avaliadores mais de uma vez, que demonstrasse que o dispositivo liberado não teria acesso a ferramenta, sem a devida autorização.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois durante os testes foi demonstrado o local exato na interface WEB do sistema Sentry onde os dispositivos são autorizados e bloqueados.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A licitante apenas demonstrou o local exato da funcionalidade, porém em nenhum momento demonstrou no aplicativo mobile, de modo que sem esta autorização, mesmo com o aplicativo instalado e de posse de usuários e senhas compatíveis, não seja possível acesso as informações e recebimento de alertas, diante disto a empresa não executou a tarefa referenciada, tornando o item como não conforme.



B) REQUISITO AVALIATIVO N.º 7: A FERRAMENTA DEVE POSSIBILITAR FAZER AUDITORIA DE TODAS AS AÇÕES EFETUADAS NO SISTEMA.

Resposta da comissão: Auditoria das ações não foi demonstrado de forma prática a capacidade da ferramenta em questão realizar de forma eficaz a auditoria de todas as ações realizadas no sistema.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi apresentado na fase de testes o local onde as auditorias são executadas. Apesar de a funcionalidade de buscar o log de acesso dos usuários não estar habilitada na máquina/usuário que estava em teste, a ferramenta foi efetivamente 10 apresentada à comissão de outras formas. Ora, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente. Como sabido, é princípio do direito administrativo a busca pela verdade real.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Como a própria recorrente citou, a funcionalidade não estava habilitada e na fase de testes, sendo que era de responsabilidade da LICITANTE demonstrar todos os itens de forma pratica conforme o roteiro previsto no edital, ficando a comissão responsável somente pela avaliação, qual não restou demonstrada de forma eficaz a funcionalidade de auditoria de todas as ações realizadas no sistema, demonstrando o não atendimento do item pela recorrente quando afirma que está funcionalidade encontra-se em teste, ou seja, desrespeitando totalmente o princípio do direito administrativo que preceitua a busca pela verdade real.

C) REQUISITO AVALIATIVO N.º 8: A SOLUÇÃO DEVERÁ SER 100% WEB, EXCETO PARA OS APLICATIVOS MOBILE, QUE DEVEM SER DE FORMA NATIVA.

Resposta da comissão: Ambiente do sistema: Foi constatado que a ferramenta foi apresentada em dois ambientes – uma parte web e uma parte instalada na máquina. Fato também notado foi que os alertas gerados foram TODOS apresentados em ambientes Windows, o que invalida totalmente que o sistema é compatível com os principais browsers do mercado, 100% web (exceto para os aplicativos MOBILE, que devem ser de forma nativa) e compatível com Windows e Linux.



Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta possui e é acessível de qualquer sistema browser de Linux ou Windows com os aplicativos Chrome, Firefox, Edge.

Como ocorreu no Item anterior, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente.

O sistema possui uma interface adicional que pode ser instalada na estação de trabalho com o objetivo de disponibilizar inclusive ferramentas adicionais que o sistema oferece.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: **O Item pedia uma solução 100% web, como existia uma solução adicional WINDOWS, ficou evidente o não atendimento do item.**

D) REQUISITO AVALIATIVO N.º 9: SER COMPATÍVEL COM WINDOWS E LINUX EM SUAS VERSÕES MAIS RECENTES.

Resposta da comissão: Só foi demonstrado de forma prática a utilização do software em plataforma Windows.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta é acessível por Linux, Windows, Chrome, Firefox e Edge, ou seja, foi demonstrado que o sistema é compatível com os dois sistemas operacionais, a comissão poderia ter se manifestado no momento da POC solicitando demonstração complementar, caso não estivesse satisfeita com o que foi apresentado.

No entanto, a comissão jamais poderia ter omitido sua dúvida e posteriormente, após encerrado o período de teste de conceitos, afirmar que não houve demonstração.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: **A licitante demonstrou apenas em vídeo a solução sendo acessada via Linux, além do fato do sistema possuir uma interface adicional WINDOWS e que, em nenhum momento a LICITANTE demonstrou a capacidade de todas as interfaces serem acessadas via browser.**

E) REQUISITO AVALIATIVO N.º 16: PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA

MENOS DE OCORRÊNCIAS.

Resposta da comissão: Software apresentado não demonstrou em um mapa de forma clara esta funcionalidade.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que este mapa aponta o local georreferenciado de todas as ocorrências e que também podem ser acessadas as câmeras através do mesmo mapa, selecionando intervalos de tempo para exibir as informações necessárias e filtros para buscar ocorrências relevantes.

O ambiente de testes solicitado no edital se destinava a comprovação do funcionamento do sistema para captura e reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou seja, o objetivo dos testes não era avaliar funcionalidades relacionadas à identificação de pessoas, por esse motivo este fundamento da decisão deve ser desconsiderado como critério da prova de conceito.

Definição de OCR: sigla em inglês para Optical Character Recognition, tecnologia que permite a conversão de imagens com textos em dados que podem ser processados por computadores.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A prova de conceito é destinada a comprovação das funcionalidades da solução ofertada, conforme o item 6 do edital, sendo que as funcionalidades exigidas fazem parte da solução no termo de referência.

F) **REQUISITO AVALIATIVO N.º 21:** GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS.

Resposta da comissão: Só foi demonstrado um tipo de alarme emitido.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foram demonstradas as funções e configurados os sons conforme solicitados. A passagem pelo ponto 24 na câmera LPR com o som dedicado a monitoramento foi demonstrada. E o som de supervisionado foi demonstrado na câmera 7.2.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O único representante da empresa nem mesmo estava presente quando da comprovação dos sons distintos, sendo que o mesmo se encontrava fora da sede dirigindo o veículo para realizar a passagem, mesmo assim a comissão detectou o mesmo som, nas duas passagens do veículo da LICITANTE.



4 

G) REQUISITO AVALIATIVO N.º 35: PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMONSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDOS AO VEÍCULO PESQUISADO EM FORMA DE ORGANOGRAMA, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS.

Resposta da comissão: O cronograma apresentado não possuía três níveis e ainda possibilitava a edição pelo operador do sistema, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado a funcionalidade de organograma, com todos os envolvidos, inclusive os agentes.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Conforme o parecer da comissão, entende-se que a funcionalidade não foi demonstrada realizando o cruzamento das informações, não respeitando os níveis solicitados e demonstrando a fragilidade com a possibilidade de manipulação pelo operador, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software, ocasionando um risco a atividade de segurança.

H) REQUISITO AVALIATIVO N.º 37: PERMITIR VISUALIZAR POSSÍVEIS VEÍCULOS CORRELACIONADOS DE OUTROS ENVOLVIDOS, LEVANTADOS EM ABORDAGENS.

Resposta da comissão: O Representante da empresa não conseguiu demonstrar de forma pratica o requisito acima, sendo solicitado que se demonstra os correlacionamentos, dos levantamentos de abordagens

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrada inclusive a matriz de relacionamento entre veículos, a correlação de abordagens, quando existe, aparece nesta correlação em forma gráfica, correlacionando veículos envolvidos entre si.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Conforme o parecer da comissão, entende-se que a funcionalidade não foi demonstrada realizando o cruzamento dos veículos em abordagens.

I) OBSERVAÇÃO A) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.5: É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A EMPRESA AVALIADA NÃO APRESENTOU AMOSTRAS FÍSICAS DOS PRODUTOS REQUERIDOS NO EDITAL (ITEM 6 – AMBIENTE DE REFERÊNCIA: UMA CÂMERA OCR E UM PONTO DE CERCAMENTO ELETRÔNICO, COM TODAS AS SOLUÇÕES OFERTADAS PARA ESTE TERMO DE REFERÊNCIA), O QUE COMPROMETE A AVALIAÇÃO CONCRETA DA QUALIDADE E DA CONFORMIDADE DOS ITENS



OFERTADOS. A FALTA DESSAS AMOSTRAS INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO VISUAL E TÁTIL DOS MATERIAIS, ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ASSEGURAR QUE O MODELO UTILIZADO FOI EXATAMENTE O MESMO UTILIZADO DURANTE O TESTE.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois não houve infração ao item 6.1.5 do Termo de Referência. A WNI atendeu integralmente ao item 6.1.5 do Anexo I – Termo de Referência, disponibilizando ambiente de teste com 01 Sistema OCR em funcionamento para a realização dos testes da prova de conceito.

A comissão técnica da prefeitura passou pelo ponto de coleta onde a câmera utilizada na POC estava instalada e que inclusive identificou seu veículo.

O responsável da empresa também acessou a interface da câmera e a comissão pode comprovar que a câmera utilizada na POC era do mesmo modelo ofertado e indicado na proposta da empresa.

Cabe ressaltar que não existia no Edital a exigência de amostra para verificação tátil dos materiais, além disso, a comissão não se manifestou no momento da POC e, se tivesse solicitado, a empresa poderia ceder uma escada para que a equipe da prefeitura pudesse inspecionar a câmera instalada que foi utilizada no teste.

Como pode ser observado no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito a mesma Comissão Técnica ao avaliar a empresa CPN não adotou o mesmo critério para citar que a empresa infringiu o item 6.1.5, sendo que a empresa CPN procedeu da mesma forma que a WNI, acessando a interface da câmera para mostrar o modelo da câmera utilizada na POC.

Não se pode utilizar de dois pesos e duas medidas ao avaliar as empresas licitantes, sob pena de evidente ofensa à isonomia de tratamento entre as partes e ao caráter competitivo do certame. E esta distinção fica evidente ao se constatar da ata de julgamento das propostas que nenhum dos diversos apontamentos feitos pela ora recorrente, quanto às falhas no sistema da CPN, foram levados em conta pela comissão, enquanto, de outro lado, os apontamentos da CPN em desfavor da recorrente foram todos considerados, mesmo sendo infundados.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A Empresa licitante ao demonstrar a marca e modelo da câmera, primeiramente abriu uma interface de uma câmera cuja a marca não era a mesma do edital. Logo em seguida digitou outro endereço IP com a câmera ofertada. Outro fato que gerou a não conformidade do item foi a utilização de dois pontos de coleta para realização da prova de conceito. Em diligência da comissão, apurou-se que a marca e modelo da licitação



124/2021 vencida pela proponente no município da Campina Grande do Sul, a marca e modelo da câmera utilizada era diferente da marca e modelo proposto por ela nesta prova de conceito.

Conforme o item 6.1.2 indicado pela PROPONENTE, desde que esse local não seja sede da Licitante ou coligada, que esteja operando com a mesma solução proposta pela PROPONENTE.

OBSERVAÇÃO B) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.9: DURANTE A ANÁLISE DO SOFTWARE APRESENTADO PELO FORNECEDOR (SENTRY), IDENTIFICAMOS QUE O MESMO NÃO ATENDEU AOS REQUISITO ESTIPULADOS NO ITEM MENCIONADO ACIMA,, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À INTERVENÇÃO TÉCNICA E ACESSO REMOTO AO COMPUTADOR PARTICIPANTE DA PROVA, O QUAL FOI CONSTATADO TANTO VIA ACESSO ANYDESK E A COMUNICAÇÃO COM UMA EQUIPE REMOTA.

Justificativa da recorrente: Não houve infração ao item 6.1.9 do Edital, pois não houve interferências de programação, correções de código e nem mesmo reinício do sistema, durante a apresentação.

Apenas foi solicitada à equipe de suporte técnico de nível 0, para demonstrar determinadas funções que eram solicitadas na POC por se tratar de demonstrações muito específicas de operação. Como o profissional estava em outra cidade, o acesso foi feito de forma remota e foi utilizada a ferramenta Anydesk.

AnyDesk: ferramenta para acessar remotamente outros computadores de forma segura, que utiliza criptografia de nível militar, garantindo que seu dispositivo e os dados que você acessa estejam sempre seguros.

O item 6.1.9 do Termo de Referência estabelecia de forma clara que “Será proibido durante o teste de aceite qualquer intervenção técnica por parte de programadores nos softwares testados”, assim sendo a WNI não infringiu esse item.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O edital é bem claro quanto ao item: “6.1.9. Será proibido durante o teste de aceite qualquer intervenção técnica por parte de programadores nos softwares testados.” Pelo simples fato de possuir uma intervenção remota, já se caracteriza uma intervenção, não sendo possível para essa comissão mensurar o tipo de intervenção realizada. Caberia a empresa LICITANTE, disponibilizar todos os recursos presencialmente.

OBSERVAÇÃO C) INFRINGIMENTO AOS ITENS 6.2.1 E 6.2.2: EMBORA A AMOSTRA DAS FUNCIONALIDADES FOI REALIZADA, BOA PARTE FOI DEMONSTRADA APENAS

ATRAVÉS DE UM VÍDEO GRAVADO, NÃO SATISFAZENDO ASSIM A OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE TODOS OS ITENS PRESENTES NESSE EDITAL, O QUE DIFICULTOU A COMPREENSÃO, ACOMPANHAMENTO E CLAREZA DA APRESENTAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO E SEUS REPRESENTANTES.

Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado, pois não houve infração aos itens 6.2.1 e 6.2.2, uma vez que a demonstração em vídeo gravado no dia anterior à apresentação, utilizando o mesmo sistema disponibilizado para POC, foi apresentado como uma maneira opcional de resumir objetivamente a demonstração de atendimento aos itens, sendo que a WNI apresentou como uma metodologia opcional da demonstração de itens que também poderiam ser demonstrados dessa forma.

Dessas demonstrações, que poderiam ser apresentadas em vídeo, a Comissão pediu para a empresa demonstrar alguns deles no sistema em operação, que foi prontamente atendimento no momento dos testes.

No edital não existia qualquer ressalva ou proibição de apresentação de vídeos.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a recorrente atende a todas as exigências do Edital, mostrando-se equivocada a conclusão da comissão técnica, especialmente porque somente fez seus apontamentos após encerrado o período de testes, impedindo que a recorrente apresentasse sua contradição e demonstrasse efetivamente o atendimento ao Edital.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A Licitante deveria apresentar todos os itens de forma prática e não simulada, ou seja, em tempo real e presencialmente. Sendo que em vídeo pode-se facilmente manipular a solução, não sendo possível comprovar se realmente os itens foram atendidos. Lembrando que a apresentação fica a cargo da LICITANTE, sendo que a comissão tem apenas a responsabilidade de julgar se o item apresentado atende o termo de referência. Por si só, somente este item já desclassifica a empresa RECORRENTE.

II. DAS DECISÕES QUE CLASSIFICARAM A EMPRESA CPN TECNOLOGIA LTDA.

II.I. Da Avaliação pela Comissão

A) RESPOSTA DA COMISSÃO: CONFORME VERIFICAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DO AMBIENTE DE TESTE, RESTOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA UTILIZOU OS MESOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS EM SUA PROPOSTA COMERCIAL CONFORME ITEM 6.1.3.

Justificativa da recorrente: Ao contrário do que alegou a comissão técnica, a empresa CPN não mostrou o modelo da câmera utilizada na POC, de forma a comprovar que utilizou os mesmos equipamentos.

Neste requisito fica demonstrado que foi utilizado critério diferente para avaliar as empresas, já que no Relatório da Avaliação da Prova de Conceito da WNI foi alegado que a empresa infringiu o item 6.1.5 porque não apresentou amostras físicas do produto (item não exigido no edital), sendo que a empresa WNI comprovou a utilização do mesmo equipamento ofertado através do acesso na interface da câmera para comprovar o seu modelo.

No caso da empresa CPN não houve qualquer comentário sobre esse item, porém a empresa, no momento da POC, não apresentou amostras para verificação tátil e nem apresentou qualquer informação sobre a câmera utilizada na POC.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A Empresa CPN Tecnologia demonstrou a interface da câmera utilizada, bem como em diligência no pregão 128/2023 no município de São José dos Pinhais, a empresa utilizou os mesmos equipamentos de sua proposta para este município.

II.II. Dos Apontamentos realizados pela WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.

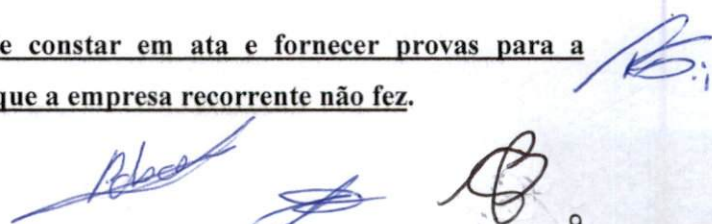
A empresa WNI, ora recorrente, alegar ter apontado 15 (quinze) comentários técnicos na “Ata de Prova de Conceito”, e relata que nenhum deles foi considerado pela Comissão técnica, a mesma também aponta que os comentários feitos pela empresa CPN durante o teste do equipamento da WNI, que foram em sua grande parte utilizados pela comissão técnica no seu relatório para desclassificar a ora recorrente.

Destaque-se que em alguns dos itens indicados como “NÃO ATENDE” no relatório de testes da WNI foi mencionado pela comissão técnica que “não foi demonstrado de forma clara a funcionalidade”, porém esse critério não foi considerado na avaliação da empresa CPN, em que algumas funcionalidades não foram demonstradas de forma clara, mas ainda assim foram aceitas pela comissão para classificar a empresa.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da situação acima relatada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Cumpre a esta comissão técnica esclarecer que os apontamentos realizados pelas empresas licitantes podem ou não ser considerados pela comissão, sendo eles meramente opinativos quando não demonstrados de forma prática e com mecanismos probatórios seguros.

As licitantes têm a oportunidade de constar em ata e fornecer provas para a confirmação dos argumentos alegados, alegações que a empresa recorrente não fez.



Ressalta que a comissão é formada por técnicos e que, durante a realização da prova de conceito, estão sendo avaliados os quesitos contidos no edital.

No caso específico da empresa WNI, constatou-se que os produtos utilizados para demonstração não atendem aos requisitos do edital, além de não serem condizentes com a proposta apresentada.

Durante a realização da POC, foram realizados vários questionamentos pelos integrantes da comissão ao representante da empresa WNI, como forma de oportunizar a demonstração dos quesitos contidos no edital.

A avaliação teve uma longa duração, de modo a oportunizar empresa WNI demonstrar, mas os quesitos não foram atendidos pela recorrente.

Além disso, as alegações feitas pela empresa WNI em relação à prova de conceito da empresa CPN não são verídicas.

Os pontos citados pelas empresas, que assistiam as provas de conceito, não foram utilizados como base para a formação do parecer da comissão em ambas as avaliações, tendo em vista que se trata de uma avaliação realizada por demonstrações práticas.

Entretanto na avaliação prática, a empresa WNI demonstrou a esta comissão, que seus produtos não atendem ao edital deste processo licitatório.

A) OBSERVAÇÃO: 2. A FERRAMENTA DEVERÁ PERMITIR, ATRAVÉS DE INTEGRAÇÃO COM A BASE DE DADOS DAS FORÇAS POLICIAIS, FILTRAR, POR EXEMPLO, A BUSCA POR MODELOS DE VEÍCULOS E/OU CORES. ESSA CARACTERÍSTICA PERMITIRÁ QUE, MESMO DURANTE A NOITE, ONDE AS CÂMERAS NATURALMENTE OPERAM EM MODO PRETO E BRANCO, SEJA POSSÍVEL FILTRAR AS CORES DOS VEÍCULOS, MESMO EM CENAS MUITO ESCURAS, DETECTAR O MODELO DO VEÍCULO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível identificar no equipamento da CPN alertas pelo CORTEX. A ferramenta estava indisponível.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O Item não pedia a demonstração da integração com o Cortex, e sim a capacidade de realizar pesquisas por dados recebido por qualquer tipo de convênio.

B) OBSERVAÇÃO: 5. PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, É NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS.



Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado como remover ou cancelar um usuário.

Esta funcionalidade é indispensável, pois o sistema pode ser acessível via internet em qualquer ambiente, de qualquer lugar. A ferramenta não audita o local de acesso onde as consultas foram realizadas, facilitando uso indevido em local inapropriado.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O item foi demonstrado inclusive na prática a inclusão de um dispositivo, assim como o procedimento para remoção.

C) OBSERVAÇÃO: 15 PERMITIR, QUANDO A ENTIDADE FOR UM VEÍCULO COM SUA RESPECTIVA PLACA SELECIONADA PARA MONITORAMENTO, QUE SEJA DEFINIDA UMA PERIODICIDADE PARA A VALIDADE DO MONITORAMENTO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, na demonstração da CPN o sistema adota um intervalo de tempo muito curto, não permitindo configurações.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O item não solicitava qual o intervalo a ser demonstrado, sendo que o intervalo curto nada altera o funcionamento do sistema, visto que o intervalo de datas pequeno não altera a funcionalidade do sistema.

D) OBSERVAÇÃO: 16 PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA MENOS DE OCORRÊNCIAS;

Justificativa da recorrente: Quanto a este quesito, não ficou clara a localização em mapa.

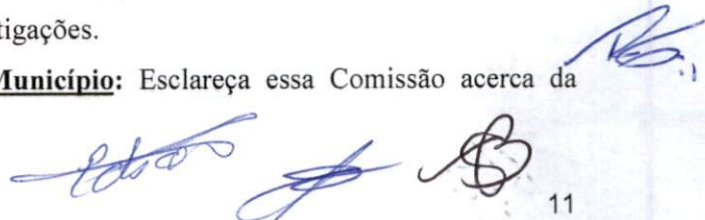
Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Para a comissão, ficou clara a demonstração no mapa.

E) OBSERVAÇÃO: 17 POSSIBILITAR BUSCA DE REGISTROS POR: PLACA DE VEÍCULOS, DATA/HORA DO FATO, POR INTERVALO DE DATA/HORA.

Justificativa da recorrente: Neste ponto, foi observado um período de tempo muito curto e não configurável, podendo atrapalhar as investigações.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.



Esclarecimento da Comissão: O tempo de pesquisa foi demonstrado podendo escolher a data inicial e final da pesquisa, assim tornando indiferente as datas para a demonstração.

F) OBSERVAÇÃO: 18 PERMITIR A FILTRAGEM NO MÍNIMO E DE FORMA COMBINADA: POR DATA/HORA DA OCORRÊNCIA, DATA/HORA DO CADASTRO. PELA ORIGEM DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS INSERIDOS NOS REGISTROS DE FATOS. PELA NATUREZA DO FATO. POR ENDEREÇO. POR VIATURA QUE REALIZOU O ATENDIMENTO.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, durante os testes com o equipamento da CPN não foi constatada a pesquisa por natureza do fato, não ficando claro se o sistema atende esta exigência.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Na tela de pesquisa de fatos, a EMPRESA apresentou uma interface completa para pesquisas, em seu recurso com os prints da solução pode-se comprovar o campo NATUREZA INICIAL.

G) OBSERVAÇÃO: 19 A LICITANTE DEVERÁ INDICAR UM VEÍCULO PARA PASSAGEM NO PONTO DE COLETA VEICULAR PARA REALIZAÇÃO DO ALERTA. POSSIBILITAR QUE A CADA ALARME SIMPLES OCORRIDO, O OPERADOR POSSA VISUALIZAR NA MESMA TELA, O OPERADOR POSSA DAR CIÊNCIA NO ALERTA. POSSIBILITAR NO MESMO MÓDULO O OPERADOR PODER VISUALIZAR ALERTAS DE VEÍCULOS. POSSIBILITAR VINCULAR USUÁRIOS OU VIATURAS AO ALERTA;

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, foi escutado apenas o mesmo som em todos os alertas em tempo real. Não foi demonstrado em tempo real diferentes alertas para situações diversas.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A EMPRESA apresentou os cadastros de sons distintos e inclusive com durante a prova de conceito apresentou com alerta diferenciado um veículo de interesse da cidade de Mandirituba.

H) OBSERVAÇÃO: 20. EMITIR ALARME, SONORO E VISUAL, SEMPRE QUE IDENTIFICAR NA IMAGEM PROCESSADA, PLACA VEICULAR EXATAMENTE IGUAL AQUELA PREVIAMENTE CADASTRADA PARA MONITORAMENTO, EXIBINDO A DATA, A HORA, O LOCAL, E IMAGEM(S) DO VEÍCULO.

Justificativa da recorrente: Neste ponto, durante o teste, o sistema não permitiu verificar e conferir corretamente a placa na imagem apresentada, dificultando uma análise mais aprofundada de um possível erro de leitura.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A comissão pode constatar os itens data, hora, local e imagem de forma clara.

I) OBSERVAÇÃO: 21 GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, foi escutado o som em alertas em tempo real, porém sempre o mesmo som, não havendo distinções para monitoramento simples e supervisionados.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A EMPRESA apresentou os cadastros de sons distintos e inclusive com durante a prova de conceito apresentou com alerta diferenciado um veículo de interesse da cidade de Mandirituba.

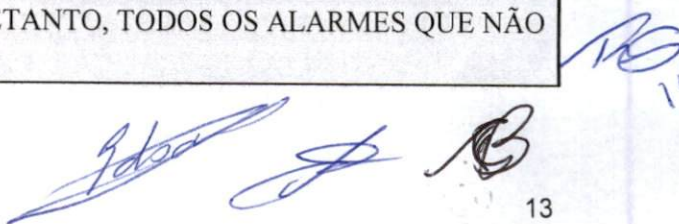
J) OBSERVAÇÃO: 22 POSSIBILITAR QUE A CADA EVENTO DE ALARME, SEJA POSSÍVEL A PARTIR DA MESMA TELA, PARA OS OPERADORES COM PERMISSÃO DE ACESSO, OBSERVAR O PERFIL COMPORTAMENTAL DO VEÍCULO EM QUESTÃO, DE FORMA A AJUDAR NAS AÇÕES NECESSÁRIAS SENDO QUE O PERFIL COMPORTAMENTAL DEVE TER NO MÍNIMO: PASSAGENS POR DIA DA SEMANA. PASSAGENS POR HORA. PONTOS DE ENTRADA. PONTOS DE SAÍDA.

Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível verificar durante o teste a aplicação de filtros para veículos que não estão em alerta.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A comissão não avaliou os veículos que não estão em alerta por não fazer prova de conceito.

K) OBSERVAÇÃO: 28. PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME SOMENTE QUANDO O OPERADOR PREENCHER TODOS OS CAMPOS OBRIGATÓRIOS. (ESTE DEVERÁ SER EXCLUÍDO DA LISTA, PERMANECENDO, ENTRETANTO, TODOS OS ALARMES QUE NÃO TIVERAM OS PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS).



Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado o encerramento, pois um dos campos obrigatórios era de VTR, que não pode ser preenchido.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: A comissão avaliou que o sistema possui itens obrigatórios para o fechamento do alarme.

L) OBSERVAÇÃO: 31 PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME PELO SUPERVISOR.

Justificativa da recorrente: Este item também não foi demonstrado com clareza.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Para a comissão ficou claro o item apresentado.

M) OBSERVAÇÃO: 35 PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMOSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDOS AO VEÍCULO PESQUISADO E FORMA DE ORGANOGRAMA, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS.

Justificativa da recorrente: Neste item, foram demonstrados apenas 2 (dois) níveis.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: Para a comissão ficou claro os 3 níveis desejados.

N) OBSERVAÇÃO: 39 PERMITIR A PESQUISA SOBRE DETERMINADO CPF OU NOME, RETORNANDO NO MÍNIMO A QUANTIDADE DE REGISTRO DE FATOS QUE CONTAM O CPF OU NOME.

Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, a CPN demonstrou somente as pesquisas de CPF de solicitante. Não foi possível consultar CPF em bases de convênios.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O item não solicitava a pesquisa em dados em convênios.

O) OBSERVAÇÃO: 41 QUE IDENTIFIQUE, VEÍCULOS COM REGISTROS DE MOVIMENTAÇÕES CORRELACIONADAS, EXIBINDO OS RESULTADOS DESTA ANÁLISE EM INTERFACE GRÁFICA INTERATIVA, DISTINGUINDO VISUALMENTE OS DIFERENTES NÍVEIS DE CORRELAÇÃO, DEVENDO UTILIZAR DE FORMA COMBINADA,



NO MÍNIMO: REGISTROS DE ROUBO, FURTOS OU ROUBOS E FURTOS PODENDO ADICIONAR OUTROS.

Justificativa da recorrente: No tocante este ponto, foram identificados apenas os veículos que passaram próximos, sem evidenciar os veículos com registros diversos.

Ainda, é importante destacar também que a ferramenta apresenta uma função de whitelist, que coíbe veículos em alerta soarem os alarmes. Não foi demonstrado como o sistema audita a aplicação desta função e quem tem a permissão para aplicar.

A ferramenta apresentada como “whitelist” no sistema CCONET inibe alarmes de veículos que ainda encontram-se com alguma restrição em algum órgão de segurança pública sem cruzar outros dados, como é o caso do veículo estar envolvido em um novo delito. Uma vez no “whitelist” nenhum alerta será emitido mesmo que o veículo entre em uma nova ocorrência.

Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente.

Esclarecimento da Comissão: O sistema demonstrou a capacidade de apresentar a coleção, inclusive podendo filtrar pelo tipo de delito os veículos.


Sobre a whitelist, o item não consta na prova de conceito, e foi apresentado como um recurso adicional que resolve um problema constante nas integrações com outros órgãos pela falta da baixa dos veículos.

Com os esclarecimentos acima, encaminhamos a esta Procuradoria Geral do Município.

Mandirituba, 17 de maio de 2024.


Renato Guimarães Mendes Curto Bueno
Matrícula n.º 4.205


Célio Basiewicz
Matrícula n.º 4241


Edson Luis Biscaia de Chaves
Matrícula n.º 2122


Alan Rodrigo Silva
Matrícula n.º 2130



Prefeitura de
MANDIRITUBA

**PORTARIA N.º 296
DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

Súmula: "Constitui e nomeia Comissão Especial para avaliação e validação de sistemas ofertados para leitura de placas de veículos do objeto de licitação para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INSTALAÇÃO PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS E INSTALAÇÃO DO CERCAMENTO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes,

RESOLVE

Art. 1º Ficam designados os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial para avaliação e validação de sistemas ofertado para leitura de placas de veículos do objeto de licitação para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INSTALAÇÃO PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS E INSTALAÇÃO DO CERCAMENTO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, ofertados pelas empresas licitantes quando da realização do processo licitatório, evidenciando todas as funcionalidades e requisitos descritos na proposta técnica conforme edital e termo de referência:

I – Membros:

- a) Edson Biscaia de Chaves - Matrícula nº. 2122, CPF nº.006.648.269-03
- b) Alan Rodrigo Silva - Matrícula nº. 2130, CPF nº.006.984.289-27
- c) Celio Basiewicz - Matrícula nº.4241, CPF nº. 086.665.919-60
- d) Renato Guimarães Mendes Curto Bueno - Matrícula nº.4205, CPF nº. 050.842.399-69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandirituba, 30 de outubro de 2023

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso. Pregão Eletrônico.

PARECER JURÍDICO N.º 143/2024

I. DO RELATÓRIO

Através de documento protocolado no sistema compras.gov.br datado de 29/04/2024 a empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. apresentou tempestivamente RECURSO e suas respectivas razões ao Pregão Eletrônico n.º 003/2024, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS MUNICIPAIS COM INTUITO DE REALIZAR A INSTALAÇÃO DO CERCAMENTO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

Houve ainda apresentação de contrarrazões pela empresa CPN TECNOLOGIA LTDA. datada de 30/04/2024.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente, ao atendimento dos princípios da moralidade e do interesse público, a Procuradoria Geral do Município passa a analisar o mérito das alegações.

II. DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei n.º 14.133/2021:

E

me



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DO RECURSO

Em síntese a empresa recorrente WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. solicita a reforma da decisão que a desclassificou, bem como a reforma da decisão que habilitou terceira empresa no processo em

E



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

epígrafe, alegando a recorrente ter atendido todos os requisitos e que não teve a oportunidade de impugnar a decisão da Comissão Técnica da Prova de Conceito.

Alega a recorrente também que a empresa que foi habilitada não cumpriu com todos os requisitos, afirmando que a Comissão Técnica da Prova de Conceito não ponderou essas incongruências. No mais a recorrente também alega que a Comissão Técnica da Prova de Conceito não considerou os apontamentos feitos pela recorrente em face da CPN TECNOLOGIA LTDA.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa CPN TECNOLOGIA LTDA. afirma que a decisão proferida pela Comissão Técnica da Prova de Conceito está correta, uma vez que a mesma cumpriu com todos os requisitos da prova de conceito, bem como com todos os requisitos de habilitação.

V. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância de todos os princípios previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelece o artigo 92, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

E



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

Desta feita, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base em todos esses elementos.

Adentrando na análise das razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como analisando-se as contrarrazões recursais e os esclarecimentos prestados pela Comissão Técnica da Prova de Conceito no Despacho n.º 04/2024, datado de 17 de maio de 2024, além das informações prestadas no Memorando n.º 43, de 06 maio de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Segurança, tem-se o seguinte:

A recorrente alega ter cumprido com todos os requisitos impostos pela Comissão Técnica da Prova de Conceito, bem como alega que não teve a oportunidade para refutar as decisões da referida Comissão, e por este motivo interpôs o presente recurso para justificar as razões pelas quais os entendimentos da Comissão Técnica da Prova de Conceito estariam equivocados.

Tal alegação de falta de oportunidade não condiz com a realidade dos fatos e com as regras dispostas no Edital.

Com efeito há previsão no Edital de que os resultados seriam divulgados por meio de mensagem eletrônica, conforme item 6.5 do Edital, vejamos:

"6.5. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema."

Com a divulgação dos resultados é que se abriu a oportunidade de impugnar os termos da Ata expedida pela Comissão Técnica da Prova de Conceito, sendo este o momento adequado e correto para apresentação de impugnação/recurso, o que fez a ora recorrente.

Dessa forma não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa e/ou recursal em face da ora recorrente, a qual tem neste momento procedimental a análise de suas não concordâncias com a decisão da Comissão Técnica da Prova de Conceito apreciadas.

A Comissão Técnica da Prova de Conceito, responsável pela Ata da Prova de Conceito, através de seus 03 (três) membros, prestou os esclarecimentos quanto às insatisfações apresentadas nas razões recursais da recorrente, justificando as suas decisões pela desclassificação/inabilitação da ora recorrente e pela classificação/habilitação da empresa CPN TECNOLOGIA LTDA., conforme Despacho n.º 04/2024, datado de 17 de maio de 2024, da Comissão Técnica da Prova de Conceito, já encartado no Protocolo, não constando assim impedimento para o prosseguimento da licitação, vez que os pontos elencados pela recorrente foram refutados pela referida Comissão.

Quanto às alegações realizadas pela recorrente de que foram desconsiderados os apontamentos por ela realizados na "Ata de Prova de Conceito" relativos à empresa CPN TECNOLOGIA LTDA., as mesmas também não merecem prosperar, vez que tais apontamentos foram analisados no momento oportuno (Despacho n.º 04/2024, datado de 17 de maio de 2024, da Comissão Técnica da Prova de Conceito e Memorando n.º 43, de 06 maio de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Segurança).

A recorrente também alega que além dos requisitos para a Prova de Conceito a empresa CPN TECNOLOGIA LTDA. não atendeu o Edital quanto ao requisito de habilitação técnica, vez que o engenheiro elétrico Marcello Antonio Hungria de Paula não estaria registrado no quadro técnico da empresa junto ao CREA.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

Contudo, o Edital não exige que o Responsável Técnico esteja registrado no quadro técnico da empresa junto à entidade profissional competente, mas meramente que o Responsável Técnico seja indicado pela empresa, conforme item 11.22 do Edital:

"11.22. Certificado de Registro do Responsável Técnico indicado que executará o objeto do presente edital, junto a Entidade Profissional competente, dentro de seu prazo de validade;"

Em relação ao item 11.24, a recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico Profissional – "CAT" apresentada, não menciona nada sobre "muralha digital", contudo não há necessidade que se conste a expressão exata "muralha digital" na Certidão de Acervo Técnico Profissional, mas que traga a Certidão comprovação de que o licitante já prestou serviços com a instalação de equipamentos que redundem em uma "muralha digital", o que de fato foi constatado em tal certidão pela Comissão de Licitação e, portanto, aceita por esta.

Quanto ao fato de o responsável técnico residir em Minas Gerais, cabe a empresa o compromisso em relação ao mesmo e na entrega do serviço, não cabendo ao Pregoeiro essa verificação.

Ante todo o exposto é certo que uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas.

Ignorar as disposições legais e editalícias, classificando e habilitando a ora recorrente e desclassificando e inabilitando a empresa CPN TECNOLOGIA LTDA., significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

VI. DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade, da competitividade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto** pela empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente; II - **Pelo seguimento do certame nos termos legais.**

F



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 143/2024

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como, a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer n.º 143/2024.
Mandirituba, 17 de maio de 2024.
PROCURADORIA GERAL

Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Maria Eduarda de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 123.340


Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

ACATO AO PARECER JURÍDICO 143/2024

REF.: Pregão Eletrônico 003/2024 – Processo Administrativo 012/2024

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)

Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)

Assessora Jurídica: Maria Eduarda de Oliveira (OAB (PR) N° 123.340)

Recorrente:

WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 05.092.015/0001-40

Recorrido: Atos do Pregoeiro

DESPACHO

Vistos.

(...)

VI. DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade, da competitividade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente; II - Pelo seguimento do certame nos termos legais. (...)

Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 143/2024), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 24 maio de 2024


LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 455978 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDRITUBA - PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



GRUPO 1 | 17 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 1.045.003.6300

Data limite para recursos
29/04/2024
Data limite para decisão
17/05/2024

Data limite para contrarrazões
03/05/2024

Recursos e contrarrazões

05.092.015/0001-40
WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NO ME	não procede	24/05/2024 10:41

Fundamentação

APÓS ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ - 05.092.015/0001-40 SEGUE AS CONSIDERAÇÕES DESTES PREGOEIRO: A RECORRENTE ALEGA: (...) No entanto, a ata de julgamento, com os apontamentos da comissão técnica, foi confeccionada e disponibilizada à proponente somente após já ter sido encerrada a prova de conceito (POC), sem oportunizar à recorrente a contradita dos apontamentos da comissão, para que pudesse demonstrar que, efetivamente, atendia às exigências do Edital. O EDITAL PREVÊ QUE ATA DA PROVA DE CONCEITO SERÁ DISPONIBILIZADA DA SEGUINTE FORMA: 6.5. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema. ESTA FORMA DE DIVULGAÇÃO FOI ADOTADA JUSTAMENTE PARA QUE NÃO HOUVESSE POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO RESULTADO A SER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ANTES DE SUA DIVULGAÇÃO OFICIAL. (...) Com efeito, a decisão que desclassificou a WNI mostra-se equivocada, pois não foi oportunizada à recorrente que esclarecesse as dúvidas da comissão (que somente veio a saber após a confecção da ata). (...) NESTE PONTO RETORNO À EXPLANAÇÃO QUE ORIENTOU A RESPOSTA DO ITEM ANTERIOR. Esta forma de divulgação foi adotada justamente para que não houvesse possíveis interferências das empresas participantes no resultado a ser proferido pela comissão de avaliação antes de sua divulgação oficial. ESTA METODOLOGIA NÃO PREJUDICOU EM NADA À RECORRENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO TEMPO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, POIS O RESULTADO FOI DIVULGADO POR MEIO DE MENSAGEM NO SISTEMA COMO PODE SER VERIFICADO NO INTERVALO TEMPORAL DA ATA QUE SE DA ENTRE: 24/04/2024 ÀS 10:20:35 E 24/04/2024 ÀS 10:33:33 DO TERMO DE JULGAMENTO. De outro lado, a solução apresentada pela CPN TECNOLOGIA LTDA não atendeu as exigências do Edital. A propósito, a WNI acompanhou a realização dos testes (POC) e apontou inúmeras incongruências na solução apresentada pela CPN, que, estranhamente, nem sequer foram consideradas pela comissão avaliadora, ao classificar a referida proposta sem tecer qualquer consideração acerca dos apontamentos realizados. OS APONTAMENTOS FEITOS PELA RECORRENTE NÃO FORAM DESCONSIDERADOS E ENCONTRAM-SE ELENCADOS NA 'ATA DE PROVA DE CONCEITO' E NO CHAT ENTRE OS HORÁRIOS 24/04/2024 ÀS 10:15:57 E 24/04/2024 ÀS 10:19:52. TAIS QUESTIONAMENTOS FORAM RESPONDIDOS NA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA COM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NO MEMORANDO 43/2024 MANDRITUBA. Notadamente, as decisões ora recorridas mostram-se em flagrante confronto com a Lei 14.133/2021, mais especificamente quanto ao disposto no artigo 5º da mencionada Lei, além do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal que vedam, expressamente, julgamentos pela Comissão de Licitação que possam comprometer a clareza, a publicidade, a igualdade e o caráter competitivo do certame, verbis: A RECORRENTE MOSTRA CERTA CONFUSÃO NO CONHECIMENTO DAS LEIS AO CITAR A EXTINTA LEI 8.666/1993 EM SUAS RAZÕES: A Constituição Federal como fundamento de validade das leis, em específico da lei de licitações (8.666/1993). Igualmente trata do tema em seu art. 37, XXI. A RECORRENTE TENTA APARENTEMENTE COLOCAR EM DÚVIDA A CREDIBILIDADE DESTES PREGOEIRO QUANDO ELENCA DE FORMA EQUIVOCADA OS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI 14.133/2021 E ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZENDO QUE OS MESMOS NÃO FORAM CUMPRIDOS POR ESTE PREGOEIRO. CABE ESCLARECER QUE A POC-PROVA DE CONCEITO NÃO É REALIZADO PELA RECORRENTE E SUA EQUIPE DE APOIO E SIM POR UMA COMISSÃO DESIGNADA ESPECIALMENTE PARA ISTO E ESTA FORMALIZADA PELA PORTARIA 295/2023. DESTA FEITA NÃO CABE E NÃO NOS ATINGE TAIS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTOS DO ART. 5º DA LEI 14.133/2021 E NEM DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A RECORRENTE SE UTILIZA DO DISPOSITIVO DE RECURSO PARA SE PROMOVER ELENCANDO SUAS QUALIDADES, DAS QUAIS NÃO DUVIDAMOS QUE POSSUAM, E MENCIONANDO TODOS AS INSTITUIÇÕES DAS QUAIS POSSUEM ALGUM TIPO DE VÍNCULO. TAIS PONDERAÇÕES POR MAIS QUE DEEM UM AR DE ROBUSTEZ, AO RECURSO NÃO MERECEM PROSPERAR, POIS CADA INSTITUIÇÃO AO PUBLICAR SEUS EDITAIS INFORMA QUAIS SÃO AS REGRAS E ESTAS DEVEM SER SEGUIDAS TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO QUANTO PELAS LICITANTES E TER SIDO SAGRADA VENCEDORA EM DETERMINADA INSTITUIÇÃO NÃO LHE DÁ A PRERROGATIVA DE TAMBÉM SER VENCEDORA DE PRONTO EM OUTRA. COM RELAÇÃO AOS PONTOS TÉCNICOS DA PROVA DE CONCEITO QUE SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO FORMALIZADA PELA PORTARIA 295/2023, ESTE PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO NÃO CONSEGUIU ADENTRAR POR SE TRATAR DE QUESITOS ESTRITAMENTE TÉCNICOS. A RECORRENTE QUESTIONA QUE: Além do sistema, a habilitação técnica da CPN não atende o Edital. Quanto ao engenheiro electricista (MARCELLO ANTONIO HUNGRIA DE PAULA), foi recém contratado e não está registrado no quadro técnico da empresa no CREA. O EDITAL NÃO SOLICITA QUE O PROFISSIONAL INDICADO ESTEJA REGISTRADO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA NO CREA. ADEMAIS O MESMO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANEXADO AO PROCESSO. NOTA-SE, EM TESE, NO TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES UMA TENTATIVA DE CONFUNDIR O PREGOEIRO, AINDA COM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO ACIMA APONTADO MENCIONAMOS O ITEM 11.21 DO EDITAL QUE DISPÕE O SEGUINTE: Certificado de Registro da Empresa junto a Entidade Profissional competente, dentro de seu prazo de validade, devendo constar, no mínimo um Responsável Técnico; VEJA QUE ESTE ITEM FOI CUMPRIDO FIELMENTE PELA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA, HAJA VISTA QUE EM SEU REGISTRO CONSTA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO E VEJA SÓ REGISTRADO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA NO CREA. AMBOS OS PROFISSIONAIS INDICADOS POSSUEM REGISTROS VÁLIDOS EM SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS, AINDA NO BOJO DO QUESTIONAMENTO ACIMA REPLICAMOS O TEXTO DAS RAZÕES DA RECORRENTE: Por evidente, entende-se por igual ou superior a realização de muralha digital / cercamento. Com efeito, o CAT apresentado do profissional nada menciona sobre muralha digital. ESTE PREGOEIRO NO QUE LHE CABE, ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EVITA EXCESSOS E DENTRO DOS ASPECTOS LEGAIS E QUE NÃO FIRA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREZA PELO FORMALISMO MODERADO. DESTA FEITA POR MAIS QUE O TERMO MURALHA DIGITAL NÃO ESTEJA TRANSCRITO CONFORME NO TEXTO DO ITEM DO EDITAL EM ANÁLISE AO CONTEÚDO DA CAT APRESENTADA PELA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA PERCEBE-SE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS SÃO DE MURALHA DIGITAL E/OU SE CORRELACIONAM, ESTARIAMOS DENTRO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMETENDO UM EXCESSO AO INABILITAR A LICITANTE. MAIS UMA VEZ NOTA-SE QUE A RECORRENTE INSISTE NA SUA TENTATIVA DE CONFUNDIR O PREGOEIRO AO MENCIONAR NAS SUAS RAZÕES O SEGUINTE: Ademais, o art. 67, § 8º, da Lei 14.133/2021 prevê exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. A LEI EM NEM UM MOMENTO FALA EM EXIGÊNCIA E SIM § 8º Será admitida a exigência, CONDICIONANDO A ADMINISTRAÇÃO EM EXIGIR OU NÃO, UMA VEZ NÃO EXIGIDO NÃO SE PODE COBRAR, SOBRE O ALERTA DA RECORRENTE NESTE PONTO. Outrossim, deixamos registrado a título de alerta que o uso indevido de Acervo Técnico de profissional apenas para fins editalícios, não estando o profissional presente no acompanhamento da obra, pode ser parte de ação de fiscalização do CREA-PR. ENTENDEMOS QUE NÃO PODEMOS PRESUMIR QUE O PROFISSIONAL NÃO ESTARÁ PRESENTE NO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. HAJA VISTA NÃO TERMOS NEM CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA. REITERAMOS QUE AO QUE COUBE AO PREGOEIRO TUDO FOI ANALISADO DENTRO DA MAIS PERFEITA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA, IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, EFICÁCIA, MOTIVAÇÃO, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, PREZANDO PELO INTERESSE PÚBLICO. APÓS ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO ESTE PREGOEIRO ENTENDE POR MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRELIMINARMENTE VENCEDORA E REMETE À PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL PARA QUE AVALIE CONJUNTAMENTE A ESTE DESPACHO A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA SOLICITANTE COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO ONDE A MESMA INFORMA QUE: o recurso interposto pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 455978 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 17 itens

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 1.045.003,6300



Data limite para recursos

29/04/2024

Data limite para decisão

17/05/2024

Data limite para contrarrazões

03/05/2024



Recursos e contrarrazões

05.092.015/0001-40

WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome

NOME

Decisão tomada

mantida decisão não procede

Data decisão

24/05/2024 13:40

Fundamentação

Comissão Técnica da Prova de Conceito PROTOCOLO: 1060/2024 SOLICITANTE: Procuradoria Geral do Município ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico n.º 003/2024 Despacho n.º 04/2024 À Procuradoria Geral do Município, Cumprimentando cordialmente, encaminhamos o presente despacho com os esclarecimentos solicitados por esta Procuradoria Geral do Município. I. DAS DECISÕES QUE DESCLASSIFICARAM A RECORRENTE WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 5: PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, É NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS. Resposta da comissão: A empresa avaliada, não conseguiu demonstrar de forma clara e prática o requisito mínimo solicitado, sendo questionado pelos avaliadores mais de uma vez, que demonstra-se que o dispositivo liberado não teria acesso a ferramenta, sem a devida autorização. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois durante os testes foi demonstrado o local exato na interface WEB do sistema Sentry onde os dispositivos são autorizados e bloqueados. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A licitante apenas demonstrou o local exato da funcionalidade, porém em nenhum momento demonstrou no aplicativo mobile, de modo que sem esta autorização, mesmo com o aplicativo instalado e de posse de usuários e senhas compatíveis, não seja possível acesso as informações e recebimento de alertas, diante disto a empresa não executou a tarefa referenciada, tornando o item como não conforme. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 7: A FERRAMENTA DEVE POSSIBILITAR FAZER AUDITORIA DE TODAS AS AÇÕES EFETUADAS NO SISTEMA. Resposta da comissão: Auditoria das ações não foi demonstrado de forma prática a capacidade da ferramenta em questão realizar de forma eficaz a auditoria de todas as ações realizadas no sistema. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi apresentado na fase de testes o local onde as auditorias são executadas. Apesar de a funcionalidade de buscar o log de acesso dos usuários não estar habilitada na máquina/usuário que estava em teste, a ferramenta foi efetivamente 10 apresentada à comissão de outras formas. Ora, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente. Como sabido, é princípio do direito administrativo a busca pela verdade real. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Como a própria recorrente citou, a funcionalidade não estava habilitada e na fase de testes, sendo que era de responsabilidade da LICITANTE demonstrar todos os itens de forma pratica conforme o roteiro previsto no edital, ficando a comissão responsável somente pela avaliação, qual não restou demonstrada de forma eficaz a



comissão: Ambiente do sistema: Foi constatado que a ferramenta foi apresentada em dois ambientes – uma parte web e uma parte instalada na máquina. Fato também notado foi que os alertas gerados foram TODOS apresentados em ambientes Windows, o que invalida totalmente que o sistema é compatível com os principais browsers do mercado, 100% web (exceto para os aplicativos MOBILE, que devem ser de forma nativa) e compatível com Windows e Linux. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta possui e é acessível de qualquer sistema browser de Linux ou Windows com os aplicativos Chrome, Firefox, Edge. Como ocorreu no Item anterior, a comissão teve ciência da existência da ferramenta e caso persistisse sua dúvida deveria ter solicitado a demonstração em outra máquina, por ocasião da POC, e não simplesmente silenciar-se até a confecção do relatório de avaliação, para desclassificar a recorrente. O sistema possui uma interface adicional que pode ser instalada na estação de trabalho com o objetivo de disponibilizar inclusive ferramentas adicionais que o sistema oferece. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O Item pedia uma solução 100% web, como existia uma solução adicional WINDOWS, ficou evidente o não atendimento do item. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 9: SER COMPATÍVEL COM WINDOWS E LIBUX EM SUAS VERSÕES MAIS RECENTES. Resposta da comissão: Só foi demonstrado de forma prática a utilização do software em plataforma Windows. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que a ferramenta é acessível por Linux, Windows, Chrome, Firefox e Edge, ou seja, foi demonstrado que o sistema é compatível com os dois sistemas operacionais, a comissão poderia ter se manifestado no momento da POC solicitando demonstração complementar, caso não estivesse satisfeita com o que foi apresentado. No entanto, a comissão jamais poderia ter omitido sua dúvida e posteriormente, após encerrado o período de teste de conceitos, afirmar que não houve demonstração. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A licitante demonstrou apenas em vídeo a solução sendo acessada via Linux, além do fato do sistema possuir uma interface adicional WINDOWS e que, em nenhum momento a LICITANTE demonstrou a capacidade de todas as interfaces serem acessadas via browser. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 16: PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA MENOS DE OCORRÊNCIAS. Resposta da comissão: Software apresentado não demonstrou em um mapa de forma clara esta funcionalidade. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado que este mapa aponta o local georreferenciado de todas as ocorrências e que também podem ser acessadas as câmeras através do mesmo mapa, selecionando intervalos de tempo para exibir as informações necessárias e filtros para buscar ocorrências relevantes. O ambiente de testes solicitado no edital se destinava a comprovação do funcionamento do sistema para captura e reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou seja, o objetivo dos testes não era avaliar funcionalidades relacionadas à identificação de pessoas, por esse motivo este fundamento da decisão deve ser desconsiderado como critério da prova de conceito. Definição de OCR: sigla em inglês para Optical Character Recognition, tecnologia que permite a conversão de imagens com textos em dados que podem ser processados por computadores. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A prova de conceito é destinada a comprovação das funcionalidades da solução ofertada, conforme o item 6 do edital, sendo que as funcionalidades exigidas fazem parte da solução no termo de referência. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 21: GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS. Resposta da comissão: Só foi demonstrado um tipo de alarme emitido. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foram demonstradas as funções e configurados os sons conforme solicitados. A passagem pelo ponto 24 na câmera LPR com o som dedicado a monitoramento foi demonstrada. E o som de supervisionado foi demonstrado na câmera 7.2. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O único representante da empresa nem mesmo estava presente quando da comprovação dos sons distintos, sendo que o mesmo se encontrava fora da sede dirigindo o veículo para realizar a passagem, mesmo assim a comissão detectou o mesmo som, nas duas passagens do veículo da LICITANTE. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 35: PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMONSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDAS AO VEÍCULO PESQUISADO EM FORMA DE ORGANOGrama, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS. Resposta da comissão: O cronograma apresentado não possuía três níveis e ainda possibilitava a edição pelo operador do sistema, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrado a funcionalidade de organograma, com todos os envolvidos, inclusive os agentes. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Conforme o parecer da comissão, entende-se que a funcionalidade não foi demonstrada realizando o cruzamento das informações, não respeitando os níveis solicitados e demonstrando a fragilidade com a possibilidade de manipulação pelo operador, não sendo um cruzamento de informações expedido automaticamente pelo software, ocasionando um risco à atividade de segurança. A) REQUISITO AVALIATIVO N.º 37: PERMITIR VISUALIZAR POSSÍVEIS VEÍCULOS CORRELACIONADOS DE OUTROS ENVOLVIDOS, LEVANTADOS EM ABORDAGENS. Resposta da comissão: O Representante da empresa não conseguiu demonstrar de forma prática o requisito acima, sendo solicitado que se demonstra os correlacionamentos, dos levantamentos de abordagens. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois foi demonstrada inclusive a matriz de relacionamento entre veículos, a correlação de abordagens, quando existe, aparece nesta correlação em forma gráfica, correlacionando veículos envolvidos entre si. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Conforme o parecer da comissão, entende-se que a funcionalidade não foi demonstrada realizando o cruzamento dos veículos em abordagens. A) OBSERVAÇÃO A) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.5. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A EMPRESA AVALIADA NÃO APRESENTOU AMOSTRAS FÍSICAS DOS PRODUTOS REQUERIDOS NO EDITAL (ITEM 6 – AMBIENTE DE REFERÊNCIA: UMA CÂMERA OCR E UM PONTO DE CERCAMENTO ELETRÔNICO, COM TODAS AS SOLUÇÕES OFERTADAS PARA ESTE TERMO DE REFERÊNCIA), O QUE COMPROMETE A AVALIAÇÃO CONCRETA DA QUALIDADE E DA CONFORMIDADE DOS ITENS OFERTADOS, A FALTA DESSAS AMOSTRAS INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO VISUAL E TÁTIL DOS MATERIAIS, ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ASSEGURAR QUE O MODELO UTILIZADO FOI EXATAMENTE O MESMO UTILIZADO DURANTE O TESTE. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado da comissão técnica, pois não houve infração ao item 6.1.5 do Termo de Referência. A WNI atendeu integralmente ao item 6.1.5 do Anexo I – Termo de Referência, disponibilizando ambiente de teste com O1 Sistema OCR em funcionamento para a realização dos testes da prova de conceito. A comissão técnica da prefeitura passou pelo ponto de coleta onde a câmera utilizada na POC estava instalada e que inclusive identificou seu veículo. O responsável da empresa também acessou a interface da câmera e a comissão pode comprovar que a câmera utilizada na POC era do mesmo modelo ofertado e indicado na proposta da empresa. Cabe ressaltar que não existia no Edital a exigência de amostra para verificação tátil dos materiais, além disso, a comissão não se manifestou no momento da POC e, se tivesse solicitado, a empresa poderia ceder uma escada para que a equipe da prefeitura pudesse inspecionar a câmera instalada que foi utilizada no teste. Como pode ser observado no Relatório de Avaliação da Prova de Conceito a mesma Comissão Técnica ao avaliar a empresa CPN não adotou o mesmo critério para citar que a empresa infringiu o item 6.1.5, sendo que a empresa CPN procedeu da mesma forma que a WNI, acessando a interface da câmera para mostrar o modelo da câmera utilizada na POC. Não se pode utilizar de dois pesos e duas medidas ao avaliar as empresas licitantes, sob pena de evidente ofensa à isonomia de tratamento entre as partes e ao caráter competitivo do certame. E esta distinção fica evidente ao se constatar da ata de julgamento das propostas que nenhum dos diversos apontamentos feitos pela ora recorrente, quanto às falhas no sistema da CPN, foram levados em conta pela comissão, enquanto, de outro lado, os apontamentos da CPN em desfavor da recorrente foram todos considerados, mesmo sendo infundados. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A Empresa licitante ao demonstrar a marca e modelo da câmera, primeiramente abriu uma interface de uma câmera cuja a marca não era a mesma do edital. Logo em seguida digitou outro endereço IP com a câmera ofertada. Outro fato que gerou a não conformidade do item foi a utilização de dois pontos de coleta para realização da prova de conceito. Em diligência da comissão, apurou-se que a marca e modelo da licitação 124/2021 vencida pela proponente no município da Campina Grande do Sul, a marca e modelo da câmera utilizada era diferente da marca e modelo proposto por ela nesta prova de conceito. Conforme o item 6.1.2 indicado pela PROPONENTE, desde que esse local não seja sede da Licitante ou coligada, que esteja operando com a mesma solução proposta pela PROPONENTE. OBSERVAÇÃO B) INFRINGIMENTO AO ITEM 6.1.9: DURANTE A ANÁLISE DO SOFTWARE APRESENTADO PELO FORNECEDOR (SENTRY), IDENTIFICAMOS QUE O MESMO NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS ESTIPULADOS NO ITEM MENCIONADO ACIMA,, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À INTERVENÇÃO TÉCNICA E ACESSO REMOTO AO COMPUTADOR PARTICIPANTE DA PROVA, O QUAL FOI CONSTATADO TANTO VIA ACESSO ANYDESK E A COMUNICAÇÃO COM UMA EQUIPE REMOTA. Justificativa da recorrente: Não houve infração ao item 6.1.9 do Edital, pois não houve interferências de programação, correções de código e nem mesmo reinício do sistema, durante a apresentação. Apenas foi solicitada à equipe de suporte técnico de nível 0, para demonstrar determinadas funções que eram solicitadas na POC por se tratar de demonstrações muito específicas de operação. Como o profissional estava em outra cidade, o acesso foi feito de forma remota e foi utilizada a ferramenta Anydesk. AnyDesk: ferramenta para acessar remotamente

da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O edital é bem claro quanto ao item: "6.1.9. Será proibido durante o teste de aceite qualquer intervenção técnica por parte de programadores nos softwares testados." Pelo simples fato de possuir uma intervenção remota, já se caracteriza uma intervenção, não sendo possível para essa comissão mensurar o tipo de intervenção realizada. Caberia a empresa LICITANTE, disponibilizar todos os recursos presencialmente. OBSERVAÇÃO C) INFRINGIMENTO AOS ITENS 6.2.1 E 6.2.2: EMBORA A AMOSTRA DAS FUNCIONALIDADES FOI REALIZADA, BOA PARTE FOI DEMONSTRADA APENAS ATRAVÉS DE UM VÍDEO GRAVADO, NÃO SATISFAZENDO ASSIM A OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE TODOS OS ITENS PRESENTES NESSE EDITAL, O QUE DIFICULTOU A COMPREENSÃO, ACOMPANHAMENTO E CLAREZA DA APRESENTAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO E SEUS REPRESENTANTES. Justificativa da recorrente: Trata-se de entendimento equivocado, pois não houve infração aos itens 6.2.1 e 6.2.2, uma vez que a demonstração em vídeo gravado no dia anterior à apresentação, utilizando o mesmo sistema disponibilizado para POC, foi apresentado como uma maneira opcional de resumir objetivamente a demonstração de atendimento aos itens, sendo que a WNI apresentou como uma metodologia opcional da demonstração de itens que também poderiam ser demonstrados dessa forma. Dessas demonstrações, que poderiam ser apresentadas em vídeo, a Comissão pediu para a empresa demonstrar alguns deles no sistema em operação, que foi prontamente atendimento no momento dos testes. No edital não existia qualquer ressalva ou proibição de apresentação de vídeos. Desta forma, é forçoso reconhecer que a recorrente atende a todas as exigências do Edital, mostrando-se equivocada a conclusão da comissão técnica, especialmente porque somente fez seus apontamentos após encerrado o período de testes, impedindo que a recorrente apresentasse sua contradição e demonstrasse efetivamente o atendimento ao Edital. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A Licitante deveria apresentar todos os itens de forma prática e não simulada, ou seja, em tempo real e presencialmente. Sendo que em vídeo pode-se facilmente manipular a solução, não sendo possível comprovar se realmente os itens foram atendidos. Lembrando que a apresentação fica a cargo da LICITANTE, sendo que a comissão tem apenas a responsabilidade de julgar se o item apresentado atende o termo de referência. Por si só, somente este item já desclassifica a empresa RECORRENTE. II. DAS DECISÕES QUE CLASSIFICARAM A EMPRESA CPN TECNOLOGIA LTDA. III. Da Avaliação pela Comissão A) A) RESPOSTA DA COMISSÃO: CONFORME VERIFICAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DO AMBIENTE DE TESTE, RESTOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA UTILIZOU OS MESOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS EM SUA PROPOSTA COMERCIAL CONFORME ITEM 6.1.3. Justificativa da recorrente: Ao contrário do que alegou a comissão técnica, a empresa CPN não mostrou o modelo da câmera utilizada na POC, de forma a comprovar que utilizou os mesmos equipamentos. Neste requisito fica demonstrado que foi utilizado critério diferente para avaliar as empresas, já que no Relatório da Avaliação da Prova de Conceito da WNI foi alegado que a empresa infringiu o item 6.1.5 porque não apresentou amostras físicas do produto (item não exigido no edital), sendo que a empresa WNI comprovou a utilização do mesmo equipamento ofertado através do acesso na interface da câmera para comprovar o seu modelo. No caso da empresa CPN não houve qualquer comentário sobre esse item, porém a empresa, no momento da POC, não apresentou amostras para verificação tátil e nem apresentou qualquer informação sobre a câmera utilizada na POC. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A Empresa CPN Tecnologia demonstrou a interface da câmera utilizada, bem como em diligência no pregão 128/2023 no município de São José dos Pinhais, a empresa utilizou os mesmos equipamentos de sua proposta para este município. III. Dos Apontamentos realizados pela WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda. A empresa WNI, ora recorrente, alegar ter apontado 15 (quinze) comentários técnicos na "Ata de Prova de Conceito", e relata que nenhum deles foi considerado pela Comissão técnica, a mesma também aponta que os comentários feitos pela empresa CPN durante o teste do equipamento da WNI, que foram em sua grande parte utilizados pela comissão técnica no seu relatório para desclassificar a ora recorrente. Destaque-se que em alguns dos itens indicados como "NÃO ATENDE" no relatório de testes da WNI foi mencionado pela comissão técnica que "não foi demonstrado de forma clara a funcionalidade", porém esse critério não foi considerado na avaliação da empresa CPN, em que algumas funcionalidades não foram demonstradas de forma clara, mas ainda assim foram aceitas pela comissão para classificar a empresa. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da situação acima relatada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Cumpre a esta comissão técnica esclarecer que os apontamentos realizados pelas empresas licitantes podem ou não ser considerados pela comissão, sendo eles meramente opinativos quando não demonstrados de forma prática e com mecanismos probatórios seguros. As licitantes têm a oportunidade de constar em ata e fornecer provas para a confirmação dos argumentos alegados, alegações que a empresa recorrente não fez. Ressalta que a comissão é formada por técnicos e que, durante a realização da prova de conceito, estão sendo avaliados os quesitos contidos no edital. No caso específico da empresa WNI, constatou-se que os produtos utilizados para demonstração não atendem aos requisitos do edital, além de não serem condizentes com a proposta apresentada. Durante a realização da POC, foram realizados vários questionamentos pelos integrantes da comissão ao representante da empresa WNI, como forma de oportunizar a demonstração dos quesitos contidos no edital. A avaliação teve uma longa duração, de modo a oportunizar empresa WNI demonstrar, mas os quesitos não foram atendidos pela recorrente. Além disso, as alegações feitas pela empresa WNI em relação à prova de conceito da empresa CPN não são verdadeiras. Os pontos citados pelas empresas, que assistiam as provas de conceito, não foram utilizados como base para a formação do parecer da comissão em ambas as avaliações, tendo em vista que se trata de uma avaliação realizada por demonstrações práticas. Entretanto na avaliação prática, a empresa WNI demonstrou a esta comissão, que seus produtos não atendem ao edital deste processo licitatório. A) A) OBSERVAÇÃO: 2. A FERRAMENTA DEVERÁ PERMITIR, ATRAVÉS DE INTEGRAÇÃO COM A BASE DE DADOS DAS FORÇAS POLICIAIS, FILTRAR, POR EXEMPLO, A BUSCA POR MODELOS DE VEÍCULOS E/OU CORES. ESSA CARACTERÍSTICA PERMITIRÁ QUE, MESMO DURANTE A NOITE, ONDE AS CÂMERAS NATURALMENTE OPERAM EM MODO PRETO E BRANCO, SEJA POSSÍVEL FILTRAR AS CORES DOS VEÍCULOS, MESMO EM CENAS MUITO ESCURAS, DETECTAR O MODELO DO VEÍCULO. Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível identificar no equipamento da CPN alertas pelo CORTEX. A ferramenta estava indisponível. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O item não pedia a demonstração da integração com o Cortex, e sim a capacidade de realizar pesquisas por dados recebido por qualquer tipo de convênio. B) B) OBSERVAÇÃO: 5. PARA OS APLICATIVOS MOBILE VINCULADOS AO SISTEMA DE OCR, E NECESSÁRIO QUE O DISPOSITIVO SEJA AUTORIZADO, DE MODO QUE SEM ESTA AUTORIZAÇÃO, MESMO COM O APLICATIVO INSTALADO E DE POSSE DE USUÁRIOS E SENHAS COMPATÍVEIS, NÃO SEJA POSSÍVEL ACESSO AS INFORMAÇÕES E RECEBIMENTO DE ALERTAS. Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado como remover ou cancelar um usuário. Esta funcionalidade é indispensável, pois o sistema pode ser acessível via internet em qualquer ambiente, de qualquer lugar. A ferramenta não audita o local de acesso onde as consultas foram realizadas, facilitando uso indevido em local inapropriado. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O item foi demonstrado inclusive na prática a inclusão de um dispositivo, assim como o procedimento para remoção. C) C) OBSERVAÇÃO: 15 PERMITIR, QUANDO A ENTIDADE FOR UM VEÍCULO COM SUA RESPECTIVA PLACA SELECIONADA PARA MONITORAMENTO, QUE SEJA DEFINIDA UMA PERIODICIDADE PARA A VALIDADE DO MONITORAMENTO. Justificativa da recorrente: Quanto a este item, na demonstração da CPN o sistema adota um intervalo de tempo muito curto, não permitindo configurações. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O item não solicitava qual o intervalo a ser demonstrado, sendo que o intervalo curto nada altera o funcionamento do sistema, visto que o intervalo de datas pequeno não altera a funcionalidade do sistema. D) D) OBSERVAÇÃO: 16 PERMITIR O CRUZAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS COM A DATA DO FATO E LOCALIZAÇÃO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA SOLUÇÃO, RETORNANDO EM UM MAPA O LOCAL DAS OCORRÊNCIAS E QUAIS CÂMERAS POSSUEM PESSOAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E HORÁRIO, PERMITINDO UM INTERVALO PARA MAIS E PARA MENOS DE OCORRÊNCIAS; Justificativa da recorrente: Quanto a este quesito, não ficou clara a localização em mapa. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Para a comissão, ficou clara a demonstração no mapa. E) E) OBSERVAÇÃO: 17 POSSIBILITAR BUSCA DE REGISTROS POR: PLACA DE VEÍCULOS, DATA/HORA DO FATO, POR INTERVALO DE DATA/HORA. Justificativa da recorrente: Neste ponto, foi observado um período de tempo muito curto e não configurável, podendo atrapalhar as investigações. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O tempo de pesquisa foi demonstrado podendo escolher a data inicial e final da pesquisa, assim tornando indiferente as datas para a demonstração. F) F) OBSERVAÇÃO: 18 PERMITIR A FILTRAGEM NO MÍNIMO E DE FORMA COMBINADA: POR DATA/HORA DA OCORRÊNCIA, DATA/HORA DO CADASTRO, PELA ORIGEM DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS INSERIDOS NOS REGISTROS DE FATOS, PELA NATUREZA DO FATO, POR ENDEREÇO, POR VIATURA QUE REALIZOU O ATENDIMENTO. Justificativa da recorrente: Quanto a este item, durante os testes com o equipamento da CPN não foi constatada a pesquisa por natureza do fato, não ficando claro se o sistema atende esta exigência. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Na tela de pesquisa de fatos, a EMPRESA apresentou uma interface completa para pesquisas, em seu recurso com os prints da solução pode-se comprovar o campo NATUREZA INICIAL. G) G) OBSERVAÇÃO: 19 A LICITANTE DEVERÁ INDICAR UM VEÍCULO PARA PASSAGEM NO PONTO DE COLETA VEICULAR PARA REALIZAÇÃO DO ALERTA. POSSIBILITAR QUE A CADA ALARME SIMPLES OCORRIDO, O OPERADOR POSSA VISUALIZAR NA MESMA TELA, O OPERADOR POSSA DAR CIÊNCIA NO ALERTA. POSSIBILITAR NO MESMO MÓDULO O OPERADOR PODER VISUALIZAR ALERTAS DE VEÍCULOS. POSSIBILITAR VINCULAR USUÁRIOS OU VIATURAS



com alerta diferenciado um veículo de interesse da cidade de Mandirituba. H) H) OBSERVAÇÃO: 20. EMITIR ALARME, SONORO E VISUAL, SEMPRE QUE IDENTIFICAR NA IMAGEM PROCESSADA, PLACA VEICULAR EXATAMENTE IGUAL AQUELA PREVIAMENTE CADASTRADA PARA MONITORAMENTO, EXIBINDO A DATA, A HORA, O LOCAL, E IMAGEM(S) DO VEÍCULO. Justificativa da recorrente: Neste ponto, durante o teste, o sistema não permitiu verificar e conferir corretamente a placa na imagem apresentada, dificultando uma análise mais aprofundada de um possível erro de leitura. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A comissão pode constatar os itens data, hora, local e imagem de forma clara. I) I) OBSERVAÇÃO: 21 GERAR OS ALARMES COM SONS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES PARA OS MONITORAMENTOS SIMPLES E SUPERVISIONADOS. Justificativa da recorrente: Quanto a este item, foi escutado o som em alertas em tempo real, porém sempre o mesmo som, não havendo distinções para monitoramento simples e supervisionados. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A EMPRESA apresentou os cadastros de sons distintos e inclusive com durante a prova de conceito apresentou com alerta diferenciado um veículo de interesse da cidade de Mandirituba. J) J) OBSERVAÇÃO: 22 POSSIBILITAR QUE A CADA EVENTO DE ALARME, SEJA POSSÍVEL A PARTIR DA MESMA TELA, PARA OS OPERADORES COM PERMISSÃO DE ACESSO, OBSERVAR O PERFIL COMPORTAMENTAL DO VEÍCULO EM QUESTÃO, DE FORMA A AJUDAR NAS AÇÕES NECESSÁRIAS SENDO QUE O PERFIL COMPORTAMENTAL DEVE TER NO MÍNIMO: PASSAGENS POR DIA DA SEMANA, PASSAGENS POR HORA, PONTOS DE ENTRADA, PONTOS DE SAÍDA. Justificativa da recorrente: Quanto a este item, não foi possível verificar durante o teste a aplicação de filtros para veículos que não estão em alerta. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A comissão não avaliou os veículos que não estão em alerta por não fazer prova de conceito. K) K) OBSERVAÇÃO: 28. PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME SOMENTE QUANDO O OPERADOR PREENCHER TODOS OS CAMPOS OBRIGATORIOS, (ESTE DEVERÁ SER EXCLUÍDO DA LISTA, PERMANECENDO, ENTRETANTO, TODOS OS ALARMES QUE NÃO TIVERAM OS PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS). Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, não foi demonstrado o encerramento, pois um dos campos obrigatórios era de VTR, que não pode ser preenchido. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: A comissão avaliou que o sistema possui itens obrigatórios para o fechamento do alarme. L) L) OBSERVAÇÃO: 31 PERMITIR A FINALIZAÇÃO DO ALARME PELO SUPERVISOR. Justificativa da recorrente: Este item também não foi demonstrado com clareza. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Para a comissão ficou claro o item apresentado. M) M) OBSERVAÇÃO: 35 PERMITIR O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS ABORDAGENS, DEMOSTRANDO AS PESSOAS ENVOLVIDOS AO VEÍCULO PESQUISADO E FORMA DE ORGANOGAMA, COM PELO MENOS 3 NÍVEIS. Justificativa da recorrente: Neste item, foram demonstrados apenas 2 (dois) níveis. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: Para a comissão ficou claro os 3 níveis desejados. N) N) OBSERVAÇÃO: 39 PERMITIR A PESQUISA SOBRE DETERMINADO CPF OU NOME, RETORNANDO NO MÍNIMO A QUANTIDADE DE REGISTRO DE FATOS QUE CONTAM O CPF OU NOME. Justificativa da recorrente: Quanto a este ponto, a CPN demonstrou somente as pesquisas de CPF de solicitante. Não foi possível consultar CPF em bases de convênios. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O item não solicitava a pesquisa em dados em convênios. O) O) OBSERVAÇÃO: 41 QUE IDENTIFIQUE, VEÍCULOS COM REGISTROS DE MOVIMENTAÇÕES CORRELACIONADAS, EXIBINDO OS RESULTADOS DESTA ANÁLISE EM INTERFACE GRÁFICA INTERATIVA, DISTINGUINDO VISUALMENTE OS DIFERENTES NÍVEIS DE CORRELAÇÃO, DEVENDO UTILIZAR DE FORMA COMBINADA, NO MÍNIMO: REGISTROS DE ROUBO, FURTOS OU ROUBOS E FURTOS PODENDO ADICIONAR OUTROS. Justificativa da recorrente: No tocante este ponto, foram identificados apenas os veículos que passaram próximos, sem evidenciar os veículos com registros diversos. Ainda, é importante destacar também que a ferramenta apresenta uma função de whitelist, que coibe veículos em alerta soarem os alarmes. Não foi demonstrado como o sistema audita a aplicação desta função e quem tem a permissão para aplicar. A ferramenta apresentada como "whitelist" no sistema CCONET inibe alarmes de veículos que ainda encontram-se com alguma restrição em algum órgão de segurança pública sem cruzar outros dados, como é o caso do veículo estar envolvido em um novo delito. Uma vez no "whitelist" nenhum alerta será emitido mesmo que o veículo entre em uma nova ocorrência. Pedido da Procuradoria Geral do Município: Esclareça essa Comissão acerca da Justificativa apresentada pela recorrente. Esclarecimento da Comissão: O sistema demonstrou a capacidade de apresentar a coleção, inclusive podendo filtrar pelo tipo de delito os veículos. Sobre a whitelist, o item não consta na prova de conceito, e foi apresentado como um recurso adicional que resolve um problema constante nas integrações com outros órgãos pela falta da baixa dos veículos. Com os esclarecimentos acima, encaminhamos a esta Procuradoria Geral do Município. Mandirituba, 17 de maio de 2024. Renato Guimarães Mendes Curto Bueno Célio Basiewicz Matrícula n.º 4.205 Matrícula n.º 4241 Edson Luis Biscaia de Chaves Alan Rodrigo Silva Matrícula n.º 2122 Matrícula n.º 2130 +++ ACATO AO PARECER JURÍDICO 143/2024 REF: Pregão Eletrônico 003/2024 – Processo Administrativo 012/2024 Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N.º 47.219) Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N.º 45.095) Assessora Jurídica: Maria Eduarda de Oliveira (OAB (PR) N.º 123.340) Recorrente: WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 05.092.015/0001-40 Recorrido: Atos do Pregoeiro DESPACHO Vistos. (...) VI. DA CONCLUSÃO Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade, da competitividade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância. Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente: II - Pelo seguimento do certame nos termos legais. (...) Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 143/2024), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citado no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado. Mandirituba, 24 maio de 2024 LUIS ANTONIO BISCAIA Prefeito Municipal CPF 620.548.729-20

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)

Acesso à
Informação